



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 12/2007 – São Paulo, terça-feira, 18 de dezembro de 2007

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DOUTORA VERIDIANA GRACIA
CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Belª ESTER GOUVÊA PEDRO PINHEIRO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2038

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0763750-0 - LAWRENCE PIH (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

88.0044112-2 - ARISTEU ABRUCEZZE E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

90.0047360-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA E OUTRO (ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA) X CARLOS PINHEIRO (ADV. SP024177 MARLENE CARDOSO MIRISOLA E ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0724299-9 - TRANSVILLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0032733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015155-8) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA (ADV. SP077776 ROBSON JULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0082750-0 - EDES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E PROCURAD SUZANA CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0004878-3 - PAULO EDUARDO CAMARGO BLANK E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0018526-8 - WILLIAM MUSSA KHALIL (ADV. SP034421 NAIM JOSE KALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0022073-0 - DORACI CRISPIM E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. M. SA E PROCURAD MARIO LUIZ MACHADO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

95.0013400-4 - ANTONIO BEZERRA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

95.0056429-7 - CELIO REGNIER (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X ANTONIO ENRIETTI E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

96.0027943-8 - VALDOMIRO ZAMPIERI (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0030681-0 - JOAO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0054002-2 - CLAUDETE VICENTE MUNIZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiario intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0056732-0 - FELIX VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0016358-1 - CLAUDIVANIA SHIRLEI MARQUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0017312-9 - ROSANE FLORA CORDEIRO CURRO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0038960-1 - ECTORE CHIARELLI FILHO E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0051278-0 - JOSE ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2000.61.00.006854-9 - ELIETE ROSE DEL BARCO E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2002.61.00.024160-8 - DOMINGOS BLASCO - ESPOLIO (THEREZA FERRETTI BLASCO) (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.015045-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RENEE LIMA BASTOS TRAJAR E.P.P.

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0055550-6 - ANANIAS ALVES SOBRINHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2000.61.00.011379-8 - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRE CRUZ LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2000.61.00.016973-1 - SPORTCO S/C LTDA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando ainda que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

3ª VARA CÍVEL

***ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRª. MARIA LÚCIA*ENCASTRE URSAIA, MMª. JUÍZA FEDERAL TITULAR DAERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 1719

RESTAURACAO DE AUTOS

2003.61.00.000142-0 - OIOLI, OIOLI E CIA LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1. Cumpra-se o determinado a fls. 03, último parágrafo.2. Providencie a Secretaria a juntada de extrato do sistema processual eletrônico onde constem todas as fases do processo desde a distribuição e todas as petições protocoladas.3. Forneça a Autora cópias da petição inicial, das petições por ela protocoladas e das demais peças que tenha em seu poder, as quais deverão ser acostadas à contra-capa e oportunamente encartadas em ordem cronológica pela Secretaria.4. Nos termos do artigo 1069 do CPC, providencie a Autora o recolhimento das custas, com base no valor da causa devidamente atualizado.5. Uma vez em termos, cite-se nos termos do artigo 1065 do CPC.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERALBel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0045253-1 - ANNA HALPEN DO SANTOS CECILIO E OUTROS (ADV. SP056930 EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 13/12/2007).

93.0004817-1 - ELCIO FRANCISCO COSTA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 13/12/2007).

94.0014419-9 - ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP138443 FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 13/12/2007).

em 13/12/2007).

95.0003124-8 - SUSANA MARIA DAL PICOLO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 13/12/2007).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749256-1) ZARIFE SABBAG FERES (ADV. SP034892 CARLOS XIMENES DO PRADO) X CESP CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 13/12/2007).

6ª VARA CÍVEL

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES, NOS PROCESSOS ADIANTE RELACIONADOS:

Expediente Nº 1837

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.021509-3 - CARLOS SOARES (ADV. SP128130 PEDRO LUIZ ZARANTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reitero em parte os termos da tutela antecipada deferida às fls. 28/30, para que seja fornecido ao autor o medicamento XELODA 500 mg, pelo período de 8 meses de tratamento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser o mesmo encaminhado ao hospital em que é realizado o tratamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 439/462, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032324-6 - LBE BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDAPRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o registro de alteração societária perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, que estaria exigindo a prévia apresentação de documentos. Sustenta que tal exigência seria ilegal, sendo desnecessária a comprovação da validade e exigibilidade de Título da Dívida Externa do Pará, emitido em 1915, bem como seu valor atualizado...Por fim, como consta das informações, por ser título ao portador, há necessidade de sua renovação com alteração para a forma nominativa, vez que a utilização de títulos ao portador encontra-se vedada desde a edição da Lei nº 8.021/90. No mais, poderia a impetrante valer-se do resgate do título, procedendo à integralização em dinheiro.Em face do exposto, ausentes o fumus boni iuris essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo o impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2007.61.00.032795-1 - RAQUEL DE PAULA CIPRIANO E OUTROS (ADV. SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o afastamento de ato administrativo que negou aos impetrantes o direito à restituição do imposto sobre a renda (exercícios de 1998 e 1999) de pessoa falecida, da qual são beneficiários de direito. Informam que a negativa teria sido baseada na prescrição tributária, em que pese terem proposto ação de arrolamento de forma tempestiva (1999)... Considerando os anos decorridos desde a data em que a Receita Federal liberou ao de cujus os valores que os impetrantes ora pretendem restituir e também do momento em que tais quantias foram requeridas perante a esfera administrativa, não antevejo o periculum in mora necessário à concessão da liminar que, aliada ao seu caráter de satisfatividade, fica indeferida.Determino, destarte, a notificação da autoridade coatora para que preste informações específicas ao caso concreto, no prazo de dez dias, inclusive procedendo às retificações administrativas que se fizerem necessárias. Após, ao Ministério Público Federal.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.I.C.

2007.61.00.034101-7 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP158289 EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034205-8 - VLADIMIR RODRIGUES (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP248805 WALTER LANDIO DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos pessoais da parte impetrante (em TRÊS vias, uma para os autos e a outras para compor as contrafés; a.2) fornecendo, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, o endereço da indicada autoridade coatora. a.3) apresentando outra contrafé completa (inicial, procuração e documentos) para instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECAJuiz Federal Titular**DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5862

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.051219-0 - VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Converto o julgamento em diligência.De início, considerando-se a negativa de provimento a ambos os agravos de instrumento opostos pela parte autora, quer em relação à Impugnação ao Valor da Causa quer no que concerne à Impugnação dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Recurso Especial não goza de efeito suspensivo.No mais, não consta dos autos qualquer documento referente à comprovação da existência de contas-poupança em nome de Amadeu Gomes da Silva, Depósito de Material de Construção Vila Marcondes Ltda e Ricardo Fidelis da Cunha. Assim, providencie a juntada de referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Ainda, providencie o autor Nelson Di Lenardo a comprovação da titularidade da conta 00066619-0, também sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, no prazo de dez dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5863

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.033324-0 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cite-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVAJuíza Federal**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**Juiz Federal Substituto**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4216

ACAO MONITORIA

2003.61.00.029008-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JOSE GOMES ALVES (ADV. SP151717 MIVALDO OLIVEIRA ALVES E ADV. SP140914B ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO ...Destarte, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental já carreada aos autos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0036005-7 - ESPEDITO DE FREITAS (PROCURAD KATIA CRISTINA BIZARRO DOS SANTOS E ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E PROCURAD JORGE C.S.BALDASSARE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2008, às 15:00 horas. Intime-se, por mandado, a testemunha Messias Almeida Gonçalves. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Carlos Roberto Coimbra da Silva e João Batista Gonçalves, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias à instrução das referidas cartas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0006786-8 - MARCOS ROBERTO SALMAZIO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 263/264: Assiste razão à autora. Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 257. Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia __/__/__, às 11:00 horas, a fim de indicar a data de inícios dos trabalhos e a estimativa de sua conclusão, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2002.61.00.014064-6 - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 208/283: Intime-se a Defensoria Pública da União, para manifestar-se sobre a contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.016282-1 - GERSON SBERVERLIERI E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

2005.61.00.023737-0 - GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO ...Tendo em vista que ao magistrado cabe analisar a pertinência da realização, ou não, de provas indispensáveis à elucidação da lide, determino, com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC), a exibição integral de cópia do referido processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, nos termos do artigo 400, inciso I, do CPC. Alegado descumprimento da antecipação de tutela Não reconheço a alegada afronta à decisão emanada deste Juízo Federal (fls. 86/89), por força da Portaria nº 1.632, de 21/05/2007, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (fl. 288). Com efeito, a autora formulou pedido certo para a desconstituição da Portaria 930/2005 do Comitê Gestor do REFIS (fl. 23), sendo certo que a decisão que outorgou a tutela antecipada limitou-se a este ato administrativo, como não poderia deixar de ser, ante a expressa dicção do artigo 460 do CPC. Portanto, a superveniente Portaria nº 1.632, de 21/05/2007, não está em desconformidade com a decisão de fls. 86/89, que por sua vez, atendeu ao pedido articulado pela própria autora. Promova-se o apensamento destes autos ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.096964-0. Intimem-se.

2007.61.00.014541-1 - MATHILDE AZEVEDO MARIA (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora o direito pleiteado, posto que os extratos juntados às fls. 13/16 indicam pessoa diversa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.61.00.032112-2 - CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Tendo em vista que a relação contratual da parte autora é travada com uma instituição financeira, que está relacionada à SERASA, não prospera o pedido de proibição de registro nos demais órgãos de proteção ao crédito indicados na petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017400-9) FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a regularização da sua representação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Int.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2817

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0023479-1 - ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 212: fica indeferida, portanto, a remessa dos autos ao contador judicial, porque compete à parte diligenciar sobre fatos constitutivos de seu eventual direito. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0024883-2 - DENISE HELENA DO VALLE MARTINS E OUTROS (ADV. SP072197 ANDRE FERNANDES JUNIOR E ADV. SP084055 ANDRE FERNANDES E ADV. SP070770 TAINÉ ALCIDES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0025111-0 - VALFRIDO GONCALVES BARROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0028083-9 - EDIGAR DA ROCHA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. A transação extrajudicial realizada entre os autores e a ré tem sua previsão legal na LC 110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir a vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0030874-1 - JOSE SILVERIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 2. A transação extrajudicial realizada entre os autores e a ré tem sua previsão legal na LC n.110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. .PA 1,5 Int.

1999.03.99.018163-1 - SEVERINO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131610 JAIR BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 267: cabe aos exequêntes diligenciar por meios próprios perante os bancos depositários para trazer aos autos os documentos que a eles, exclusivamente, interessam, a saber os extratos fundiários, a fim de tornar possível a elaboração do cálculo de liquidação. Se comprovada renitência da instituição financeira em fornecer referidos extratos, terá lugar requisição do Juízo.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os

autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.110062-6 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 325: a transação extrajudicial realizada entre os autores e a ré tem sua previsão legal na LC n.110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 4. Fls. 331: ciência à parte autora. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.033992-9 - JOSE LUCIO TAVARES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 265: a transação extrajudicial realizada entre os autores e a ré tem sua previsão legal na LC 110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.044631-0 - GILDNEI DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.054915-8 - PAULO ALBERT HERMANN STEFFEN (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença.

Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 163: ciência do depósito referente à sucumbência. Se requerido o alvará de levantamento, indicar CPF, RG e OAB. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte autora. 4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.008409-9 - ANTONIO PAULO BETELLI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. A transação extrajudicial realizada entre os autores e a ré tem sua previsão legal na LC n.110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.037453-3 - RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.045745-1 - DELCIO DE PAULA BRAGA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 252: a transação extrajudicial realizada entre os autores e ar ré tem sua previsão legal na L.C. 110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 4. Fls. 253: a apresentação dos extratos fundiários é ônus da parte autora a quem compete diligenciar por meios próprios, perante os bancos depositários para trazer ao processo os documentos que a ele, exclusivamente, interessam. Somente após comprovada renitência da instituição bancária, terá lugar a requisição pelo juízo. 4. Aguarde-se por trinta (30) dias eventual manifestação da parte. 4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.047376-6 - RUTE MACHADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na

sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. A transação extrajudicial realizada entre os autores e a ré rem sua previsão legal na LC 110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir a vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.5. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.007957-6 - JOSE ALVES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 233: indefiro, porque cabe ao credor diligenciar por meios próprios perante os bancos depositários para trazer aos autos os documentos que a ele, exclusivamente, interessam, a saber os extratos fundiários, a fim de tornar possível a elaboração do cálculo de liquidação. Apenas quando comprovada a renitência da instituição financeira em fornecer referidos documentos, é que poderá o juízo requisitá-los. 4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.5. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.009312-3 - ANTONIO DE MOURA FILHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 283: a transação extrajudicial realizada entre os autores e a ré tem sua previsão legal na LC n.110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.015218-8 - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.00.030167-4 - IVAN ARANA BAENA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30(trinta) dias.Int.

2002.61.00.009273-1 - JOSE ALVES FERREIRA JUNIOR (ADV. SP080915 MARILDA SANTIM BOER E ADV. SP174396 CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa:

aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.14.004690-8 - CARLOS PIRES (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

Expediente Nº 3153

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.023626-6 - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2007.61.00.020797-0 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A (ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2007.61.00.023172-8 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2007.61.00.023180-7 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário

parecer. Intimem-se.

2007.61.00.027058-8 - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP174774 PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X PRESIDENTE DA JUNTA MEDICA DO MINISTERIO FAZENDA ESTADO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se. Intime-se. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Posteriormente venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.028073-9 - VALDEMIR GOUVEIA DO NASCIMENTO (ADV. SP261391 MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

2007.61.00.028268-2 - FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para afastar o depósito de 30% da exigência fiscal, previsto no art. 126, 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, como condição de admissibilidade dos recursos administrativos indicados nos autos. A autoridade impetrada deverá dar seguimento aos mencionados recursos administrativos em sendo o depósito combatido o único obstáculo para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2007.61.00.028565-8 - DECAR ALPHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada se manifeste, diretamente ao impetrante, em cinco dias, acerca do protocolo 04977.009172/2007-47, de 21.08.2007, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser expedida a certidão pugnada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2007.61.00.030289-9 - SERGIO MOBAIER (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

2007.61.00.031686-2 - ELIANA CRISTINA SILVERIO CAPUCCI (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se. Notifique-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, indo posteriormente os autos ao Ministério Público Federal para suas manifestações, e na seqüência venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar o Superintendente do INSS em São Paulo. Int.

2007.61.00.031867-6 - JOSINO FORTES SILVEIRA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (...). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

2007.61.00.032475-5 - DROGARIA MARIFARMA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Requistem-se as informações, para que preste o impetrado, no prazo de

dez dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2007.61.00.032656-9 - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECOES LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

2007.61.00.033150-4 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X DIRETOR DE SECRETARIA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada expeça a certidão de colação de grau à parte-impetrante, bem como expeça o histórico escolar do curso indicado nos autos em favor da parte-impetrante, em sendo as dívidas em questão o único obstáculo para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se e intime-se.

2007.61.00.033970-9 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Expediente Nº 3239

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0015078-2 - OTAVIO CIAMARRO & CIA LTDA (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a transferência efetuada do valor referente aos honorários advocatícios, manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

98.0054215-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X TOPCOMP COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 167/172: Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente (REU) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

2000.61.00.019837-8 - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a denominação da autora, passando a constar INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP. Tendo em vista a cota da União Federal às fls. 403, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2005.61.00.028291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024672-3) EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora comprovação nos autos do pagamento efetuado das parcelas referentes a condenação, conforme deferido no despacho de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3270

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.027787-0 - SOCIEDADE CONGREGACAO NOSSA SENHORA DE SION (ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E ADV. SP237194 YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 145/147 como emenda à inicial. Ao SEDI, pra inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária - DRP/São Paulo, no pólo passivo. 2. após, cumpra-se o r. despacho de fls. 118. Intime-se.

2007.61.00.029393-0 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se, com urgência. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2007.61.00.030430-6 - JORGE FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, devendo, na oportunidade, a autoridade se manifestar expressamente qual o óbice à conclusão do processo de transferência da titularidade. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2007.61.00.031020-3 - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP227692 MELISSA SCARPELLI GAIDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante o integral cumprimento do despacho de fls. 24 no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2007.61.00.034017-7 - EVANEIDE SILVINO FREIRE (ADV. SP067782 MARLENE MARIA MARRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita;2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, segunda parte, da Lei nº. 1.533/51;3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação do item 2 supra, notifique-se, com urgência. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

Expediente Nº 3271

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0004930-5 - TAKAKO NORICHIKA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse

caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Fls. 408/409 e 426/427: Assim, no caso dos autos, diante das alegações dos autores, cumpra a CEF com sua obrigação de fazer nos termos acima explicados. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

93.0005177-6 - ISAC CABRAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do CPC, visando o recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 415/417 alegando contradição/omissão, tendo em vista que os valores creditados teriam sido corrigidos aplicando-se o Provimento 26/2001, conforme determinado nos termos do julgado. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada a que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, não vejo omissão ou contradição a ser sanada, pois alega a CEF que os critérios de correção monetária utilizados foram os fixados na decisão transitada em julgado, a qual determinava a aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, situação alheia ao previsto na legislação para a correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deverá ser aplicado somente em ocorrência de saque. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 408/409, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

95.0001040-2 - CLEONICE DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 512. Intime-se.

95.0013304-0 - PAULO ROBERTO FLORIO E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) Providencie a CEF o depósito do valor encontrado pela contadoria às fls. 440/444, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 528/532: Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente (CEF) o pagamento do valor da condenação referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

95.0031916-0 - NELSON PEDRO PASQUALINI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 371, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

98.0023813-1 - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 456, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

98.0025053-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0031961-1 - ISIDIO BRAGA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 468/484: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 489. Intimem-se.

1999.61.00.023823-2 - NELSON FRANCISCO ESPOSITO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autor à fl. 571. Intime-se.

1999.61.00.040828-9 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do CPC, visando o recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 355/357 alegando contradição/omissão, tendo em vista que os valores creditados teriam sido corrigidos aplicando-se o Provimento 26/2001, conforme determinado nos termos do julgado. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, não vejo omissão ou contradição a ser sanada, pois alega a CEF que os critérios de correção monetária utilizados foram os fixados na decisão transitada em julgado, a qual determinava a aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, situação alheia ao previsto na legislação para a correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deverá ser aplicado somente em ocorrência de saque. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 351/352, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

1999.61.00.058763-9 - JOSE ROBERTO DEL CORVO (PROCURAD EDER SOUZA REGO E PROCURAD ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Observo que o despacho de fl. 205 a CEF foi intimada pelo D.O.E. em 07/05/2007 para manifestação dos cálculos elaborado pela contadoria, desde esta intimação requereu prazo por diversas vezes, conforme verifica-se nos deferimentos dos despacho de fls. 209 e 212, sem com tudo apresentar a este juízo os motivos pela insatisfação dos cálculos elaborados. Diante do prazo requerido novamente às fls. 213, defiro tão somente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que se manifestem-se conclusivamente sobre os créditos elaborados. Intimem-se.

2000.61.00.004331-0 - JOSE BENEDITO DE GOIS E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.018173-1 - LEONILDA BALBINA NALIM E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 339/340: Indefiro o requerido pelos autores, tendo em vista que nos termos do artigo 463 do CPC, com a sentença proferida este Juízo esgota sua prestação jurisdicional, não podendo mais alterá-la. Assim, nos termos do artigo 467 do CPC, com o trânsito em julgado, conforme verifica-se à fl. 334v, torna-se imutável e indiscutível a sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2000.61.00.018701-0 - SIMAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo autor às fls. 207/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2000.61.00.028804-5 - JUDITE SOARES SILVEIRA (ADV. SP105507 LUIZ AMERICO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência as partes do agravo de instrumento interposto (fls. 157/163), aguarde-se até que seja proferida a decisão final. Intimem-se.

2000.61.00.028818-5 - PLICILA ALEXANDRINA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.013577-4 - ANTONIO NIVALDO DA SILVA (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF referente aos honorários, requerendo o que de direito, , no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.002436-1 - LINO LOPES LEMOS E OUTRO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.022399-8 - CLEO EDEGARD BELARDINELLI - ESPOLIO (CLAUDETE BELARDINELLI E BEATRIZ BELARDINELLI) (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.029488-9 - EUGENIO CAMILLO NETO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do CPC, visando o recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração alegando contradição/omissão, tendo em vista que os valores creditados teriam sido corrigidos aplicando-se o Provimento 26/2001, conforme determinado nos termos do julgado. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, não vejo omissão ou contradição a ser sanada, pois alega a CEF que os critérios de correção monetária utilizados foram os fixados na decisão transitada em julgado, a qual determinava a aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, situação alheia ao previsto na legislação para a correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deverá ser aplicado somente em ocorrência de saque. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 147/148, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0004883-0 - MEIRE APARECIDA LENK DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP071743 MARIA APARECIDA ALVES)

Fl. 479: A CEF solicitou à fl.429, o nº do PIS da co-autora MARIA CRISTINA DA SILVA a fim de cumprir a obrigação de fazer e, atendendo ao pedido da ré, a parte autora apresentou os documentos às fls. 463/468. Da análise dos documentos verifica-se que a r. co-autora casou-se e passou a assinar: MARIA CRISTINA DA SILVA GALVÃO DE FRANÇA, sendo que o creditamento já foi devidamente realizado às fls. 444/447. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação a co-autora MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO MENDONÇA, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

93.0005025-7 - FABIO ROGERIO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 443: Indefiro o requerido pela parte autora uma vez que a CEF não demonstrou nos cálculos apresentados nenhum indício de incorreção no creditamento realizado. Fls. 400/405: Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

93.0015478-8 - EZEQUIAS COSTA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 381: Tendo em vista o noticiado pela CEF, comprove a mesma o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20(vinte) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0018675-2 - ELETRA THEREZA SILVESTINI (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E ADV. SP081378 DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E ADV. SP099674 JOSE CASSIO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP076153 ELISABETE PARISOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

95.0043733-3 - LUIZ FERNANDO LOU ENG E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Em que pesem as alegações da parte autora, não merece prosperar sua pretensão uma vez que o v. acórdão transitado em julgado determinou a aplicação de juros moratórios na proporção de 6%(seis por cento) ao ano, a partir da citação. Ademais, o v. acórdão não foi objeto de recurso, a época de sua prolação, de modo que não cabe a este Juízo modificar a referida decisão. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

97.0022796-0 - ANA PEREIRA PARDIM E OUTROS (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA E ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

97.0027095-5 - WALTER FELIPE BEZERRA E OUTROS (PROCURAD MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 305: Defiro o prazo, improrrogável, de 20(vinte) dias requerido pela CEF para a apresentação dos extratos dos pagamentos

efetuados aos autores. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0002379-8 - JOSE CALSAVARA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0031910-7 - JORGE GONCALVES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 452/454, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0033202-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a CEF o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 351/358, salientando que a CEF deverá proceder ao pagamento inclusive da multa de 10% sobre o valor requerido nos termos do artigo 457J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.003505-6 - SISUCA ISHIDA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a CEF certidão de objeto e pé atualizada dos processos em que foram realizados os creditamentos para os co-autores SISUCA ISHIDA, WALTER PAULO PINTO FILHO, JOSÉ EMILIO GUZZO e MARIA LUIZA MACEDO ROCHA, devendo constar na r. certidão os índices concedidos. Ainda, junte a ré cópia dos cálculos que comprovem o creditamento nos referidos autos, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2001.61.00.012855-1 - AGENOR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Cumpra a CEF, integralmente, a decisão de fls. 269/270, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.00.014540-5 - YOSHIE OTTANI BORIOLO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl. 290/291, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.015245-1 - JOSE VICENTE DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF, integralmente, a decisão de fls. 233/234, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.00.024808-9 - JOSE PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a CEF o depósito da diferença encontrada nos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0013345-8 - CHAFIC JACOB JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080206 TALES BANHATO E ADV. SP046046 HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 706. Intime-se.

95.0025770-0 - LILIBETH MITSUKO SAKATE E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 488/490 alegando contradição/omissão de decisão proferida às fls. 486/487, tendo em vista que os valores creditados teriam sido corrigidos aplicando-se o Provimento 24/1997, conforme determinado nos termos do julgado. Proferida decisão às fls. 494/495 a CEF interpõe novamente embargos de declaração às fls. 501/503 alegando obscuridade/contradição e omissão. Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada, com efeito, este juízo não decidirá novamente as questões já decididas, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 486/487, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Intime-se.

96.0022144-8 - ROBERTO BRUNO E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF se já obteve resposta do v. ofício encaminhado aos bancos depositário. Intime-se.

96.0033053-0 - ALBERTO CRAVEIRO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autores às fls. 348/355, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

98.0006204-1 - LAERCIO FELISBERTO E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão a CEF às fls. 496/497, reconsidero o despacho de fls. 490. Manifeste-se o patrono dos autores em relação aos honorários advocatícios juntados às fls. 471 e 488, requerendo o que de direito, observando que o levantamento será proporcional aos autores de seu patrocínio. Havendo requerimento, expeça-se alvará. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.015852-2 - ANTONIO CORCINO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Comino multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.019397-6 - ADRIANO CARDOSO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Comino multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.020486-0 - MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 268/269 alegando contradição/omissão de decisão proferida às fls. 246/247, tendo em vista que os valores creditados teriam sido corrigidos aplicando-se o Provimento 24/1997, conforme determinado nos termos do julgado. Proferida decisão às fls. 274/275 a CEF interpõe novamente embargos de declaração às fls. 282/289 alegando fato novo, sobre o qual já devia ter se pronunciado anteriormente. Assiste razão à embargante, pois conforme comprova nos autos às fls. 209/216, já foi creditado para autora ADA MARIA SANTOS PEREIRA as diferenças dos planos econômicos concedidos nestes autos, em razão da Ação Civil Pública nº 1999.03.9902604-3 movida pelo Ministério Público Federal, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Campinas, ocorrendo total cumprimento da obrigação de fazer pela embargante, portanto, demonstrando-se a falta de interesse em agir da embargada na presente execução. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para que sejam desconsiderados os cálculos elaborados pelo sistema processual da contadoria às fls. 258/262 em relação a autora ADA MARIA SANTOS PEREIRA. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se

2001.61.00.005153-0 - BRAZ ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315

MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 405. Intime-se.

2001.61.00.011008-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o depositário fiel, Sr. Joaquim Christofoli Lopes Ribeiro, de sua desobrigação referente a penhora realizada às fls. 250.Fls. 291: defiro a transferência do valor penhorado à fl. 250 em favor da CEF, devendo a mesma providenciar o depósito do valor encontrado pela contaoria às fls. 275/276, referente aos honorários advocatícios devidos a parte autora.Intimem-se.

2001.61.00.021209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004835-0) APARECIDO ANTONIO MARCONATO E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista as reiteradas vezes que foi concedido dilação de prazo para que a CEF manifestasse sobre os cálculos elaborado pelo sistema da contadoria, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF à fl. 278, para que providencie o depósito da diferença encontrada nos cálculos de fls. 261/266.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.00.005326-9 - MANACES FRANCA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 129; Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 133.Intime-se.

2002.61.00.005437-7 - ANTONIA NERES RIBEIRO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.013022-0 - GERALDO APARECIDO DOROCCI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Certifique a secretaria a regularização da certidão de fls. 259verso, devendo constar que o despacho de fls. 259 foi publicado no DOE em 29/10/2007.Ciência a parte autora do alegado à fl. 265/266.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.00.000970-8 - IZILDINHA SOARES NOVELLO CRUZ E OUTROS (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência a autora sobre o noticiado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.009711-7 - JOEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal

Expediente Nº 6570

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.027442-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA

ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X MARLENE PROMENZIO ROCHAMARCELO RICARDO ROCHAJOSE EDUARDO ROCHAPATRICIA NELLY ROCHA

(Fls.4062/4065) Mantenho o r. despacho de fls. 4050, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26/02/2008, às 15:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União e dê-se vista ao MPF e INSS.

ACAO DE ALIMENTOS

94.0008408-0 - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E PROCURAD CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E PROCURAD CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA (ADV. SP109659 MARCELO CLEMENTE)

Considerando os termos do parecer do MPF de fls.884/885, que adoto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Juiz de Fora/MG, após a baixa no SEDI e intimação das partes.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0037437-9 - FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.232/234) Ciência à União Federal. Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução n.º438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0009928-4 - JERONIMO TADEU DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP120548 PAULO HENRIQUE XISTO BRAGA CAVALCANTI E ADV. SP045783 ALEARDO CESAR A CIARLA LAGRECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021158-4 - JOSE GILBERTO MELETI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Sem prejuízo da audiência de conciliação já designada, diga a CEF se concorda como o pedido do autor de fls. 211/261, de aditamento à inicial. Int.

2007.61.00.025552-6 - JOSE GILBERTO MELETI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n.º. 2007.61.00.021158-4 em apenso. Aguarde-se audiência designada naqueles autos. Int.

2007.61.00.032531-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Entendo presente a verossimilhança das alegações do autor, ante a concreta probabilidade de ocorrência da prescrição dos valores discutidos nestes autos que se referem a períodos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1996. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 35.872.229-2, 35.903.848-4, 35.903.839-5 e 35.903.847-6, nos moldes do artigo 151, V, do CTN. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais débitos, inclusive a negativa de expedição de CND, bem como de inscrever o nome do autor no CADIN e de propor a execução fiscal. Oficie-se ao Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo, para ciência e cumprimento. Cite-se.

Int. Oportunamente, apensem-se estes aos autos n.º 2007.61.00.010732-0.

2007.61.00.033833-0 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados às fls. 872/875, por serem diversos os objetos. Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, no entanto, a fim de evitar o perecimento do direito da autora, SUSPENDO a exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13811.001326/2001-41, até a vinda da contestação quando os autos deverão retornar para apreciação da antecipação da tutela. Cite-se. Int.

2007.61.00.034053-0 - RAMON BENEDETTI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores a propositura da presente ação, tendo em vista a existência da ação n.º 2003.61.14.002665-6 que tramitou perante a 1ª Vara de São Bernardo do Campo e julgou seu pedido - aparentemente idêntico ao aqui formulado - improcedente. Em (05) cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021600-4 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.602/608) Oficie-se a autoridade impetrada comunicando a r.decisão de fls.602/608, para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.030263-2 - QUATRO MARCOS LTDA (ADV. MS007647 ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise pormenorizada do Termo de Prevenção On-line de fls. 97/98, bem como da petição inicial e especialmente da sentença proferida nos autos nº 2002.61.00.022700-4, verifica-se a propositura de ações com objetos coincidentes, razão pela qual o feito deverá ser redistribuído à 12ª Vara Cível Federal, nos moldes do artigo 253, III, do CPC, verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Redistribuem-se.

2007.61.00.034105-4 - HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAINBOW BRASIL COML/ E IMP/ LTDA (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para assegurar à impetrante HIDRO SISTEMA ARCO ÍRIS - RAINBOW BRASIL - COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA. o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, devendo a autoridade fiscal abster-se de cobrar, executar ou inscrever débitos oriundos da exclusão acima concedida, até o julgamento final desta ação. Intime-se o representante judicial legal. Oficie-se para cumprimento e informações. Após o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2236

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032584-0 - JOAQUIM FERREIRA NETO (ADV. SP187366 DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Vistos, etc... Fls. 84/91 - mantenho a decisão de fls. 77/78.. Com a vinda das informações, encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

2007.61.00.032705-7 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo da 23ª Vara Cível Federal, porquanto o feito que lá tramita

possui objeto distinto da presente demanda (autos nº 2006.61.00.008583-5). Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 31, caput e parágrafo 2º, da Lei n. 10.865/04, assegurando-lhe crédito presumido de PIS e COFINS pela aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado ocorrida antes de 30 de abril de 2004 e pela reavaliação de bens e direitos de ativo permanente, com atualização monetária pela taxa SELIC. Aduz, em apertada síntese, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 asseguraram créditos sobre o valor da aquisição e reavaliação de bens adquiridos em qualquer época pela pessoa jurídica submetida o regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, os quais, no seu caso, não foram aproveitados desde a entrada em vigor de referida legislação. Entretanto, em violação aos direitos adquirido e de propriedade e aos princípios da isonomia, não-cumulatividade, irretroatividade das normas e livre concorrência, a Lei n. 10.865 (art. 31, caput e parágrafo 2º) vedou o aproveitamento de referido crédito presumido para os bens adquiridos até 30 de abril de 2004, bem como proíbe o desconto de créditos decorrentes da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a hipótese de incidência ou a regra matriz tributária, em linhas gerais, deve vir perfeitamente delineada pelo legislador como expressão do princípio da legalidade e é representada pelos critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo. O critério quantitativo, por sua vez, abrange os dados econômicos dessa norma hipotética, quais sejam: a base de cálculo e a alíquota, de modo que qualquer informação que possibilite a composição desses dados é elemento desse critério e, na extensão do raciocínio, da própria hipótese de incidência tributária. Referida hipótese de incidência é genérica e abstrata e depende de acontecimentos no mundo fenomênico (fato) para se concretizar e produzir efeitos no plano material, de modo que, enquanto regra abstrata não adere ao patrimônio jurídico individual. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 caracterizaram no plano abstrato e geral, dentro outras normas, a composição do elemento quantitativo da regra matriz de incidência (base de cálculo), instituindo possibilidade de crédito presumido, na medida em que dispõem: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Considerando a sistemática de apuração desses tributos, sujeitos à incidência não-cumulativa e lançamento por homologação, temos que o contribuinte que realizasse o fato gerador (critério material da hipótese de incidência tributária), podia, nos termos dessa legislação, apurar sua base cálculo descontando tais créditos presumidos, mediante a aplicação da alíquota correspondente aos valores dos bens adquiridos para o ativo permanente. E, a concretização do lançamento constitui o crédito tributário, que se incorpora ao patrimônio jurídico, seja do Fisco, seja do contribuinte. A hipótese de incidência, geral e abstrata, não gera direito adquirido, porque somente a partir dela o contribuinte não está apto a exercer direito algum, sendo necessário a materialização de ato jurídico perfeito, aqui representado pelo lançamento. Narra a inicial que na vigência dessas leis não foram aproveitados referidos créditos, isto é, na composição da base de cálculo dos tributos em questão, não se considerou, para fins de abatimento, os valores decorrentes da aquisição de bens e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do impetrante, do que se pode concluir que tal crédito presumido não participou do lançamento e, por consequência, do próprio crédito tributário. Na sequência dos acontecimentos veio a Lei n. 10.865/04 impedindo o aproveitamento de tais créditos para aqueles bens e equipamentos adquiridos até 30 de abril de 2004, senão vejamos: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. Para o impetrante a norma é inconstitucional porque retroage para atingir as aquisições realizadas antes de sua vigência e que foram feitos justamente vislumbrando o aproveitamento do crédito delas presumido e porque ao permitir o creditamento para os bens adquiridos após 1º de maio cria situação de desigualdade entre os contribuintes, já que alcança concorrentes de um determinado segmento econômico, implicando violação ao princípio da livre concorrência. Observo que o dispositivo atacado observou a anterioridade nonagesimal das contribuições sociais (art. 195, 6º, da Constituição Federal) e não tem eficácia retroativa, porque só alcança aqueles eventuais créditos presumidos ainda não aproveitados, os quais, como se viu, não constituem direito adquirido, já que sequer integraram o ciclo de constituição do crédito tributário. Igualmente, não vislumbro quebra de isonomia porque a regra do artigo 31, da Lei n. 10.865/04 atinge um número indeterminado de sujeitos, independentemente da sua origem e o fator de discriminação utilizado, o tempo, jamais é critério de diferenciação, porquanto é condicionante lógico dos seres humanos. Por outro lado, não se nega que a carga tributária é elemento participante da composição do preço de bens e serviços, mas certamente não é condição central da complexa relação de mercado, ainda num cenário capitalista, orientado pela livre iniciativa e concorrência e, no caso dos autos, não logrou o impetrante demonstrar quais os efeitos, concretos e efetivos, que a regra sob exame acarreta na sua atividade social. No tocante ao perigo da demora, a inicial se baseia em alegações genéricas de eventuais nefastas consequências advindas da atuação

vinculada do Fisco, argumentos insuficientes e que não justificam a concessão da medida pretendida. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa

Expediente Nº 2834

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0002056-0 - JOSE VICENTE E OUTROS (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

1- Folhas 1180, in fine: defiro vistas fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual deverá a parte autora manifestar-se, conclusivamente, se houve o integral cumprimento da obrigação de fazer. 2- Int.

93.0019653-7 - MARIA APARECIDA SEMIAO E OUTROS (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA E ADV. SP054345E MARCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folhas 300: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

95.0018865-1 - MARCELO SCHEFFER MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0018913-5 - CARLOS ALBERTO VAZ E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0009388-5 - RITA REGINA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 271/278. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0022769-5 - ADALICIO DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 417/421: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

98.0032067-9 - ANTONIO ANGELO SPROCATTI E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 291/292: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes

autos conclusos.3- Int.

98.0032784-3 - MARCIA TORRES SOLPIZIO (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.011882-9 - BENEDITO VIEIRA DE SA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.013710-5 - NELSON GOMES PEREIRA (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 282: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

2000.03.99.048179-5 - SEIKO KIYAM E OUTROS (ADV. SP160478 ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.003554-4 - SERGIO ROBERTO SAGGIOMA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ANTONIO CARLOS BETTI E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.008845-7 - JORGE DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.017552-4 - VALDIR FRANCO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.039654-1 - FRANCISCO DE SOUZA PORTO FILHO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.003682-6 - DARCY MUNIZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.005558-4 - FAUSTO PINTO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.020372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036091-8) BRUNO TASCA E OUTROS (ADV. SP092606 EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.031153-6 - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.004208-6 - NELSON CARLOS SERRA DE CAMPOS - ESPOLIO (TANIA MARA CORTES DE CAMPOS) (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.035401-1 - MARIA LOTUMULO AMATUZZI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 63/69, bem como sobre a reconvenção juntada às folhas 72/74. 2- Após, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 2835

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0021452-0 - ALFREDO AURELIO DE CASTRO MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP176784 ERIKA GREGUER PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1- Reconsidero in totum o despacho proferido às folhas 400. 2- Desentramhem-se o pedido juntado às folhas 398, vez que não pertence a este processo. 3- Folhas 389 e 391: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho proferido às folhas 395. 4- Int.

97.0005930-8 - CARLOS AUGUSTO RICCI (PROCURAD LUCIA DE FATIMA ZANON E PROCURAD MARIA DE FATIMA R. BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 217/218: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

97.0038800-0 - IRINEUDA GLAUCIA IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 276/297. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0057438-5 - ADEMAR MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 220: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

98.0006496-6 - MARIA DO SOCORRO MOTA E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI E ADV. SP052943 SUELY CARMINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0017951-8 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP052987 RANGEL PRESTES FILHO E ADV. SP064717 JEDIEL MAYOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 179: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

98.0020728-7 - JOSE ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP089044 MARIA PAULA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 265; 264; 263 e folhas 252: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito, bem como manifeste-se, CONCLUSIVAMENTE, se houve o integral cumprimento da obrigação de fazer em que a Caixa Econômica federal foi condenada. 2- Int.

98.0035908-7 - PEDRO PERES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. 3- Int.

1999.03.99.013213-9 - DELVANI OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.014370-8 - HELENITA VIANA CAVALCANTE (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 197/201 e 166/175, bem como requeira o que de direito, folhas 189 e 190. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.019103-0 - MANOEL ABRAAO E OUTROS (ADV. SP101657 FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(...) Assim, acolho os embargos declaratórios, para reconhecer como indevidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003 e 1% ao mês a partir de 11 janeiro de 2003. (...)

1999.03.99.053061-3 - ANTONIO LUIZ CARRACCI (ADV. SP120135 PAULO DE JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.036193-5 - PEDRO DOS SANTOS NUNES E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 199/200: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2000.61.00.004333-4 - JOSE DO CARMO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO DE SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 253: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a divergência cadastral apontada pela Caixa Econômica Federal, no item D das folhas 253, em relação ao co-autor Gilmar Ribeiro Marques.2- Int.

2000.61.00.013243-4 - GERSON LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 141: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

2000.61.00.016233-5 - THEODORO LAUAND FILHO (ADV. SP149663 SHEILA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 187/188: ante a discordância do autor com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2000.61.00.046347-5 - ANANIAS MIRANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito, folhas 195. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.032191-0 - JOSE ARTHUR BOECHAT E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM E ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 199/200: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

2002.61.00.004070-6 - DELZA ANTONIA GALASSO SARNELLI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.013145-1 - ADAIL PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 113/115 e folhas 109/111. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.003049-7 - AMAURY MARTINS BASCUNAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 77: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

Expediente Nº 2836

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0013918-9 - SONIA MARIA BARRERA (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0033402-0 - ALFREDO YAMASHITA OBA (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os

primeiros para a parte autora.2- Int.

97.0002462-8 - ALDO ZERBINATTI E OUTROS (PROCURAD FRANCISCO C.LUPIANHA E PROCURAD RUBENS TEREK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 319: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício juntado.2- Int.

97.0004236-7 - DONAUDE ZAGO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Extingo a execução em relação aos co-autores João Vitorino Dantas ; Pedro Patrício Eufrázio; Rafael Correia de Almeida Sobrinho; Danoude Zago e José Soares dos Santos, vez que não há objeto a ser executado, o que se conclui diante da simples análise dos extratos apresentados pelos próprios autores às folhas 363/444, quando deixam claramente que já ocorreu a aplicação da taxa progressiva dos juros, até o percentual de 6% (seis) por cento.2- Quanto ao restante dos autores que compõem o feito devem, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os extratos necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção em relação a estes.3- Int.

97.0057369-9 - ANTONIO CASEMIRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

1- Folhas 327: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

98.0004123-0 - MARIO LUCIO DA COSTA PACHECO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito, folhas 208 e 279. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0031947-6 - JOEL ALVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0032745-2 - MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 254/256: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

98.0048434-5 - NEWTON CAMPOS E OUTROS (ADV. SP051948 WILSON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Reconsidero o despacho de folhas 295. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 241/246; 291/294.3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

98.0052688-9 - IVAN FRANCISCO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.070657-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS BARROS E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI E ADV. SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.015110-2 - JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 446: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.2- Int.

2000.03.99.010766-6 - GILVANO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.023001-4 - ANACLETO CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 297/312. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.002919-6 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.005511-0 - FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.012586-4 - ISMAEL PEREIRA ROCHA (ADV. SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 73/83.2- Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2003.61.00.023198-0 - TEODORO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.013325-0 - MARCUS SALLUM CARVALHO (ADV. SP136537 MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal juntada às folhas 69/72, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2007.61.00.010794-0 - JOAO JAQUES GREEN (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 24/30.2- Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2007.61.00.019070-2 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 2054/2060.2- Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 2837

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.00.010920-6 - JESUINO FELIX NETO (ADV. SP160102B SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

(...) em face do reconhecimento da litispendência entre a presente ação e de número 000.03.041284-6 em trâmite na 35ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, JULGO o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2004.61.00.005247-0 - EDIMILSON ANTONIO RABELO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução em face do disposto no artigo 12, parte final, da Lei n. 1.050/60.

2006.61.00.017532-0 - TELMA LUCIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

23ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS PELA DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA CIVEL FEDERAL. DIRETOR DE SECRETARIA - BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2295

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.016716-1 - WAGNER DOMINGUES LIMP (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(...)Posto isso, a fim de manter o equilíbrio inicial das partes no processo, concedo a liminar pleiteada, para determinar a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial em face dos autores, inclusive a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entende correto, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 48/56, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas. Ratifico a citação realizada nos termos da Lei n. 10.259/01. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, mantendo-se o valor atribuído pelo autor na inicial. Int.-se.

2006.61.00.011527-0 - JACQUES MAGDALENO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Tendo em vista a revogação do mandato conferido pelos autores aos advogados, conforme consta às fls. 112/114 da Ação Cautelar em apenso, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, e determino a intimação pessoal dos autores para constituição de novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2006.61.00.013669-7 - JORGE LUIS BITTENCOURT DE ALCANTARA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Posto isso, a fim de manter o equilíbrio inicial das partes no processo, concedo a liminar pleiteada, para determinar a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial em face dos autores, inclusive a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, mediante a continuidade do pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, conforme decisão proferida nos autos da Ação Cautelar em apenso.Cite-se. Após, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o valor atribuído na inicial pelo autor. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.024447-4 - MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/126: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030901-8 - ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP092350 GISELA DA SILVA FREIRE) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, suspendo por ora a determinação de fls. 43.Esclareçam os impetrantes a impetração do presente mandamus nesta Seção Judiciária, uma vez que a autoridade impetrada localiza-se em Brasília - DF. Prazo: 10 (dez) diasOportunamente, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.032379-9 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial dos processos nº. 2004.61.00.006671-6 e 2005.61.00.016798-7.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.033800-6 - PAULO SERGIO DE CAMPOS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Não é possível apreciar o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante sem antes ouvir a autoridade impetrada.Desta forma, oficie-se, com urgência, notificando-se a autoridade indicada na petição inicial para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, de forma objetiva, o ato coimado de ilegal pela impetrante.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.63.01.082615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013669-7) JORGE LUIS BITTENCOURT DE ALCANTARA (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(...)Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial, notadamente a decisão de fls. 55 e a citação realizada nos termos da Lei n. 10.259/01. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2006.63.01.084198-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011527-0) JACQUES MAGDALENO E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Assim sendo, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, e determino a intimação pessoal dos requerentes para constituição de novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 593

ACAO DE DESAPROPRIACAO

1999.61.00.036555-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEDWIG MARGARITA EDER (REPRESENTADO P/SEU CURADOR ALEXANDRE EDER NETO) E OUTROS (ADV. SP135366 KLEBER INSON)

No mais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, não cabem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intímese.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0023093-7 - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS (PROCURAD GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Posto isso, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar a nulidade parcial da NFLD n.o 32.015.567-6, apenas no que se refere aos créditos tributários correspondentes à autuação relativa à empresa Transtur São Cristóvão Ltda. (e consequente nulidade de multa e de juros de mora). Custas ex lege. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

1999.61.00.003569-2 - BAYER S/A (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação para declarar como INDEVIDOS os recolhimentos a título de TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX) com base no art. 10 da Lei 2.145/53, com as alterações introduzidas pelas Leis 7.690/88 e 8.387/91. Observada a prescrição decenal (ou melhor, critério dos cinco mais cinco anos, a contar do fato gerador) os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela SRF. Tais valores serão atualizados monetariamente, com aplicação dos critérios previstos nos Provimentos 24/97 e 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região (com incidência da Taxa Selic a partir de 1.º de janeiro de 1996) e com a inclusão do IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) (expurgos inflacionários). Tratando-se de compensação, não incidem juros. Custas ex lege, pela ré. Mínima a sucumbência da autora (somente quanto aos juros), condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

1999.61.00.017978-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOSE WELLINGTON AVELINO (PROCURAD DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Posto isso, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se, registre-se, intímese.

1999.61.00.051452-1 - FABIO AUGUSTO FERRERO CAVERON E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Portanto, acolho estes embargos, alterando a sentença, cuja fundamentação de fls. 455/456, com relação a aplicação do INPC, passa a ser acrescida da seguinte redação: Tendo em vista que o contrato prevê, em sua cláusula 8ª, que o índice de reajuste das prestações é aquele aplicável aos depósitos de poupança, não há que se cogitar da aplicação do INPC, como pretende a parte autora. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intímese.

2000.61.00.016530-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALAERTE MARIA DA SILVA (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2001.61.00.000016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048356-5) EVANDRO ALVES BRIGIDIO (ADV. SP154879 JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U)
Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o autor aprovado no exame médico do concurso de ingresso no cargo de Agente da Polícia Federal (Edital 5-DRS-PPF, de 31.07.2000), e, em consequência, válida sua participação nas demais fases do certame. Dessa forma, considerando sua aprovação em todas as fases do concurso, para declarar que a posse do autor no cargo de Agente da Polícia Federal não é evitada de vícios que importem sua nulificação. Custas ex lege, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2001.61.00.009542-9 - AMADEU FARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido em audiência. Preliminarmente, para o caso específico, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva das demandadas União e Sasse, extinguindo o feito em relação a elas com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários a cada uma das demandas excluídas, no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei 1060/50. No mérito, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes presentes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Intime-se a Sasse - Companhia Brasileira de Seguros Gerais. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

2002.61.00.004145-0 - FATIMA APARECIDA IGNACIO DE SOUZA (ADV. SP086787 JORGIVAL GOMES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Posto isso, julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária, suspendo a exigibilidade das verbas acima, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2002.61.00.010207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007758-4) CARLOS HENRIQUE MACIEL BRUNNER (ADV. SP162233 ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E ADV. SP162207 RICARDO CORAZZA CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.019967-7 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desse modo, recebo os presentes embargos porque tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para que os fundamentos aqui expendidos integrem a sentença já proferida, cujo dispositivo fica mantido tal qual lançado. P. R. I.

2003.61.00.002515-1 - JOSE JANDERCARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156695 THAIS BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.003621-5 - JOSUE GOMES DE JESUS (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.006043-6 - CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desse modo, recebo os presentes embargos porque tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para que os fundamentos aqui expendidos integrem a sentença já proferida, cujo dispositivo fica mantido tal qual lançado. P.R.I.

2003.61.00.008834-3 - EDISON APARECIDO ALVES (ADV. SP053679 ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.009683-2 - NILTON BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2003.61.00.020778-2 - COOPERPLUS TATUAPE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se a presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.024892-9 - CAMILA DIVELAINE DA SILVA RODRIGUES - MENOR(ELIANE PEREIRA DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP156019 INÊS RODRIGUES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.026694-4 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP016796 ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E ADV. SP015413 MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E ADV. SP124998 EDUARDO PULCHERIO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD FABIO LUIS DE A. RODRIGUES-53.840)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

2003.61.00.027790-5 - JOSE FRANCISCO MALTA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência da MP 399/93 e da Lei nº 8.847/94 para o exercício de 1994, anulando-se o Lançamento de ITR, referente ao Processo Administrativo nº 10880.014148/94-15, do imóvel inscrito no Cadastro Fiscal de Imóvel Rural - CAFIR sob o nº 0352188-5, devendo o cálculo do ITR de 1994 ser feito nos moldes da sistemática anterior, ou seja, com base nas informações prestadas pelo autor no DITR/94. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da

2003.61.00.028453-3 - W&A CONTABILIDADE, ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL, AUDITORIA, REVISAO E PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E ADV. SP198294 ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.029362-5 - CR & CR LTDA (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.036824-8 - EDINEUZA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP141747 ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.011880-7 - TANIA REIS SILVA (ADV. SP160429 JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.014364-4 - NADIR LUIS ZANONI (ADV. SP183134 LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2004.61.00.030449-4 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP026826 ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar que a ré promova a exclusão do nome do autor no CADIN, salvo se a inclusão tiver fundamento diverso da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.051931-70. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em nome da autora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.035463-1 - SEVERINA GOMES DA SILVA (ADV. SP151717 MIVALDO OLIVEIRA ALVES E ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Isso posto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. Condeno a autora a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do

valor da causa, ficando suspensa a exequibilidade dessas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Condene a autora, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil, a título de litigância de má-fé. Publique-se, registre-se, intimem-se

2005.61.00.023766-7 - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP128457 LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

2006.61.00.000226-7 - VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP192387 ALLAN DALLA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOSE CARLOS JESUS (ADV. SP194898 ADJAIR DE ANDRADE CINTRA)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.002522-0 - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E ADV. SP241224 LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

2006.61.00.028126-0 - BANCO PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pelos autores, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2007.61.00.004790-5 - ALVORADA BEER LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014941-9 - UNION BANK OF CALIFORNIA NA (ADV. SP120564 WERNER GRAU NETO E ADV. SP184987 GIULIANO COLOMBO) X LIQUIDANTE DO BANCO SANTOS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Tendo em vista o teor das alegações, a respeito de não terem sido consideradas pelo julgador a ocorrência de diversos fatos supervenientes à propositura da demanda, especialmente as contidas à fl. 348 (no sentido de que com a decretação da quebra do Banco Santos S/A o então liquidante nomeado pelo Banco Central não mais é autoridade coatora, razão pela qual não mais subsiste a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda) e à fl. 349 (no sentido de que, cessada a atuação do BACEN na administração e representação do Banco Santos S/A, o mandado de segurança deixou de ser o meio processual adequado para a solução da lide), cujas alegações revestem a natureza de verdadeiras preliminares, determino a intimação do impetrante para que sobre elas se manifestem no prazo de cinco (5) dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.00.009343-5 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP EM SPCOMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. Comunique-se o teor da presente decisão aos MM. Relatores dos Agravos de Instrumento. P. R. I.

2007.61.00.009544-4 - SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2007.61.00.020618-7 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP246506 MARIA LUIZA RENNO RANGEL E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmar a liminar e determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, salvo se existirem outros motivos, que não os tratados nesta ação, que impeçam a expedição do documento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista que o Ofício nº 353/2007 GEXSPC/INSS de fls. 376/377 é estranho a estes autos, proceda a Secretaria o seu desentranhamento e a sua juntada nos autos corretos. P. R. I. O.

2007.61.00.021916-9 - MARIA CECILIA MARCHETTI DA SILVA (ADV. SP183328 CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

...Isto posto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança das anuidades referentes à categoria de bibliotecários, relativas aos débitos constituídos nos anos anteriores a 2002, bem como as posteriores a 2006, desde que não sejam objeto de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à presente impetração. Custas ex lege. Não há honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2007.61.00.025415-7 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de assegurar à impetrante o processamento do recurso voluntário interposto no Processo Administrativo relativo à NFDL n.37.011.623-2, INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO PRÉVIO, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, desde que atendidos os demais requisitos. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. C.

2007.61.00.028521-0 - ADMIX - ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Fls. 118/174 e 177/182: Promova a impetrante a regularização do pólo passivo do feito, com a juntada das respectivas contrafés, eis que os débitos em nome da empresa incorporada foram inscritos em dívida ativa em Osasco, bem como que os Pedidos de Revisão de Débitos foram protocolados perante a autoridade de Osasco. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, notifiquem-se requisitando as informações. Int.

2007.61.00.031286-8 - ANIXTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, NEGO A LIMINAR. Vista ao MPF, após, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para regularização do pólo passivo para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Int. Oficie-se.

2007.61.00.032809-8 - JOSE RENATO DE ANDRADE (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, CONDEDO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para impedir a incidência e a retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre as IRRF FER., cuja verba será paga pela ex-empregadora diretamente ao funcionário impetrante. Determino a suspensão da exigibilidade das verbas intitulada como IRRF S. RESC., nos termos do art. 151, II, do CTN, eis que, também, pela ex-empregadora deverão ser depositadas na CEF/PAB/JF, e ficarão à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Comunique-se a ex-empregadora PARANOIA INDÚSTRIA DE BORRACHA S/A para que dê cumprimento a esta decisão. Oficiem-se. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.004816-9 - DIRCEU ZANIBONI E OUTROS (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante o acordo firmado pelas partes e homologado em juízo, estendo os efeitos daquele acordo a este feito e extingo-o nos termos do artigo 269, III do CPC.

2000.61.00.036170-8 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES E ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, excludo a União Federal do pólo passivo e determino a remessa dos presentes autos à E. Justiça Estadual por entender ser o juízo competente para o conhecimento e julgamento do presente feito. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.00.048356-5 - EVANDRO ALVES BRIGIDIO (ADV. SP154879 JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 3115

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.010869-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da petição de fls. 620/622, designo a audiência de interrogatório do acusado LUIZ FORNASARO para o dia 17 de março de 2008, às 16:30 horas.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM Diretor de Secretaria: Gustavo Quedinho de Barros

Expediente Nº 3989

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2007.61.81.014998-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE DONIZETE ALVES (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 52/53: RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05), nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Expeça-se carta precatória para fins de citação e interrogatório, tendo em vista que o denunciado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional localizado na cidade de Guarulhos/SP. Depreque-se, também a intimação do acusado, a fim de que ele compareça à audiência de interrogatório acompanhado de advogado, conforme dispõe o art. 185 do CPP, pois, caso não o faça ou não tenha condições financeiras para fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor público. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem. Observo que não há nos autos nenhum exemplar das cédulas falsas. Assim, manifeste-se, primeiramente o MPF e após a defesa, sobre a necessidade de se manter um paradigma. Após tornem os autos conclusos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se OBS.: PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE A NECESSIDADE DE MANTER EXEMPLAR DE CÉDULA FALSA NOS AUTOS.

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.006355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003597-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP099485 JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E ADV. SP222681 WESLEY COSTA DA SILVA) X WASHINGTON LUIZ CANOMARCOS ROCHA DOS SANTOS FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO DEMETRIUS ARRUDA AQUINO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a petição de fl. 2577, reconsidero o despacho de fl. 2568. Destarte, desonero a Defensoria Pública da União do encargo. Expeça-se mandado de intimação. No mais, intime-se o defensor constituído (fl. 2459) para apresentar defesa prévia, bem como para manifestar sobre eventual interesse na realização de novo interrogatório e nova oitiva das testemunhas de acusação, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 2564. Intimem-se.

Expediente Nº 3991

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.000291-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZENON FLORINDO ESPIM (ADV. SP096425 MAURO HANNUD) X ABDO JORGE CREDE

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do CPP, da efetiva expedição da carta precatória n.º 555/07 para o Fórum Distrital de Nova Odessa/SP, cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS BERTOLAZZI.

Expediente Nº 3992

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.81.011575-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO LIMA DE SOUZA (ADV. SP212039 PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE)

Tendo em vista que o beneficiário já cumpriu as condições às quais comprometeu-se, arquivem-se os presentes autos. Ao Sedi para anotação da transação penal (fls. 116/117). Int

Expediente Nº 3993

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.006503-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LUIZA EDA (ADV. SP189153 ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA)

R. despacho de fls. 302: Designo a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, residentes nesta Subseção Judiciária, para o dia 30/07/2008 às 16h00min. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do

artigo 222 do CPP. Int.Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do CPP, da efetiva expedição da carta precatória n.º 562/07 para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS

Expediente N° 3994

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.013610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001785-0) NERLI ALVES FERREIRA (ADV. SP043661 JOSE DORIVAL TESSER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição do veículo: marca FIAT, modelo UNO - CS, vermelho, placas CEI-8010/SP, chassis 9BD14600030001389, apreendido no dia 24/02/2007, formulado por NERLI ALVES FERREIRA. Alega a requerente ser a proprietária do veículo, tendo juntado documentos para comprovar propriedade (fls. 32/36). Ouvido a fl. 37, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido ante a falta de prova de propriedade. É o necessário. Decido. Este Juízo determinou que o DETRAN fornecesse dados atuais sobre a titularidade do veículo, sobrevindo resposta a fl. 49, confirmando-se a propriedade da requerente. Anoto que o veículo em questão não foi utilizado para a prática de crime e é passível de liberação. Isto posto, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente, nos termos do artigo 120 do CPP, defiro o pedido de restituição do veículo supramencionado, que deverá ser entregue à requerente, mediante recibo. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando-se-lhe a presente decisão e requisitando-se-lhe que proceda à restituição do veículo, encaminhando o respectivo termo de entrega. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3995

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.011494-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ASKAR KHAN (ADV. GO011585 EVANGELISTA JOSE DA SILVA) X EDUARDO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X FREDERICO FERNANDES CLEMENTE (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X EDELMA MOREIRA FREIRE (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X MAURICIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) DECISÃO DE FLS. 800: Acolho o parecer ministerial de fls. 796/798, cujos argumentos adoto como razão de decidir e INDEFIRO a reiteração dos pedidos de liberdade provisória dos acusados. A prisão por mais de 81 (oitenta e um) dias resta justificada pela complexidade do caso em tela, não configurando, assim, o excesso de prazo alegado pela defesa. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS MM. JUÍZA FEDERAL DR.ª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL DIRETOR DE SECRETARIA ALEXANDRE PEREIRA

Expediente N° 703

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.015737-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001715-1) FERNANDO EDUARDO COSTA RIVMAK (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DECIDO. Assiste razão o Ministério Público Federal. A prorrogação da prisão temporária decretada cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 7.960/89. Havendo ainda a necessidade da custódia do requerente para garantir a investigação em curso, em especial para evitar destruição de documentos e intimidação de vítimas, conforme exposto na decisão que determinou a prorrogação da prisão temporária do investigado, e estando a mesma dentro do prazo previsto na lei, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade formulado. Ademais, conforme salientou o órgão ministerial, não foi comprovada nos autos a inexistência de antecedentes do investigado. Quanto ao requerimento de restituição do numerário apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do investigado, também deve ser indeferido, diante da clara ilegitimidade de parte, uma vez que, conforme toda a documentação acostada aos autos, o valor apreendido não pertenceriam ao requerente Fernando Eduardo Costa Rivnak, e sim

a Ana Carolina Aparecida Costa Rivnak.Intimem-se. Registre-se.Ao SEDI para correção no nome do requerente FERNANDO EDUARDO COSTA RIVNAK, conforme consta nos documentos de fls.19/20.(...)

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA:SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

Expediente Nº 1089

CARTA PRECATORIA

2007.61.81.012010-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP105410 ADOLPHO MAZZA NETO) X DONATO FRANCISCO SASSI NETO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO DE FL.16:Designo o dia 07 de abril de 2008, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa RONDON GOMES LIMA, fazendo-se as intimações e requisições necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

2007.61.81.012410-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP142645 NEIDE ALVES RAMOS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO DE FL.12:Designo o dia 22 de abril de 2008, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO BATISTA CABRAL, fazendo-se as intimações e requisições necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 1091

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.002327-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X VALTER CLEMENTE DA ROCHA (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI E ADV. SP198469 JOELMA SPINA FERTONANI)

DESPACHO DE FLS. 511(ATENÇÃO : INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 364/07 - PZ. 60 DIAS - À JF. EM GUARULHOS)...Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do co-réu Valter Clemente da Rocha, no endereço declinado à fl. 507...

Expediente Nº 1092

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.008318-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RUBENS HENGLE (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

DESPACHO DE FLS. 716(ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA - ART.499)... Declaro encerrada a instrução, dando-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar na fase do art. 499 do CPP. Após,intime-se a Defesa para se manifestar na fase acima referida...

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Dr. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal Substituto Bela. Marisa Meneses do Nascimento Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1622

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.011253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003691-0) CONCREMIX S/A (ADV. SP089789 JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF E OUTRO (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo a apelação de fls. 73/80, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.050514-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056659-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos. Condene a Embargante em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia para os autos da execução e desampense-se. Transitada em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se na execução.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.008514-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012948-8) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e fundamentos jurídicos. Intimem-se.

2007.61.82.035406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053773-4) DROG FRONTINI LTDA (ADV. SP128315 FABIO ADRIANO BAUMANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante ao exposto, REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 310 do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0650154-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 161/162: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

00.0764751-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 89/90: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

00.0767098-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068549 MARILENE DUARTE E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 75/76: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

00.0767109-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 110/111: Manifeste-se o (a) Executado no prazo de 30(trinta) dias.

00.0942723-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 138/139: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

00.0943795-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 122/123: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

00.0943838-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 168/169: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

00.0974269-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 103/105: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

00.0976296-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Fls. 78/79: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

88.0036014-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE DE CAMPOS JUNIOR
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

90.0007174-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

90.0015236-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Fls. 105/106: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

94.0512685-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VERONICA M C RABELO TAVARES) X BAKING LOVE COML/ DE BISCOITOS LTDA E OUTRO
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0507434-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X TECIDOS MICHELITA LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
Dê-se ciência do desarquivamento.Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0538321-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA SILVA DE ALMEIDA BATISTA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0505163-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ELMO BITTAR
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0542887-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RICARDO RODRIGUES & IRMAOS LTDA E OUTRO (ADV. SP168548 FABIANA DOS SANTOS BORGES)

No prazo de 30 (trinta) dias providencie o executado a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.Intimem-se.

98.0552971-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 19 Defiro vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias mediante a juntada de procuração do executado.Intimem-se.

1999.61.82.034502-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VALERIO A GRAMEGNA) X W S CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.050349-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FUNDICAO GREGORI LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.071824-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X EGAS DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR

Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.072498-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X ODIMIR ANTONIO DOS REIS

Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.003693-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MA (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X MGA ARQUITETOS S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.035415-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP200247 MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 72/74 sua representação processual, juntado aos autos o contrato social da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Intimem-se.

2000.61.82.058736-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X LILIAN CATERINA MORTATI

Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.061041-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE

CARVALHO) X RAUL FARAH SIMONY (ADV. SP257887 FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS)

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não apresentou os documentos mencionados no despacho de fl. 24, determino a transferência dos valores bloqueados para estes autos. Intimem-se as partes para requererem o que de direito.

2000.61.82.066783-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERSON BATISTA SILVA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 017368/2000. Requerida a expedição de alvará de levantamento por parte do executado, iniciou-se a controvérsia sobre o valor a ser levantado pelas partes (fls. 25/26, 28/30 e 37/39) que culminou com as decisões de fls. 40/41 e 46 que excluiu das parcelas os honorários advocatícios e as custas processuais. Determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que por sua vez informou que o valor atualizado do depósito efetuado correspondia ao montante de R\$ 186,81 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) em 30/01/07. Por todo exposto, determino a expedição de alvará de levantamento de 68% do valor depositado que, em 30 de janeiro de 2007, correspondia a R\$ 186,81, considerando-se a respectiva atualização, cabendo ao exequente indicar os dados necessários para a expedição de tal alvará. Prazo: 10 (dez) dias. O valor remanescente, ou seja, 32% do depósito efetuado às fls. 10 e devidamente atualizado às fls. 53 caberá ao executado que também deverá fornecer os dados necessários para a expedição de referido alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.61.82.067764-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X ORL SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desentranhe-se o pedido de fl. 15, visto ser estranho ao presente feito, juntando-o à execução a que se destina. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.82.012897-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X VESTRO MODAS LTDA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E ADV. SP166857 ELIANA YOSHIKO MOORI)

Ante a disposição contida no inciso VI do art. 656 do CPC, defiro o pedido retro do exequente e determino a substituição da penhora realizada pela realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.034045-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RUI KANZI NARAZAKI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.034058-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROBSON BRANDINI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.064334-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENTIL SANCHES PINTO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.064611-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.000153-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBSON DE SOUZA MELLO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.004866-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X LUIZ CLAUDIO COUTO MARINHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.009478-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OBERDAN RICARDO CIRILO (ADV. SP191764 MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.009497-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X REGINA UESSO MARTINS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.014432-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X LABORATIV CONSULTORIA MEDICO ESPORTIVA S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.015452-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A (ADV. SP151840 DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.82.016822-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X J C CONTABILIDADE LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.017119-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SWAMI CERVANTES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.034668-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA APARECIDA BALDASSIN

Publique-se a sentença de fls. 30.Fls.31 ... em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.036662-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IZAIAS GOMES DE BRITO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.036763-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARIO AUGUSTO LOBO CEZAROTTI

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.036878-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCO ZERO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO

Fls. 34: Mantenho a decisão de fls. 32, por seus próprios fundamentos jurídicos de direito

2005.61.82.037344-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILLY GUILHERME KNOLL NETTO

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.038581-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.040422-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MADELY FERRARI

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.048229-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELOIZA NERES DE SOUZA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.048291-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELZA MARIA CARDOSO RODRIGUES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.058262-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO FIORONI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.060220-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA FLAVIA TERCIOTTI BASSO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.060272-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALAN BRAGA DE PAULA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.010319-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARLENE VIEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.011813-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ESTER FINGUERUT SERFF

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.015902-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MERLIN FLOR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.017128-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PATRIMONIO PAULISTA ASS E INTERM S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.022682-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES DURI NURI LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.023808-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO FIORESE FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.033698-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MITSUAKI KATO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034280-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RICARDO NEVES

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034431-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X WLADimir LOPES

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034909-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANTONIO FRE

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035066-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANTONIO AMADEU ANDREOSI

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035292-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GENTIL MASSAHIRO TAKARA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035749-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDISON AMADO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.037584-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERCIO BOVO BARBOZA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.037607-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.040004-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEUSIMAR DOMINGUES DE FARIA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.046763-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X GILMAR DA ROCHA DINIZ

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.047853-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.052576-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CREDIT SUISSE AFRODITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Recolha-se o mandado de penhora no 1803/2007, independentemente de cumprimento, com urgência. Oficie-se à Central de Mandados.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.053074-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X SILVIANE DE CASSIA NEVES ARAUJO]

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.053637-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS HENRIQUE MINEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.056175-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAIRE MARIANO DE CAMARGOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.057525-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M PETTENUCCI & CIA/ LTDA-ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.013259-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA MAIA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado

de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.014511-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EDNA SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.014525-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELAINE DIAS CORDEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.014761-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELZA MARIA CARDOSO RODRIGUES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.015307-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE VIEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.022673-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE APARECIDA BEZERRA DE GOIS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.022680-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROBERTO FERNANDES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de penhora no ..., independentemente de cumprimento, com urgência. Oficie-se à Central de Mandados.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.023537-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSANA NORMA APARICIO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.023568-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SILVANA DO AMARAL GIANORDOLI ULIAM

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de penhora no ..., independentemente de cumprimento, com urgência. Oficie-se à Central de Mandados.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.024806-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAVIO MESSIAS GIL

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo

Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.025027-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDA PAULA RID

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.036612-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCIA JORGE CASTEJON

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.040528-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X NATIVA ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.040530-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X PLINIO CURI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR)

No prazo de 10 (dez) providencie o executado sua regularização processual, sob pena de desentranhamento de petição.Intimem-se.

2007.61.82.040842-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CAROLINA LEITE SPONTON

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.040850-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YONG MI OH

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.041768-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Abra-se vista ao exeqüente.3. Intime-se.

2007.61.82.042588-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE IMP/ E EXP/ DE OCULOS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.044494-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X JACKS TOP IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.051001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008237-7) NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MM. Juiz Federal Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Diretora da Secretaria
Belª. Débora Godoy Segnini

Expediente Nº 2211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.011725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.049798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043667-0) BCP S/A (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E ADV. SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

1. Considerando os termos do ofício recebido do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, prossiga-se nos autos com a ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, ven ham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

92.0510739-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COM/ E REP VANUCCI LTDA E OUTRO (ADV. SP206982 PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E ADV. SP230010 PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada

em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, quando houver advogado constituído nos autos.

97.0552085-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X TECNIPI SO ENGENHARIA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP029354 ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA E ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA)

J. O E. TRF, confirmando repetidas decisões deste juízo, determinou o prosseguimento. A matéria aqui argüida é imprópria aos autos da execução e não tem como ser conhecida. Em vista da infidelidade já caracterizada (fls.: 164/204/213/209) expeça-se mandado de prisão do depositário.

1999.61.82.017934-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDECOVAL IND/ E EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Fls. 150: ciência às partes. Int.

2007.61.82.015875-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA PLASTIC SURGERY S/S LTDA (ADV. SP143951 CARLA RACY CURI MAKUL)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, junta ndo cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome d o seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este s autos. Int.

2007.61.82.016241-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.018395-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLVIA MARIA GATTI WINTHER (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ** DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1572

ACAO MONITORIA

2004.61.07.002520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE EDUARDO MANOEL DOS SANTOS

Fl. 103: defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá manifestar-se em termos de regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0801734-3 - MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 454/455: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 443 em favor da ré, devendo ser retirado pelo Dr. Francisco Hitiro Fugikura.Após, arquivem-se os autos.Int.

98.0803396-2 - ALICIO CLEMENTE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 299/300: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 292 em favor da ré CEF, a ser retirado pelo seu patrono o Dr. Francisco Hitiro Fugikura.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 291, em favor da patrono da parte autora, Dr. Marcelo Ricardo Mariano.ObsERVE a secretaria quando da expedição dos alvarás a informação constante de fl. 273.Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.012350-3 - WALDEMIR CONSONE E OUTROS (ADV. SP109845 VERA LUCIA ANDRADE) X ALESANDRO CELOTTO LOPES E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará dos depósitos de honorários de fls. 312 e 314.É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 312 e 314. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.013093-3 - PEDRO RAMOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Observo que às fl. 294 consta r. decisão homologatória da transação extrajudicial firmada pela ré em relação a 1 autor.A ré Caixa Econômica Federal-CEF apresenta os cálculos de liquidação dos autores e junta Termo(s) de Adesão firmado(s) com o(s) autor(es).Manifestando-se nos autos à fl. 340, a parte autora concorda com os cálculos apresentados para os autores e requer a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 320, 335 e 337.É o relato necessário. Decido.Com o fim de evitar-se maiores procrastinações, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação de fls. 306/324 e 326/337 apresentados pela ré, bem como a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal-CEF e o(s) autor(es), mediante o(s) termo(s) de adesão/transação juntado(s) aos autos, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil e artigo 23 da Lei nº 8.906/94, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Ante a v. decisão de fls. 282/283 (cópia), manifeste-se a ré CEF em 5 dias, quanto à correção dos depósitos de honorários de fls. 320, 335 e 337 e, caso sejam ratificados, expeçam-se alvarás para levantamento.Em caso de retificação dos aludidos depósitos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás. Discordando o patrono da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação.Cumpridas as diligências em não sendo o caso de prosseguir-se na execução, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.03.99.017080-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos.Observo que às fl. 324 consta r. decisão homologatória da transação extrajudicial firmada pela ré em relação a 2 autores.A ré Caixa Econômica Federal-CEF apresenta os cálculos de liquidação dos autores, juntando, eventualmente, Termo de Adesão firmado

com o(s) autor(es).Manifestando-se nos autos às fls. 376, a parte autora concorda e requer a expedição de alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 373.É o relato necessário. Decido.Com o fim de evitar-se maiores procrastinações, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação de fls. 350/372 apresentados pela ré, bem como a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal-CEF e o(s) autor(es), mediante o(s) termo(s) de adesão/transação juntado(s) aos autos, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil e artigo 23 da Lei nº 8.906/94, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 376, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.03.99.030469-8 - APARECIDO BERTAGLIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu outras providências (fl. 317).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento ao patrono da parte autora dos depósitos de fls. 284 e 315.Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.030474-1 - ADELINO PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.A ré Caixa Econômica Federal-CEF apresenta os cálculos de liquidação dos autores e junta Termo(s) de Adesão firmado(s) com o(s) autor(es).Manifestando-se nos autos às fls. 282/283, a parte autora concorda quanto aos cálculos apresentados pela ré e requer outra(s) providência(s).É o relato necessário. Decido.Com o fim de evitar-se maiores procrastinações, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação de fls. 267/277 e 279/280 apresentados pela ré, bem como a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal-CEF e o(s) autor(es), mediante o(s) termo(s) de adesão/transação juntado(s) aos autos, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil e artigo 23 da Lei nº 8.906/94, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Portanto, determino à ré Caixa Econômica Federal-CEF que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o depósito da verba honorária a que foi condenada, devidamente corrigida, juntando o respectivo comprovante aos autos.Após, dê-se vista ao(à) patrono(a) da parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias que, no caso de concordância com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela ré ou quedando-se silente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) da verba de sucumbência, devendo, para tanto, o beneficiário fornecer as informações necessárias. Em caso de discordância quanto ao total depositado a título de sucumbência, promova o(a) patrono(a) da parte autora a execução do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada (artigo 604, do CPC), baseando-se nos critérios fixados no decisor e nos extratos de FGTS de cada autor.Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.03.99.046736-8 - LUIZ FERREIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos.A ré Caixa Econômica Federal-CEF apresenta os cálculos de liquidação dos autores, juntando, eventualmente, Termo de Adesão firmado com o(s) autor(es).Manifestando-se nos autos às fls. 287, a parte autora concorda e requer a expedição de alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 284.É o relato necessário. Decido.Com o fim de evitar-se maiores procrastinações, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação de fls. 265/283 apresentados pela ré, bem como a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal-CEF e o(s) autor(es), mediante o(s) termo(s) de adesão/transação juntado(s) aos autos, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil e artigo 23 da Lei nº 8.906/94, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 284, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.03.99.052373-6 - DECIO DOS SANTOS ESGALHA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu outras providências (fl. 302).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento ao patrono da parte autora do depósito de fl. 300.Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.054679-7 - ALVARO BENICA E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu outras providências (fl. 290).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento ao patrono da parte autora do depósito de fls. 288.Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.061952-1 - LUIZ CANSINI E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a ré/devedora discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.

1999.03.99.062030-4 - CELIA REGINA GOMES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Portaria 24-25/97.

1999.03.99.064288-9 - OCIMAR APARECIDO MODANEIS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 298/299: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.

1999.03.99.064651-2 - CIRINES DAMAS E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 195/197: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, efetuando o depósito dos honorários sucumbenciais devidamente corrigido.Após, abra-se vista aos autores para manifestação em 5 dias que, em caso de concordância ou quedando-se silentes, expeça-se alvará de levantamento de eventual depósito à patrono da parte autora.Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.064691-3 - EDER QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora

regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 398).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 397 em favor do patrono da parte autora. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.097888-0 - EDNILSON GONCALVES DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 379/385: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação em relação a autora NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES, nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.

1999.61.07.000565-2 - ALBA NEVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 319/320: manifeste-se expressamente a ré CEF em 10 dias.Após, abra-se nova vista à parte autora pelo mesmo prazo supra.Ressalto que houve sucumbência recíproca (fl. 201) e decisão homologatória à fl. 301.Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.07.000602-4 - EMILIA SEVERINA TAVARES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 260: indefiro o requerimento para expedição de alvará. Observe o patrono da parte autora que o depósito de fl. 234 foi efetuado indevidamente, uma vez que houve sucumbência recíproca (fl. 196).Fls. 246/247: defiro o requerido pela ré. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 234, a ser retirado pelo Dr. Francisco Hitiro Fugikura. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.07.001001-5 - DORIVAL SANCHES E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu outras providências (fls. 288/289).Houve sucumbência recíproca (fl. 259). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Junte a ré em 10 dias o Termo de Adesão do autor LOURIVAL ALMEIDA GOMES, dando-se, após, vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo.Efetivadas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.07.001050-7 - GILBERTO GRACINI E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E PROCURAD MANUEL NATIVIDADE-) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 189/190: defiro. Ante os argumentos expendidos pela ré, revogo parcialmente a decisão homologatória de fl. 182, para dela excluir o autor FRANCISCO DE ARAÚJO.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 195 ao patrono da parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.07.001080-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026096 CICERO FERREIRA FORTES E PROCURAD MANUEL NATIVIDADE-OAB-MA2922) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).Embora regularmente intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 201).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 200, devendo os patronos da parte autora informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará e os dados pessoais (número do RG e CPF) necessários à expedição. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

1999.61.07.003456-1 - APARECIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP135427 EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 222/223: intime-se a ré CEF para proceder à liberação dos valores incontroversos, efetuando os créditos devidos nas contas fundiárias dos autores, se for hipótese de saque e, o depósito respectivo da verba honorária de sucumbência, trazendo aos autos os comprovantes, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

1999.61.07.004992-8 - JOSE CARLOS PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP084599 SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Observo que às fl. 158 consta r. decisão homologatória da transação extrajudicial firmada pela ré em relação a 3 autores. A ré Caixa Econômica Federal-CEF apresenta os cálculos de liquidação dos autores e junta Termo(s) de Adesão firmado(s) com o(s) autor(es). Embora regularmente intimada para manifestação (fls. 177), a parte autora ficou-se inerte (fl. 185).É o relato necessário. Decido. Com o fim de evitar-se maiores procrastinações, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação de fls. 277/287 e 291/299 apresentados pela ré, bem como a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal-CEF e o(s) autor(es), mediante o(s) termo(s) de adesão/transação juntado(s) aos autos, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil e artigo 23 da Lei nº 8.906/94, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Fls. 183/184: ante as alegações da ré e a inércia da parte autora (fl. 187), revogo parcialmente a decisão homologatória de fl. 158, para dela excluir o autor JOSÉ CARLOS PASCHOAL. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 175 em favor do patrono da parte autora, que deverá proceder sua retirada em secretaria.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.07.004995-3 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084599 SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Observo que às fl. 158 consta r. decisão homologatória da transação extrajudicial firmada pela ré em relação a 4 autores.A ré Caixa Econômica Federal-CEF apresenta os cálculos de liquidação dos autores e junta Termo(s) de Adesão firmado(s) com o(s) autor(es).Instada a manifestar-se sobre os cálculos, embora regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte (fls. 196).É o relato necessário. Decido.Com o fim de evitar-se maiores procrastinações, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação de fls. 167/170, 176/187 e 190/195 apresentados pela ré, bem como a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal-CEF e o(s) autor(es), mediante o(s) termo(s) de adesão/transação juntado(s) aos autos, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil e artigo 23 da Lei nº 8.906/94, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 168, 187 e 195, em favor do patrono dos autores, devendo o alvará ser retirado em secretaria.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.03.99.008973-1 - FLORISVAL CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E PROCURAD FATIMA AP. ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE R ALBINO) Fls. 417/436: esclareça a parte autora em 10 dias seu pedido, uma vez que à fl. 363 manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela ré CEF e requereu fosse efetivado o depósito de sucumbência em valor inferior ao depositado pela CEF à fl. 401.Int.

2000.03.99.015893-5 - FRANCISCO COSTA FELIX (ADV. SP045512 WILSON TETSUO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu outras providências (fl. 133).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento ao patrono da parte autora do depósito de fls. 131.Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.016716-0 - MARINA FRANCISCA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV.

SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 163/164: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.

2000.03.99.034134-1 - CHIYO NAKANDAKARE OU CHIYO NAKAZA E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 416/435: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.

2000.03.99.051420-0 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI E ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu outras providências (fl. 134v.)É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Determino a ré CEF que em 15 dias proceda a liberação do crédito fundiário do autor, trazendo o comprovante aos autos. Após, vista ao autor em 5 dias. Expeça-se alvará de levantamento à patrona do autor do depósito de fl. 133.Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.07.003145-0 - EUNICE PINHEIRO GUIMARAES TURRINI (ADV. SP166671 MIRANDA VENDRAME COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 195/197: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, efetuando o depósito dos honorários sucumbênciais devidamente corrigido.Após, abra-se vista à autora para manifestação em 5 dias que, em caso de concordância ou quedando-se silente, expeça-se alvará de levantamento de eventual depósito à patrona da parte autora.Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.07.004397-9 - JOAQUIM FERREIRA ALVES (ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 231, em favor do patrono do autor, que deverá fornecer as informações necessárias (números do CPF e RG) à expedição e proceder a retirada do alvará em secretaria.Após, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.024017-6 - ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)
Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Portaria 24-25/97.

2001.03.99.024707-9 - ELIDA MARIA CERREIJO BERSANI FINK (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)
Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Portaria 24-25/97.

2001.61.07.001774-2 - ELI DE FREITAS (ADV. SP099463 ELI DE FREITAS E ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Tendo em vista que o Termo de Adesão de fl. 136 (cópia) não se encontra devidamente assinado pelo autor e, ainda, a sua negativa quanto ao preenchimento do mesmo(fl. 170), torno nula a transação firmada pelo aludido termo e, portanto, revogo a decisão homologatória de fl. 131.Fls. 169/172: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, atentando-se para o depósito levantado às fls. 151/152.Int.

2002.03.99.002567-1 - REGINALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a ré/devedora discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int.

2002.03.99.036260-2 - MARCOS GAMBETTA BUENO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP055789 EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Portaria 24-25/97.

2003.61.07.002756-2 - PEDRO DANIEL THEODORO (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DORIVAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP089919 AMELIA DA SILVA E ADV. SP056438 ANTONIO CONRADO DA SILVA)

Diante do exposto, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (267, VI do CPC) em relação à CEF- Caixa Econômica Federal e determino a remessa dos autos ao e. Juízo Estadual da Comarca de Auriflâma-SP, competente para o processamento e julgamento do feito, após a regularização no SEDI. Intimem-se.

2004.61.07.009387-3 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Haja vista que a ré apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, manifeste-se o autor informando se concorda com os mesmos, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.07.000592-7 - JOSE GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO E ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/77, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.07.003419-8 - MILTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Haja vista que a ré apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, manifestem-se os autores informando se concordam com os mesmos, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.07.004432-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP087443 CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a certidão de fl. 110 que informa a não localização do autor, fica o seu patrono intimado da perícia médica agendada para o dia 24/01/08-9hs, no Posto de Saúde do Centro Comunitário do Bairro Taane Andraus, à R. Luís Pinto Chaves, s/n, com o Dr. Leônidas Milioni Júnior. Informe o patrono do autor em 5 dias o novo endereço do seu representado. Int.

2005.61.07.009340-3 - HORACINO RODRIGUES (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor (fl. 35/37), pela sua impertinência. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.07.010457-7 - SIGERU ONISI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.013330-9 - VITAL ZAGO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 58: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias a contar da intimação, prosseguindo-se, após, nos termos do despacho de fl. 56. Int.

2006.61.07.000244-0 - TADAO KAWATOKO (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO E ADV. SP099558 BENJAMIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação.

2006.61.07.000495-2 - KEISSON TURISMO LTDA (ADV. MG071595 ROSILENO ARIMATEA MARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 113/119: a decisão agravada (fls. 84/87) pela autora foi parcialmente reformada pela decisão de fls. 104/106, que ora mantenho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, o CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.07.007697-5 - DAMIAO SONEGO (ADV. SP167109 NATAL LUIZ SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de fls. 38, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.011652-3 - MARIA FRANCISCA DE MACEDO MACIEL (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição a Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 2005.61.07.004015-0, face à r. sentença de extinção (cópia juntada aos autos às fls. 30/32) e do Termo de Prevenção Global de fl. 16. Intime-se.

2007.61.07.005955-6 - CARLOS ERNESTO VERBENA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o autor, por carta, da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da lei acima referida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 12/13, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.07.005971-4 - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS (ADV. SP241420 FABRICIA PINHEIRO TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se a autora, por carta, da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da lei acima referida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 14/16, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e 2- forneça contrafé a fim de viabilizar a citação. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.07.005973-8 - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS (ADV. SP241420 FABRICIA PINHEIRO TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o autor, por carta, da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo primeiro, da lei acima referida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 14/16, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e 2- forneça contrafé a fim de viabilizar a citação. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.07.005981-7 - ITALO ANTONIO BINI (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 26/28, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e 2- forneça declaração de hipossuficiência financeira. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.07.005988-0 - NELCI PEREIRA BARRERA (ADV. SP115813 REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17/18 e 20, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.07.013084-2 - TEREZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP092058 RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a autora as determinações constantes do despacho de fl. 18, bem como proceda a autenticação dos documentos de fls. 22, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.07.009829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.003456-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP135427 EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos quanto à APARECIDO DE SOUZA, ALCIDES SHINZATO e IOLANDA KASUKO INAKUKO, (fl. 04), portanto, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao contador do juízo para apresentação de cálculos. Com a vinda dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a embargante e, depois, os embargados. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

PETICAO

2007.61.07.000815-9 - CLEUZA MARIA DE PAULA (ADV. SP243466 FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 244: arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 222 no valor mínimo previsto na Tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, devendo o causídico fornecer as informações necessárias à expedição. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 222, promovendo-se a entrega dos presentes autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4420

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.16.000481-0 - PEDRO PANICO AMATUZI (ADV. SP124623 ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, para o dia 30/01/2008 às 14:00 horas, conforme comunicação de fl. 152.

2007.61.16.000299-7 - NADIR PAULINA DA SILVA (ADV. SP210627 FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca da data designada para a realização da audiência para inquirição de testemunha a ser realizada no r. Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP, no dia 31 de JANEIRO de 2008, às 14:00 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4304

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.08.011364-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (folhas 51), os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Por último, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 3553

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.61.08.006287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001415-4) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro o processamento do presente incidente de falsidade documental. Dê-se ciência ao argüente e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso (arts. 3º, c.c 581, inciso XVIII, e 586, todos do Código de Processo Penal), traslade-se cópia desta aos autos a que se refere, encaminhando-se o presente feito ao arquivo.

Expediente N° 3554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.000108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002317-2) T V BAURU LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI E PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Intimem-se as partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, às fls. 316/318.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.005750-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE - SP (ADV. SP117475 RENATO LIMA JUNIOR) X

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.08.004972-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON DOTA JUNIOR (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS)

Não tendo havido arrolamento de testemunhas por parte da acusação, o feito passa à fase de oitiva dos testigos da defesa. Deprequem-se às Subseções de Brasília/DF e São Paulo/SP a realização de audiência para que os dois primeiros arrolados às fls. 101 sejam lá ouvidos. A defesa deverá acompanhar os trâmites das precatórias, independentemente de novas intimações por parte deste Juízo deprecante. Designo o dia 04/04/2008, às 09h30min. para a oitiva de Alexandre Bussolo. Expeça-se mandado de intimação à testemunha e ao réu. Publique-se na Imprensa Oficial. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta VÂNIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3460

HABEAS CORPUS

2007.61.05.013837-2 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA (ADV. SP261662 JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como já dito no exame do pedido liminar, não cabe adentrar no mérito da punição disciplinar e nem avaliar se agiu bem o comandante em não conceder a possibilidade de recurso em liberdade, bem como em não redesignar audiência para oitiva de testemunhas, em virtude de enfermidade sofrida pelo sindicado. Ao juiz está reservado o exame de legalidade do ato. Na hipótese, se houve observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório regular. Compulsando-se as cópias dos autos do processo administrativo (fls. 17/129), observa-se que não houve nulidade a ser sanada. Trazidos os fatos ao conhecimento da autoridade competente, foi instaurado o procedimento, comunicando-se o sindicado, por meio da notificação prévia, o que equivale à citação (fl. 24). O paciente foi ouvido, produzindo sua defesa direta (fl. 34). Foi cientificado da possibilidade e do prazo para defesa prévia e para indicar provas (fl. 35). Arrolou testemunhas à fl. 53. Recebeu, conforme solicitado pelo paciente, cópias de documentos e dos termos de inquirição das testemunhas (fl. 54). O paciente foi cientificado da data para ouvir as testemunhas (fls. 58, 69, 74, 85 e 90) e apresentou sua defesa (fls. 76/77). Foi cientificado para sua nova inquirição, possibilitando-lhe a vista dos autos (fl. 93). Foi ouvido conforme termo de fls. 95/96. Mais uma vez, prazo para defesa e indicação de provas complementares (fl. 97), manifestando-se o paciente às fls. 99/100. Encerrada a instrução por despacho de fl. 101, foi intimado o paciente para alegações finais (fl. 102), mantendo-se silente o sindicado, conforme certidão de fl. 103. Apesar disso, foi designada data para ouvir duas testemunhas, intimando-se o paciente (fl. 107). O paciente justificou sua ausência, mas não pediu redesignação (fl. 110). Feito o relatório (fls. 120/127) e encaminhados os autos à autoridade julgadora. Pois bem. Como se vê, foi garantida a ampla defesa e o contraditório ao paciente, inexistindo vícios no processo administrativo. Apesar de ciente das datas da audiência, optou por não participar de nenhuma delas. Intimado para alegações finais, deixou de se manifestar. Ora, foi dada oportunidade para o exercício da defesa, desinteressando-se o paciente na utilização de todos os meios. Lembre-se que o processo administrativo não tem o mesmo formalismo do judicial. Entretanto, a autoridade sindicante observou com rigor os momentos de ciência e de oportunidade para prova por parte do sindicado. Como já dito, o sindicado não participou, porque não quis, da inquirição das testemunhas durante toda instrução. Quando da oitiva das duas últimas, apenas comunicou a ausência sem requerer redesignação ou justificar a imprescindibilidade do seu comparecimento. A falta de ciência para alegações finais também não foi comprovada, tendo sido o paciente comunicado, conforme documento de fl. 102 e por ele assinado. Por fim, o excesso de prazo na instrução não trouxe prejuízo ao paciente. Pelo contrário, possibilitou a extensão dos meios de prova e de defesa. Além disso, o paciente não esteve preso

durante a instrução, sendo razoável o prazo praticado na sindicância. Assim, inexistindo ilegalidades, o inconformismo da impetrante limita-se à valoração da prova e ao mérito da decisão, que não podem ser analisados judicialmente. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dê-se ciência ao impetrado com cópia desta decisão, bem como intime-se a impetrante pela imprensa oficial. Custas na forma da lei. PRIC.

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.05.013070-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória nº 915/2007 à justiça Federal de São Paulo/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha de acusação.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal **DR. FERNÃO POMPEO DE CAMARGO** Juiz Federal Substituto **HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3786

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0602269-9 - ANTONIO PEDRINO LOVATO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 147/149: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS. 2- Intime-se.

1999.03.99.080129-3 - ANA RITA BORTOLOTTI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 280/302 : Defiro. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de fls. 27 a revogação dos poderes do outorgado indicado às fls. 282. Outrossim, Intimem-se os novos patronos para que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 126/267 em relação ao autor FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO.

2000.03.99.047277-0 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2. SUBDISTRITO DE CAMPINAS-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- À vista da planilha de cálculo de custas acostada às fls. 109, intime-se a parte autora para que recolha a diferença de custas apontada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Atendido ao item anterior, cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.003128-5 - LUCIO TCHIAN (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 213: Intime-se a parte autora a apresentar as demais peças necessárias a expedição do mandado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Cumpra-se.

2000.61.05.011319-8 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 147/154: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. 2- Intime-se.

2000.61.05.014886-3 - CYRO JOSE PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 168/169: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos

para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos as peças necessárias para comporem a contrafé, dentro do prazo de 05(cinco) dias.3. Atendido ao item anterior, cite-se. 4. Intimem-se.

2000.61.83.002589-4 - CARMO THEOBALDO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 86/87: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Para tanto, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, apresente as peças necessárias a expedição do mandado.3. Intimem-se e, atendido ao item anterior, cite-se.

2001.03.99.052156-6 - BRASKALB - AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 616/620:Assiste razão à parte autora, vez que realizou o depósito da verba honorária devida, comprovando-o às fls. 592, com a anuência do INSS(fl. 597), razão pela qual, reconsidero o despacho de fls. 615.2- Fls. 612/613: prejudicado o pedido das Rés.3- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, ficando autorizado o levantamento em favor dos exequêntes do montante depositado nos autos.4- Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.001640-9 - ERNESTO GODINHO DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 155/156: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Para tanto, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, apresente as peças necessárias a expedição do mandado.3. Intimem-se e, atendido ao item anterior, cite-se.

2001.61.05.002750-0 - EDUARDO JOAO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 172/177: indefiro o pedido da parte autora não só pelo que foi decidido às fls. 162, mas também pelo teor do julgado.2. Note-se a pretensão foi parcialmente acolhida, considerando-se indevido o tributo antes de 01.01.1996.3. Com a revogação de isenção, nos termos da Lei nº 9.250/95 e do julgado (fls. 140/144), é devido o tributo em período posterior . Assim, não há o que ser cumprido pelo terceiro (PETROS).4. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 159.5. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.6. Intime-se.

2003.61.05.006689-6 - PAULO AFONSO TERRA (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 237:1- Ante a informação prestada pela Contadoria, intime-se a parte autora para que junte aos autos, dentro do prazo de 10(dez) dias, a relação dos salários de contribuição, referentes ao período de 1990 a 1994.2- Intime-se.

2005.03.99.018377-0 - PEDRO CAPARRO MOLINA (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 129/135:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria.2- Intimem-se.

2005.61.05.001789-4 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 108/129:1- Alega a ré que a transportadora omitiu informação no sistema e com isso não foi adotado procedimento para carga de alto valor. Ora, se a ré figurava como depositária dos bens extraviados, não há falar-se em ilegitimidade. A matéria argüida como preliminar diz respeito ao mérito, pois pertinente ao nexa causal que deve existir entre a conduta e o dano. Apesar disso, não cabe denunciação da lide da transportadora, seja porque a responsabilidade é objetiva, seja porque a discussão sobre a responsabilidade de terceiro introduziria fundamento novo à controvérsia. Por fim, inútil o depoimento pessoal do representante legal da autora para o deslinde da controvérsia. A prova documental já foi apresentada postulatoria. Assim, indefiro as provas requeridas e indicadas vagamente. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão e tornem conclusos para sentença.

2005.61.05.004715-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003462-4) ANA FLAVIA SIMAO (ADV. SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls.92/119: dê-se vistas à parte autora acerca da contestação, preliminar e documento apresentados pela Ré. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

2005.61.05.007434-8 - WALTER ANTONIO PIVETTI (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI E ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2005.61.05.008357-0 - LUIS MANUEL BEDOYA JUNIOR (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 429/432: defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o perito do juízo Dr. Eliézer Molchansky, médico clínico geral, e fixo os honorários em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 2- Intime-se o perito nomeado da referida designação. 3- Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: a) Qual doença acomete o autor? b) O autor encontra-se incapacitado para o trabalho? Se positiva a resposta, qual é o grau de incapacidade decorrente da doença (parcial, total, temporária, permanente)? c) É possível precisar a data de início da doença? E a data de cessação? d) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação do autor? e) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, e à parte ré a apresentação de quesitos, devendo o senhor perito atentar-se que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial (fls. 08). 4- Fls. 415/425: Afasto a preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo para processar e julgar a presente ação, visto que a matéria tratada nos presentes autos enquadra-se na previsão contida no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. 5- Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.010393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008961-3) ADRIANA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 197/203: considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, decido determinar a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: a) o cálculo da primeira prestação; b) os reajustes das prestações seguintes; c) o reajustamento do saldo devedor. 2- Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores posto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré. 4- Com efeito, denota-se que a pretensão dos autores com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros de prova pericial que pretendem produzir. Todavia, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só, a possibilidade de eventual prejuízo na produção de provas. 5- Intimem-se e cumpra-se.

2006.03.99.030787-6 - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Fls. 260/263: indefiro, por ora, o requerido pela União Federal e determino a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.61.05.000418-1 - FELIX KANDRATOSKI (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA E ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 53: indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que a parte autora não demonstra nos autos que diligenciou junto à CEF, tão pouco que esta recusou-se a fornecer os extratos.2. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 51 no prazo de 5 (cinco) dias .3. Intime-se.

2006.61.05.008314-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006975-8) LUCIANO ALBERTO NUNES E OUTRO (ADV. SP173736 CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ante a ausência de assinatura no despacho de fls. 192/193, ratifico-o em todos os seus termos.2- Fls. 195/196: dê-se vistas à parte autora acerca da manifestação apresentada pela CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias, informando sobre a impossibilidade de acordo, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 175.3- Intimem-se.

2007.61.05.001167-0 - COML/ EGIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fls. 245:Concedo o prazo de 10(dez) dias para o recolhimento de custas processuais, requerido pela parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Em prosseguimento, manifestem-se as partes se têm outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05(cinco) dias.4- Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.006422-4 - ANEZIO SANCHES PINHEIRO (ADV. SP120976 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116566 REGINALDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 71/91:Dê-se vistas à parte autora acerca da contestação e preliminares apresentados pela CEF.2- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.006969-6 - MARIA APARECIDA VINCOLETTO IWANAGA (ADV. SP198606 ANA LÚCIA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, em face dos documentos de fls. 23/26, constato que restou afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 17.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada às fls. 06, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Sem prejuízo, cite-se o réu para que este apresente defesa no prazo legal. 5. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.012665-5 - BENEDITO LUIZ FABRIM (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se o benefício foi concedido por ordem judicial, ante o processo da 4ª Vara, ou se a concessão foi administrativa. Na primeira hipótese, trata-se de ato de execução de competência absoluta da 4ª Vara. Na segunda hipótese, falta interesse de agir no processo anterior.Prazo: 10(dez) dias.

2007.61.05.014660-5 - ELZA MACCARI COELHO E OUTRO (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI E ADV.

SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, em face dos documentos acostados às fls. 20/22, constato que restou afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 417. 2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3. Cite-se o réu para que este apresente defesa no prazo legal.4. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.005626-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603419-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCISCO ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Fls. 129/254:Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, dentro do prazo de 05(cinco) dias.2- Intimem-se.

2001.61.05.001282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081973-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ALIPIO PEREIRA DONATO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Requeira o embargado o que de direito, dentro do prazo de 05(cinco) dias.2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se estes autos por ocasião do arquivamento dos autos principais, mantendo-os apensados, ficando reconsiderado o item 3 do despacho de fls. 70, quanto a este tópico.3- Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.010568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001167-0) COML/ EGIGAS LTDA (ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA E ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 143/164:Dê-se vistas à parte autora quanto à contestação, preliminares e documentos apresentados pela CEF.2- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 669

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.13.002914-5 - GERALDO JOSE VIEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/119: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito nomeado no Juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza FederalDRª. IVANA BARBA PACHECOJuíza Federal
SubstitutaVERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDEDiretora de Secretaria**

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.003249-9 - JUSTICA PUBLICA JOSE DIAS DE SOUZA FILHO (ADV. SP194372 AYRTON FRANCISCO RIBEIRO) X FRANCISCO SALES DANTAS (PROCURAD PATRICIO GALDEANO FILHO OAB/MG41440)

Tendo em vista a procuração juntada à fl. 397 resta prejudicada a determinação de fl. 395. Solicite informações sobre a carta precatória de fl. 385.

2000.61.19.003824-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES (ADV. SP040797 MOACYR BARRETO DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa da empresa (pessoa jurídica) ré a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Ajustamento de Conduta supostamente lavrado em novembro de 2007.

2005.61.19.001679-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOWUE JONES (ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X RICHARD BRYANT (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X ENYINNAYA GABRIEL UKANDU (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA E ADV. SP209251 RÔMER MOREIRA SOARES E ADV. SP177175 GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X JACQUILIN NICHOLA HINDS (ADV. SP024572 PAULO DE QUEIROZ PRATA)

Anote-se a desistência da apelação do réu, conforme noticiado às fls. 1.403/1.404, lançando, destarte, as anotações acerca do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e também em relação ao condenado Richard Bryant. Comunique-se o Juízo das Execuções Criminais que recepcionou a guia de recolhimento expedida enquanto provisória para Richard Bryante sobre a definitividade que receberá doravante. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas devidas.

2007.61.19.007118-3 - JUSTICA PUBLICA ELIZABETH SILVA MOLLEDA (ADV. PR039809 IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS)

Considerando os novos elementos colhidos nos autos durante a instrução criminal, mormente em virtude do teor do interrogatório da ré, no qual ela asseverou ter utilizado o passaporte falso para ingressar no país no dia 21/08/2007, antes de ser presa em flagrante, bem ainda pela apresentação do referido documento às autoridades no procedimento de fiscalização, conforme oposição de carimbo imigratório no passaporte D0497700, RECEBO O ADITAMENTO da denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face da ré ELIZABETH SILVA MOLLEDA, ante indícios da autoria e da materialidade delitiva quanto a eventual prática do delito previsto nos artigos 297 e 304 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, conformerevelando-se assim a justa causa existente para iniciação da ação penal. Designo, destarte, o dia 13/02/2008, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório da ré, expedindo-se os necessários expedientes para ensejar a presença da rCacusada, bem ainda para que seja novamente citada, ante o aditamento recepcionado judicialmente. Expeça-se ofício à Escola de Magistrados, com o propósito de ensejar a presença de intérprete do idioma espanhol. Proceda a Secretaria a elaboração de ofícios na forma preconizada pelo Ministério Público Federal à fl. 47, itens 3 e 4, instruindo-se os expedientes com cópias pertinentes. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.008542-0 - JUSTICA PUBLICA TIMUR TURHAN (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Determino o desentranhamento da passagem de fl. 16 e o envio da mesma, após tanto, o documento à empresa aérea que emitiu o título, requisitando o depósito judicial concernente ao trecho não utilizado da cártula. Tendo em vista a constituição de advogado pela acusada, conforme fl. 54, resta prejudicada a determinação contida no 1º parágrafo de fl. 52. Intime-se o defensor constituído a ofertar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

Expediente N° 6254

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.19.004945-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDU CAMARGO FARIA (ADV. SP207315 JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E ADV. SP057790 VAGNER DA COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS)

Expediente acostado às fls. 550 (...) Foi redesignado para o dia 19/12/2007 às 14 horas a audiência de Acusação no Fórum de

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal Titular**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1264

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.003288-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

A fase de instrução do presente feito encontra-se encerrada, não podendo seu curso ficar paralisado aguardando a instauração de inquérito policial e da perícia no passaporte, tendo em vista que trata-se de réu preso. Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as alegações finais, e após à defesa, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos, com urgência, para prolação da Sentença. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.002145-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156020 KARLA REGINA FITAS LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP236634 SANDRA BUCCI)

Apresentem as defesas dos acusados WELLINGTON BURGO DE CAMPOS e ALEXANDRE CESAR, suas alegações finais, em analogia ao art. 500 do CPP, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1270

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.008780-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAROLINA GONZALEZ TRIANA (ADV. SP163655 PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos, etc.Fls. 68/72: Foi realizada audiência de interrogatório.A defesa da acusada reiterou o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/10 do apenso de nº 2007.61.19.006515-1, por estar demonstrada a residência fixa da acusada e seu companheiro, que alugou um imóvel, cujo contrato de locação encontra-se acostado às fls. 75/77.O Ministério Público Federal, às fls. 79/84, manifestou-se contrariamente ao pedido, por entender que ainda estão presentes as circunstâncias previstas no art. 312 do CPP.É o breve relatório.O contrato de locação trazido aos autos pela defesa da acusada não fez desaparecer as circunstâncias autorizadas da prisão preventiva, prevista no art. 312 do CPP. Há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria, até mesmo pelo teor das declarações prestadas pela acusada em seu interrogatório, onde disse que teve o visto espanhol negado como colombiana e por tal razão, providenciou um passaporte como Argentina.O fato do companheiro da acusada ter vindo para o Brasil e locado um imóvel não muda o fato de que ela não possui vínculos com o distrito da culpa, pois nunca pretendeu fixar-se neste país, já que, como ela mesma declarou, estava indo para a Espanha, buscar seu filho para voltar para a Colômbia. Dessa forma, por ora, ainda se faz necessária sua custódia cautelar a fim de se assegurar o prosseguimento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.Diante do exposto, INDEFIRO A REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com ou sem fiança, por entender que ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 21/01/2008, às 14:00 horas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal**DR. FABIANO LOPES CARRARO**Juiz Federal Substituto**BEL. Cleber José Guimarães**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1286

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.19.005384-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PATRICE HOUNSOU HOUNGAVOU (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Acolho integralmente a manifestação do órgão ministerial exarada à fl. 501, no sentido do indeferimento do pleito, tendo em vista que os efeitos genéricos extrapenais decorrentes da condenação, especificamente aqueles do art. 91, II, do Código Penal, independem de qualquer declaração expressa na sentença condenatória, e decorrem automaticamente do trânsito em julgado. Destarte, mantenho o teor do ofício nº 0491/2007 (fl. 448). Retornem os autos ao arquivo com baixa- findo no sistema processual e anotações necessárias (rotina LC/BA). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1287

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.005555-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE CRISTINA GONCALVES GOMES

Diante da notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, recebo o petitório de fls. 51/52 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.006447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X RODRIGO MARCEL GONCALVES DE MORAES

Tendo em vista ter aportado aos autos a notícia de que as partes entraram em acordo e o pedido de desistência da ação (fls. 62/72), determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 15/01/2008, às 15h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença.

2007.61.19.008290-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSIVALDO FERREIRA DE SOUZA FRANCIONE NERES DOS SANTOS

Recebo a petição de fl. 100 em aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do nome de FRANCIONE NERES DOS SANTOS. Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 15 de janeiro de 2008, às 16h00min, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se as partes pelo correio para comparecimento. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.027127-0 - DANIEL AFONSO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar as diferenças relativas à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais). Int.

2005.61.19.002701-0 - GISLAINE CRISTINA RUGGERI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gislaïne Cristina Ruggeri em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral da autora. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 87/89). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2005.61.19.005076-6 - CLODOALDO APARECIDO CUNHA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Vislumbro que do laudo técnico juntado aos autos a fls. 111/115, o Sr. Perito classificou a incapacidade do autor como sendo de caráter permanente, porém, deixou de afirmar se ela é total ou parcial. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que se intime o Sr. Perito que elaborou o supracitado laudo, Dr. ALBERTO SOARES DA COSTA, CRM 38554, com consultório na Rua João Gonçalves, 458, Guarulhos, SP, telefone 4229-6557, a fim de que complemente o laudo técnico realizado, esclarecendo se o autor está acometido de doença que lhe incapacita total ou parcialmente para o trabalho ou para suas funções habituais, além de

fornecer outras informações que julgar necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.008654-2 - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP171101 ANDRÉ DOMINGUES FIGARO)

Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência na perícia judicial informada à folha 183 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.19.002031-6 - JOAO ROSA PASSE FILHO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhes excepcional caráter infringente nos termos da fundamentação supracitada.

2006.61.19.004812-0 - JOSE BAIAINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como intime-se a Defensoria Pública da União para manifestar-se acerca o interesse na continuidade do feito em relação a Hiago Yuri Baia, conforme requerido pelo MPF.Int.

2006.61.19.009488-9 - OSVALDO SANTOS JUNIOR (ADV. SP228651 KEILA CARVALHO DE SOUZA E ADV. SP209600 ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Baixo os autos em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos comparativos da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/070.963.898-1), nos termos dos documentos apresentados pelo autor, bem como dos documentos constantes do procedimento administrativo (fls. 71/102).Cumprido o supra, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.19.000660-9 - OLGA GOMES DE ASSIS (ADV. SP211517 MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 16/01/2008 às 14:15 horas, às fls. 76, pelo Juízo Deprecado.Após, aguarde-se devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 71/72 dos autos.Int.

2007.61.19.004684-0 - ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o INSS conceda-lhe o benefício de auxílio-doença e inicie imediatamente o seu pagamento até a realização da perícia médica.Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido.Observe a inexistência de prevenção do presente feito com o processo n.º 2006.61.01.046194-9, tendo em vista a diversidade de pedidos, conforme cópia da consulta de fl. 58.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Pelos receituários e relatórios médicos apresentados a fls. 22/32 verifica-se que a autora apresenta diagnóstico médico de neurose, fobias, distúrbio da personalidade e fibromialgia. A autora requereu o benefício de auxílio-doença em 30/04/2007. No entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 36. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2007.61.19.004931-1 - IRACI TONON DE VASCONCELOS (ADV. SP172810 LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.004941-4 - MARCO ANTONIO VAC (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marco Antonio Vac em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do AI nº 2007.03.00.085407-8, em trânsito perante o E. TRF3. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.005970-5 - EDI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2007.61.19.007192-4 - JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA (ADV. AC001291 FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSÉ APARECIDO IZIDIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SEGURADORA S/A., pleiteando o cumprimento aos contratos de seguro de vida, firmado entre as partes. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária após decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com fundamento na incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar ações contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal. Em contestação, insurge-se a CAIXA SEGURADORA S/A, em preliminar, alegando sua legitimidade passiva ad causam tendo em vista a inexistência da razão social CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SEGURADORA S/A, e mais, que sua personalidade jurídica não se confunde com a empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de legitimidade passiva arguida às fls. 29/31. A Caixa Seguradora S.A., ora ré, é pessoa jurídica de natureza privada, e portanto, o ajuizamento desta ação não atende a nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência deste Juízo, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 46309, Processo 200401290263, UF: SP, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, pág. 184 - Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES) Demais disso, dispõe a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a lide, e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.007407-0 - ANTONIO ABILIO SIMAO DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cumpra a autora a determinação de fls. 27 corretamente em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2007.61.19.007660-0 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-ré MARIA ISABEL DA SILVA no pólo passivo da ação, conforme constante na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-ré supramencionada. Após, intimem-se às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Cumpra-se e Int.

2007.61.19.008485-2 - MARCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP074852 ROBERTO LUCAS DE SOUSA E ADV. SP077487

MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X MILTON KUSANO (ADV. SP094639 MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E ADV. SP246297 JILLYEN KUSANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por Márcia Maria de Souza em face de Milton Kusano e da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), objetivando o pagamento de indenização referente a suposto dano moral sofrido e gastos medico-terapêuticos. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fl. 06 dos autos.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).Intimem-se.

2007.61.19.008986-2 - VICENTE GONCALVES TORRES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral e implante o pagamento do benefício ao autor, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e Intimem-se.

2007.61.19.009115-7 - MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.19.009340-3 - VANIA GRANDINI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial de fls. 02/07 nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2007.61.19.009450-0 - GETULIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.61.19.009550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008693-9) EUDO JOSE NUNES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pleiteiam os autores, em antecipação de tutela, seja deferido o depósito judicial dos valores das prestações mensais vencidas e vincendas que entendem corretos, que seus nomes não sejam levados ao cadastro do SPC, CADIN ou SERASA, bem como a abstenção da ré em praticar qualquer ato executório com base no Decreto-Lei nº 70/66.No que toca ao valor das parcelas, afirmam os autores que foram adotados índices indevidos no reajuste das prestações.Ocorre que um juízo acerca de tal procedimento depende da produção da prova pericial que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.O argumento de que há irregularidades no sistema de correção do saldo devedor e de amortização da dívida não pode, assim, ser acolhido, ao menos neste momento de cognição sumária.De qualquer modo, caso seja do interesse dos autores, a continuidade no pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação

imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Por outro lado, verifico que aos requerentes assiste razão no que pertine à aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, norma autorizadora da execução extrajudicial, sendo de deferir-se a antecipação de tutela. Justifica-se a medida, em face da inconstitucional expropriação pretendida pela ré, com base no decreto-lei 70/66, não recepcionado pela ordem vigente, eis que o procedimento nele previsto para a expropriação do imóvel representa afronta ao artigo 5º, incisos LIII e LIV, segundo os quais: LIII- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, LIV- aos litigantes em processo administrativo ou judicial é garantido o contraditório e a ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes. A leitura do dispositivo constitucional acima transcrito obriga à conclusão segundo a qual o indivíduo só poderá ser privado de seus bens após ter tido oportunidade de ampla defesa, através do devido processo legal, razão pela qual a oportunidade de impugnação da expropriação a posteriori não atende ao comando da Lei Maior, que tem cunho de garantia individual e não de remédio constitucional, isto é, visa a evitar a expropriação sumária, e não a reparar a ofensa a direito fundamental já perpetrada. No sentido da não-recepção do Decreto-lei 70 de 1966 pela Constituição Federal de 1988, transcrevo pequeno trecho do judicioso voto proferido pelo E. Desembargador Federal André Nabarrete, em que o Douto Magistrado examinou rigorosamente a questão: (...) O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei 70.66 ofendem. Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial. A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição (...) (AI nº 2003.03.00.005173-6, AG 173005, PROC ORIGINÁRIO: AO 2003.61.000026210.SP, TRF 3ª Região, 5ª Turma, j. 17.01.2004) Presente a verossimilhança da alegação e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a possibilidade de alienação do imóvel que teria como consequência a perda da propriedade do bem sub judice, e a inviabilização da lide deduzida. Quanto à inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros. Além disso, há parcelas vencidas e não pagas, cujo adimplemento no montante incontroverso seria necessário para o deferimento deste pedido. Defiro, outrossim, o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal do montante incontroverso, e não o depósito. A CEF deverá emitir carnê para pagamento. Faculto à parte autora reformular o pedido de exclusão dos registros em cadastros de inadimplentes após comprovada a quitação das parcelas vencidas nos autos, acompanhada de demonstrativo que justifique o valor encontrado. Diante do exposto, presentes os pressupostos, defiro parcialmente a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de praticar os atos de execução extrajudicial no moldes do decreto-lei 70/66 em relação ao imóvel dos autores, e para determinar à CEF que receba os pagamentos no montante incontroverso e expeça carnê para viabilizar tais pagamentos.

2007.61.19.009567-9 - MARIA ROSALIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Rosália da Silva Oliveira em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada, o que foi inclusive reconhecido pelo INSS. No entanto, seu benefício foi negado em razão da perda da qualidade de segurada (fl. 31). É a síntese do necessário. D E C I D O. A verossimilhança, no caso de auxílio-doença, consiste no preenchimento dos seus requisitos legais: carência, qualidade de segurado e a incapacidade temporária e parcial. Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que a autora não cumpriu sequer a carência exigida pela lei, já que o único comprovante de recolhimento aos cofres do INSS é o constante de fl. 06, cuja competência é de setembro/2007, não satisfazendo, assim, o disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Desta forma, concluo que, no presente momento, não há plausibilidade nas alegações da inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se as partes, em especial o INSS a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.19.007843-0 - MATILDE DO PRADO BARBOSA (ADV. SP163236 ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado à folha 81, para o dia 19/03/2008 às 15:30 horas. Após, aguarde-se sua devolução em Secretaria.Int.

Expediente Nº 1289

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.19.003756-6 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA E OUTROS (ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN E ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (ADV. SP086579 REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Intime-se o Senhor Perito para prestar esclarecimento acerca das alegadas omissões apontadas pela União Federal às fls. 283/287 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos por 10(dez) dias.Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.19.003374-4 - JUSTICA PUBLICA ANIFA PEDRO SITO E (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal deu-se por ciente do teor do ofício 677/2007 (fl. 309), intime-se a defesa acerca do ofício em tela. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 302.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4745

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.001061-0 - NATAL RUFINO E OUTRO (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 168/170 - Defiro, pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.001294-0 - JOSE SAFFI (FALECIDO) E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 724 - Defiro, pelo prazo requerido de trinta dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.002839-0 - ROSALINA GOMES PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora promova a habilitação de herdeiros de eventuais co-autores falecidos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.004212-9 - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reconsidero a decisão de fl. 244. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo

concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

1999.61.17.004640-8 - WILMA DELPASSO CLARO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 204. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2000.61.17.002357-7 - IRACEMA PAVAN GODOY (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2001.61.17.000703-5 - ANTONIO DONISETE MARTINS E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, se possível, não sendo válida a certidão de PIS/PASEP, vez que esse documento não representa o retrato fiel da realidade. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2003.61.17.000290-3 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP103822 VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, trazer aos autos a relação de valores pagos em atraso e a data dos respectivos pagamentos, viabilizando a elaboração de cálculos pela parte autora. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Com a vinda dos documentos, publique-se esta decisão, para que a parte autora possa intentar a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.001874-1 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 126. Concedo o prazo de 15 dias ao autor e à sua advogada, para que promovam o depósito judicial das quantias recebidas indevidamente, sob pena de desconto no valor do benefício ou inscrição em dívida ativa. Com a fluência do lapso temporal, efetuado ou não o pagamento, vista ao INSS. Int.

2003.61.17.002752-3 - ANTONIO DE PADUA SARTORI (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o

comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2004.61.17.001239-1 - LOURENCO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Promovam os autores a juntada de cópia de seus CPFs ou os respectivos comprovantes da situação cadastral, no prazo de 10 dias. Com a vinda aos autos, ao SEDI para cadastramento, no pólo ativo, de João Roda, além dos CPFs de todos os requerentes. Ante a ausência de insurgência pelas partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 204/215). Após, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.17.003720-0 - APARECIDA INES GALERA SAMBO (ADV. SP168068 NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à fl. 108, através de Guia de Recolhimento da União, UG 110060/00001, Código 13905-0. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 222/2007 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. No mais, adimplida a obrigação, ultimada a conversão em renda, dê-se vista ao INSS e arquivem-se estes autos. Int.

2005.61.17.001134-2 - SUSUMO KATAOKA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à fl. 243, através de Guia de Recolhimento da União, UG 110060/00001, Código 13905-0. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 224/2007 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. No mais, adimplida a obrigação e ultimada a conversão em renda, dada vista ao INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.002974-7 - ISRAEL GOMES RIBEIRO (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o CPC, o documento de identidade e a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, não sendo válida a certidão de PIS/PASEP, vez que esse documento não representa o retrato fiel da realidade. Se a habilitação for processada nos termos da lei civil, traga aos autos a declaração de única herdeira e legítima sucessora da habilitante. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez), consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.001165-0 - BENEDITO CANDIDO DA ROSA (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM E ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fls. 166/167 - Defiro, pelo prazo requerido de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002403-5 - ROSA CASTELLI ANTONIO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 137, através de Guia de Recolhimento da União, UG 110060/00001, Código 13905-0. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 225/2007 - SD01, acompanhada de cópia de f. 137, que deverão ser entregues à agência da CEF. No mais, adimplida a obrigação e ultimada a conversão em renda, dê-se vista ao INSS e, após, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002614-7 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora trazer cópia integral e autenticada, por sua advogada, de sua CTPS, conforme já determinado à fl.61. Com a fluência, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002796-6 - VALDIR GOMES DA SILVA (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de fl. 39. Silente, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intime-se com urgência.

2007.61.17.002808-9 - JORGE MIYAHARA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à fl. 168, através de Guia de Recolhimento da União, UG 110060/00001, Código 13905-0. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 221/2007 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. No mais, adimplida a obrigação, ultimada a conversão em renda, dê-se vista ao INSS, arquivando-se estes autos. Int.

2007.61.17.003003-5 - ANTONIO UGUCCIONI (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à fl. 174, através de Guia de Recolhimento da União, UG 110060/00001, Código 13905-0. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 223/2007 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. No mais, ultimada a conversão em renda, e dada vista ao INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003015-1 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fls. 174/176 - Defiro, pelo prazo requerido de quinze dias. Sem prejuízo, intmem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, se possível, não sendo válida a certidão de PIS/PASEP, vez que esse documento não representa o retrato fiel da realidade. No caso do procedimento nos termos da lei civil, apresente a declaração de único herdeiro e legítimo sucessor do habilitante, no prazo de quinze dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.003215-9 - EVA DE JESUS ALVES DA CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.17.000638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.002587-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO JOSE MARI (ADV. SP218750 JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002172-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OTTO THEODORO AULER JUNIOR E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os

autos conclusos. Int.

2007.61.17.003823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001109-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDIMILSON VIOTTO - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Na mesma oportunidade, deverá trazer cópia dos CPFs do embargado e de seu representante legal. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 26 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista ao embargante. Int.

Expediente Nº 4746

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.033323-6 - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001461-4 - TEREZA BALDIVIA DONZELLA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

1999.61.17.002871-6 - CLEUSA MARIA MAGRI E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003027-9 - MARIA IVONE OTAVIANO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003549-6 - ROMILDO FASSINA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

2000.61.17.002624-4 - CATHARINA HELENA VERI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não iniciada a execução do julgado, no prazo de 30 dias, em relação aos sucessores de Laurindo Degasprei, os quais já foram habilitados, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

2003.61.17.001426-7 - MARIA APARECIDA RUFINO DA SILVA (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da

presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

2003.61.17.004119-2 - VILMA URIOSTE BONFANTE (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

2003.61.17.004237-8 - GERALDO VANUCCI (ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP197194 SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

2005.61.17.002773-8 - PAULO QUIRINO DE ALMEIDA (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.003136-5 - ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

2006.61.17.000381-7 - ESMERALDO MIQUELASSI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ESMERALDO MIQUELASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: declarar como efetivo tempo de serviço prestado pelo Autor junto ao escritório Almeida Sociedade Civil, no período de 02.01.1960 a 28.02.1962 que, somado ao período incontroverso e computado pelo INSS na esfera administrativa até a Emenda Constitucional 20/98 (33 anos, 2 meses e 18 dias), totalizam mais de 35 anos de tempo de serviço; condenar o INSS a proceder à respectiva revisão do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício (NB n.º 115.663.667-9, fl. 263), para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (03.12.1999), observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação.Em razão do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional antes da entrada em vigência da EC n.º. 20/98, bem como da Lei n.º. 9.876/99, o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, devidamente atualizados, mês a mês. Não deverá haver qualquer influência do fator previdenciário, pois a aquisição do direito se deu anteriormente à Lei n.º. 9.876/99.São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF)a partir da data da citação, observada a prescrição quinquenal.Ressalte-se que deverão ser compensados, quando da liquidação da sentença, os valores já recebidos pelo Autor na esfera administrativa a título da aposentadoria concedida anteriormente. Ante sua sucumbência preponderante, condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º. 9.289/96).Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º. 10.352/01.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.002285-0 - MARIA APARECIDA VERDA MAGAGNATO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA APARECIDA VERDA

MAGAGNATO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n.º 560.304.096-0) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, DIB em 14/02/2007 (documento anexo à sentença). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, enaltecendo que deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a esse título, nesse período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça de imediato o benefício de auxílio-doença NB 560.304.096-0, com DIP em 06.11.2007. A autoridade administrativa deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a partir do escoamento do prazo acima estipulado, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor encarregado do cumprimento. Anoto que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou sob os auspícios da gratuidade judiciária, bem como em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.002399-3 - ELIA PEROTTO LUCIANI (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República), não arcará a autora com custas e despesas processuais e honorários de advogado. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.17.002598-9 - ORLANDA APARECIDA STOCO GOMES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002771-8 - ANTONIO AUDINOS MINGORANCE (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

2006.61.17.003281-7 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS (ADV. SP120033 ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para dispensá-lo do pagamento de juros e multa sobre os valores a serem indenizados no período de abril de 1979 a junho de 1984. Ante a sucumbência maior do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 21, único, do Código de Processo Civil, mesmo porque o valor atribuído à causa não equivale a conteúdo econômico pretendido na demanda. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.17.000849-2 - DURVALINO PASQUETA (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.17.000841-8 - HELLEN DAIANE DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP188249 TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.17.003171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001342-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO GUILMO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso II e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 05/11, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. P.R.I.

Expediente Nº 4747

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.059921-2 - DIRCEU BONFANTE (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

2000.61.17.002096-5 - DANGIO & QUEVEDO LTDA ME (ADV. SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

2000.61.17.002351-6 - LUZIA FRACARO DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar à autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei nº 1.060/50). Fica assegurada a continuidade do recebimento do benefício concedido na via administrativa, observados os termos da Lei nº 8.742/93. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.17.001345-3 - APARECIDO ELIAS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o caráter infrigente dos embargos de declaração interpostos às fls. 174/177, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.17.000521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000520-5) HENRIQUE FRASSAO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP197720 FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

2004.61.17.002621-3 - SANTA FRANCA MUNHOZ (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

2006.61.17.001262-4 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, não sendo juntado os CPFs dos co-autores Luiz Roberto dos Santos, Olívio Bortoto, Paulo Guilmo e Luiz Virgínio Mascaro(sucessor de Osvaldo Mascaro), no prazo de 30 dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

2006.61.17.001919-9 - ALDO PRANDO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALDO PRANDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/126) concedida pelo E. TRF da 3ª Região, haja vista a cognição exauriente de que se reveste esta sentença.Fica ressalvado que a presente decisão/sentença mantém inalterada a situação do benefício de auxílio-doença de que se encontra em gozo o autor (NB: 141.863.696-4), visto tratar-se de concessão administrativa, devendo, pois, seguir lá os seus trâmites normais.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, porém, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.17.000479-6 - NATALICIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50.Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.17.000661-6 - MARIA APARECIDA BAGARINI MAION (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, REVOGO a tutela antecipada concedida, cabendo ao Procurador do INSS providenciar a cessão dos pagamentos, com base na presente sentença.Em razão da concessão da justiça gratuita, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários de advogado, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.17.001521-6 - ANTONIO APARECIDO SBARDELINI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidas verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002163-0 - MARIA FONTES ALONSO (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.17.000554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000551-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRCEU MAGRINI E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Para prosseguimento da execução, deverá ser considerado os cálculos de f. 129/130, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.030016-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDA DE SOUSA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Para prosseguimento da execução, deverá ser considerado os cálculos de fls. 35/42, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Deixo de condenar a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000276-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso v, combinado com o artigo 743, inciso i, e artigo 269, ii, todos do código de processo civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 06/10, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da lei nº 9.289/96. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da lei nº 1060/50. P.r.i.

Expediente Nº 4748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.17.000293-3 - MARIA DE FATIMA COSTA RODRIGUES (ADV. SP202007 VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X NATALICIO RICARDO DE ARAUJO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP145105 MARIO CARNEIRO LYRA)

Indefiro o requerimento formulado às fls. 139/140, porque essa diligência incumbe à própria parte requerente, mostrando-se prescindível a intervenção do Poder Judiciário. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas pelos INSS, e pelos co-réus Natalicio Ricardo de Araujo e Jhonata José de Araújo, respectivamente, às f. 76/79 e 117, e, também, pelo co-réu Luiz Henrique de Lima Araújo (fls. 134/140). Na mesma oportunidade, especifique as provas a serem produzidas. Após, especifiquem os réus, no prazo comum de 10 dias, as provas a serem produzidas. Notifique-se o MPF. Tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002395-0 - LIDIA MARCOLINO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002605-6 - DURVALINO BREGANTIN (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que

pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002625-1 - MARCOS ROBERTO GALERA (ADV. SP141802 MIRIANE DE FREITAS SEGALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002640-8 - KARINA FERRARI MEDICE E OUTRO (ADV. SP124415 CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E ADV. SP243563 NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002703-6 - MARLI GARCIA ANDOLFATTO E OUTRO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002815-6 - JOAO BATISTA OTAVIANO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002867-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP249947 CRISTINA APARECIDA MARQUES ROMARO DA SILVA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA

Ante o decurso de prazo para a ré apresentar contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002894-6 - DOMINGAS ELIZA PAULIN FERRAZ (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002935-5 - JOSE ROBERTO CONTE (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002981-1 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP188249 TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002994-0 - APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002995-1 - JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante a ausência de contestação pelo INSS, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, porém, por se tratarem de direitos indisponíveis não se aplicam os efeitos dela decorrentes na forma do artigo 320 do CPC. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.17.002999-9 - SIMONE ALDROVANDI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003000-0 - NEUSA DE FATIMA GENIPE TEIXEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003075-8 - RUTINELA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003085-0 - GLORIA APARECIDA ALVES (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003152-0 - NIVALDO DONISETE LOPES (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, e tendo em vista que a parte ré já especificou as provas na contestação, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003162-3 - ROBERTO MARTINS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003244-5 - LUIZ ALVES JUNIOR (ADV. SP239695 JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decreto o sigilo do feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e os documentos acostados. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003337-1 - MARIA APARECIDA FINI PIAMONTEZE (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003368-1 - FABIO RENATO VALINI (ADV. SP141802 MIRIANE DE FREITAS SEGALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, e tendo em vista que a parte ré já especificou as provas na contestação, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003447-8 - JOSE ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.17.003178-7 - LAERCIO APARECIDO NASCIMENTO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.17.001916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002810-1) SIDNEI SEBASTIAO CARRA (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4749

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.17.003613-5 - LYDIA DAMICO CONTADOR E OUTROS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.000139-0 - IDALINO ALVES PEREIRA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.000855-4 - LUCIA MARIA D AMICO E OUTROS (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.001816-0 - NEODEMIR FERREIRA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.000103-5 - GISLEIDA APARECIDA SECHETIM (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.000510-7 - PAULO SERGIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL e pela UNIÃO, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.17.003302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001507-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA) X LUIZ DE ALMEIDA PRADO (FALECIDO) E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 4754

ACAO MONITORIA

2006.61.17.003416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETE MACEDO (ADV. SP128380 PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.17.002543-9 - MARGARIDA MAGALY PIRES LACORTE E OUTROS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.000423-4 - PASQUALINA CLAUDIA NICOLA BALDIVIA E OUTROS (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.002742-8 - MARIA APARECIDA FRANCHIN (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.000407-0 - VICTORIO ROSSINGNOLI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP153464 FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

- 2006.61.17.000409-3** - VICTORIO ROSSINGNOLI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP153464 FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.
- 2006.61.17.003393-7** - ROSELAINÉ TERESINHA DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP197917 RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.
- 2007.61.17.000042-0** - LAURINDO GALHARDO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.
- 2007.61.17.000329-9** - LAURINDO GALHARDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.
- 2007.61.17.001254-9** - PAULO SLOMPO NETO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.
- 2007.61.17.001255-0** - PAULO SLOMPO NETO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.
- 2007.61.17.001311-6** - CELSIO FERRUCCI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.
- 2007.61.17.001384-0** - ERICA CASSARO GEORGETTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.
- 2007.61.17.001401-7** - RAQUEL SILVA LIMA CHIAVARI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001431-5 - MARIA JOSEFINA LORENZON SIBAR (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001561-7 - JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001628-2 - APARECIDO VIRSO BERRETINI (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001651-8 - LEDA APARECIDA MARIANO CORO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001667-1 - ALICE DE JESUS RIBEIRO MANSO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001680-4 - CARLOS ROBERTO ARDUINO - ESPOLIO (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001682-8 - AUGUSTO DESISERIO SORRATINI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001701-8 - JOSE FORCHETTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001797-3 - JOSEFA MARIA DE LEMOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001864-3 - JOAO RIBEIRO SOARES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001932-5 - MARIA ALICE MASIERO VOLPE (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP089100 HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.17.001938-6 - WALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 4755

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2001.61.17.002183-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000299-2) JOAO DO AMARAL CARVALHO (ADV. SP043832 LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI)

Em consideração ao certificado à f.109, diga a embargante, requerente da prova pericial, se ainda tem interesse na realização da prova, em face do custo da operacionalização daquela.

2003.61.17.002218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001665-3) FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO E OUTRO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de cópia do Auto de Penhora e da(s) CDA(s), bem como atribua valor pertinente a causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2005.61.17.000477-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001656-9) ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A (ADV. SP203111 MARINA ELIZA MORO E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A questão atinente ao parcelamento é matéria a ser dirimida administrativamente, e não em sede de embargos à execução (f.101/102). Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia do Auto de Penhora ensejador desta ação, bem como de cópia da CDA, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Int.

2007.61.17.002236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000466-3) ANA QUEILA GATTO BIEN E OUTRO (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso, porque os executados foram citados em imóvel diverso (f.76 da execução), e o bem penhorado, ao que consta, por ora, não se constitui em moradia da família. Vista à embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006605-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Em face da concordância do exequente defiro a substituição dos veículos descritos à f.382, pelo depósito em dinheiro do valor real de mercado. Comprovado o depósito, expeça-se ofício a CIRETRAN determinando o desbloqueio. Após, dê-se vista ao exequente para requerimento. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

2002.61.17.002631-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA

Tendo em vista a inércia do patrono da parte exequente em manifestar-se acerca do despacho de fl. 91, intimação feita pelo correio, conforme juntada de AR a fl. 98, de 18/06/2007, oportuno nova manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 90, que em cumprimento ao Mandado de Reforço, constatou que no local atualmente funciona a empresa Oliveira & Grombini Ltda., nome fantasia Drogaria São Francisco, cadastrada no CNPJ 03.318.401/0001-82., e em face da execução ter sido proposta em relação à Farmácia São Francisco de Jaú Ltda., cadastrada no CNPJ 45.139.490/0001-40, deixou de proceder à penhora determinada. Desatendida a determinação, ou atendida parcialmente, será o feito extinto nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1436

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.11.002994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI E ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP145521 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E ADV. SP074210 REGINA CARLOTA MAGNESI)

Vistos, etc. Passo a apreciar separadamente, por ordem cronológica, as pendências processuais existentes neste feito: Fls. 2104/2106: A defesa de Roland Magnesi Júnior, após a oitiva da testemunha Jerry Antunes de Oliveira, requer a realização das seguintes diligências: a) expedição de ofício para a Coordenação Geral de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal em Brasília, a fim de que forneçam cópias de todos os procedimentos e processos de que faz parte e que envolvem a empresa Madureira Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda no âmbito das Delegacias da Polícia Federal em Marília e em Presidente Prudente, realizados nos anos de 2005, 2006 e 2007; b) e expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP para que sejam fornecidas cópias da Sindicância ou outro procedimento administrativo desencadeado pela Polícia Federal para investigação de supostas irregularidades envolvendo o Delegado de Polícia federal Washington da Cunha Menezes em procedimentos que envolvem a empresa Madureira Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda, bem como Sílvio César Madureira; c) a autorização de vista e de extração de cópias em que figura como réu o Delegado de Polícia Federal Washington da Cunha Menezes. Malgrado superada a fase do art. 499 do CPP, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa passo a analisar as providências requeridas. No tocante ao item a, tais diligências foram determinadas por este Juízo em 28 de setembro de 2007 (fls. 1563/1566), já tendo sido inclusive cumpridas e juntadas a este processo. Relativamente ao item b, INDEFIRO o pleiteado, eis que o Delegado de Polícia Federal Washington da Cunha Menezes é pessoa estranha a este feito, não logrando a defesa demonstrar a necessidade e a utilidade da documentação almejada para o deslinde desta ação penal. Quanto ao derradeiro item c, os pedidos de vista e extração de cópias deverão ser formulados em cada feito criminal referente ao mencionado réu, à exceção daqueles que estiverem acobertados pelo sigilo, mediante o pagamento das custas de praxe. Fls. 2109/2252: INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da soltura conferida

ao co-réu Roland Magnesi Júnior ao requerente Henrique Pinheiro Nogueira. Como ressaltado na decisão de fls.2012/2015, a situação de Henrique e Roland é muito distinta, como lembrou o órgão acusador, já que o co-réu por último citado responde a apenas uma acusação, relativa a crime de menor potencial ofensivo. Assim, não vislumbro a possibilidade de aplicar-se o art.580 do CPP, nos moldes propugnados pela defesa.Sobre a aplicação do princípio da insignificância, o tema se confunde com o mérito e será apreciado na fase de sentença. No mais, quanto à prisão preventiva de Henrique, reporto-me integralmente à decisão de fls.2012/2015, devendo ele continuar preso.Posto isso, dou o feito por saneado e determino a abertura de vista ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, nos termos do art.500 do CPP. Após, vista aos réus para os mesmos fins, com a abertura de prazo sucessivo de 03 dias para cada um, observada a ordem aposta na denúncia.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1439

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.11.004337-2 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 148 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação no qual deverá figurar o Delegado da Receita Federal em Marília/SP.Outrossim, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer cópia da petição de fls. 148, bem como daquela juntada às fls. 64/67 e dos respectivos documentos que a acompanham para composição da contrafé. Cumprida tal determinação, notifique-se a autoridade apontada como coatora à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3., da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABADRA. ROSANA CAMPOS PAGANO J U Í Z A F E D E R A L B E L. CARLOS ALBERTO PILONDIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3444

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.008844-6 - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA-EPP (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de manifestação da parte ré sobre aceitar ou não a garantia ofertada, mantenho a decisão de fl. 103, devendo os autos virem conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar após a vinda da contestação. Int.

Expediente Nº 3445

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.09.000007-8 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 3446

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1103300-0 - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA E OUTROS (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO E ADV. SP135692 CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO E ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória em que foi proferida sentença já transitada em julgado (fl. 224) que julgou procedente o pedido para

condenar a União Federal a restituir à parte autora (Transportes Transemi Ltda) os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com fundamento nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449 (fls. 190/195).A parte autora protocolou pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de informar que não houve e não haverá liquidação de sentença no presente feito e, conseqüentemente, a respectiva execução (fls. 248/249).Entendo que esse pedido equivale à desistência do direito de executar o julgado, razão pela qual HOMOLOGO-O.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23 a 154, devendo a parte autora apresentar cópias para juntada em substituição (2º do artigo 177 do Provimento COGE nº 64).Expeça-se certidão de objeto e pé com o inteiro teor desta decisão para que a parte autora possa apresentar à Receita Federal do Brasil e comprovar a homologação da desistência do direito de executar o julgado, devendo, portanto, recolher as custas pertinentes.Intime-se apenas a parte autora através de publicação no Diário Oficial.

3ª VARA DE PIRACICABA

TERCEIRA VARA FEDERAL EM PIRACICABA DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR MMº. Juiz Federal DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA MMº. Juiz Federal Substituto HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1258

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.09.010427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006074-6) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP103614 JEFFERSON FERES ASSIS)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária autuada sob n. 2007.61.09.006074-6.DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da ação ordinária acima citada, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma de suas Varas Cíveis.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL Bel. Anderson da Silva NunesDiretor de Secretaria

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1204647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202894-0) ROBERTO MACRUZ (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO SIAN)

Despacho de fl. 132: Fl. 130: Defiro a juntada de substabelecimento. Intime-se o Embargado da r. sentença de fls. 120/128. Int. Despacho de fl. 133: Publique-se o r. despacho de fl. 132. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.12.004833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203052-2) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ESPORTES ATLETICOS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 401: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de noventa dias, a contar da data do requerimento. Int.

2000.61.12.002285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008079-2) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Fl(s). 363 : Defiro. Levantem-se os honorários. Avie-se alvará a favor do perito. Fl. 364: Defiro a juntada do laudo. Vista às partes. Fl. 398: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indica, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 401: O laudo já se acha juntado. Int.

2002.61.12.007666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008274-4) INDUSTRIAS QUIMICAS TRES PODERES LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Verifico que entre as mesmas partes pendem os Embargos nº 2002.61.12.008051-3, onde já fora deferida a realização de prova pericial contábil, em razão da identidade de alegações e de fatos documentais. Vejo também que os quesitos das partes já foram apresentados, apreciados e complementados pelos do Juízo, de forma que em relação à mesma situação processual já houve a delimitação dos alcances e contornos da prova que aqui ainda passaria a ser debatida. De outro lado, a Execução Fiscal ora embargada e a de nº 2000.61.12.005600-9 têm as mesmas partes, estão na mesma fase processual e, principalmente, dentro dos limites dos valores executados, têm a mesma garantia. A única diferença neste aspecto é que a garantia na Execução aqui discutida é maior que a daquela; todavia, se trata de questão menor que não inviabiliza a reunião, até porque, no momento próprio, se houver necessidade por qualquer desdobramento processual nos feitos executivos, a manutenção dela pode tranqüilamente ser revista. O fato é que se mostra muito mais proveitoso, para as partes e para o Juízo, o apensamento dos Embargos neste momento, a fim de que única perícia seja realizada, justamente porque únicos são os fatos, apenas divididos em dois feitos executivos por opção de propositura por parte da Embargada. Assim, por economia processual e visando agilizar os trâmites processuais, nos termos do art. 28 da LEF determino o apensamento dos feitos, devendo os atos executivos tramitarem nos autos nº 2000.61.12.005600-9, por ser de primeira distribuição. Quanto aos Embargos, passarão a ter trâmite conjunto. Nesta sintonia, cumpra-se a decisão de fl. 147 passada nos autos nº 2002.61.12.008051-3, fazendo-se acrescer ao mandado de intimação a ser expedido que o Perito também deve levar em conta na elaboração de sua proposta de honorários a lide instaurada nestes autos. Por todo o exposto, SUSPENDO o andamento deste feito até que reúna condições para sentença, quando então deverá ser instruído com a prova pericial em análise. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos nº 2002.61.12.008051-3. Em relação a este feito, INDEFIRO a produção de prova oral. Intimem-se.

2002.61.12.008051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005600-9) INDUSTRIA QUIMICA TRES PODERES LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 161/163: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a começar pela Embargante. Int.

2003.61.12.011262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202685-0) FERNANDO CESAR HUNGARO (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças acostadas às fls. 148/157, juntando-as nos autos em apenso. Int.

2005.61.12.006743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003855-0) WALTER RAGNI (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 166 e 169/183: Defiro a juntada requerida. Vista já concedida (fl. 168). Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2005.61.12.009811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206429-0) BUCHALLA VEICULOS LTDA (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Parte dispositiva da sentença: Desta forma, por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no artigo 2º, da Lei nº 8.844/94. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 98.1206429-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.003738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002957-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES)

Tópico final da sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de: a) desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal para a cobrança da Cofins (inscrição nº 80.6.05.009097-65); b) determinar o abatimento no remanescente de valores recolhidos sob o regime do Simples em meses que haja cobrança pelo regime normal, limitado ao valor em cobrança nesse mês, nos termos da fundamentação; c) condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor relativo ao item a, acima, já descontado o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201008-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X EMILIO ESTRELA RUIZ (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP230212 LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Despacho de fl. 234: Fl.192: Defiro a juntada. Diga o Embargado nos termos da decisão de fl.189 (item nº 1). Int. Despacho de fl. 237: Fl. 236: Vista ao Embargante. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.12.007715-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202561-0) ISAURA BRATIFICHI DA SILVA (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença : Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e desde logo extinta a execução fiscal nº 94.1202561-0, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada na verba de sucumbência que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. O levantamento da penhora fica condicionado ao trânsito em julgado desta sentença. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia para a Execução nº. 94.1202561-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002827-9) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tópico final da sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e desde logo extinta a execução fiscal nº 2005.61.12.002827-9, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada na verba de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. O levantamento da penhora fica condicionado ao trânsito em julgado desta sentença. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor. Traslade-se cópia para a Execução nº. 2005.61.12.002827-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007598-9 - TIYOKO UMEMURA HIRATA E OUTRO (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 119: Requerimento prejudicado. Fls. 124/125: Recebo as peças de fls. 120/122 como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2007.61.12.007599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002049-6) SONOTEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP096492 GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fl. 106: Defiro a juntada requerida. Requerimento já deferido (fl. 104). Deverá a embargante, dentro em cinco dias, aditar a inicial,

atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2007.61.12.011361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000541-2) SERGIO FERNANDO VIEIRA (ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Cumpra o embargante, dentro em dez dias, o disposto no art. 282, VI, do CPC e autentique as peças que aparelham a inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2007.61.12.011638-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013130-7) LIANE VEICULOS LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fls. 61/145: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.12.012021-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.001115-5) MAURICIO DE PAULA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR AMELIO GONCALVES

Declaro a revelia do embargado Valdecir Amélio Gonçalves. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201008-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X COMERCIAL ELETRO RADIO LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP249333 MARIA MURAD)

Cumpra o Exeçúente o que foi determinado no item 5 da decisão de fls. 330/331, sob pena de exclusão da executada Emílio Estrela Ruiz & Cia Ltda, do pólo passivo da relação processual. Prazo: 05 dias. Int.

96.1202894-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso (certidão retro), levante-se a penhora de fl. 82. Lavre-se termo e registre-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.1201253-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE E ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA)

Tópico final da sentença: Em conformidade com a manifestação de fls.180/181, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. Mantenho a penhora de fl. 13 até que sejam pagas as custas, nos termos do artigo 13, Lei nº 9.289, 4.7.96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1999.61.12.008079-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E OUTROMARIA LEONOR BARROS SAADRICARDO DE BARROS SAAD (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl(s). 515 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

1999.61.12.010530-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fl. 49: Defiro a juntada requerida. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da

obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2000.61.12.008097-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PRUDEN-CAR LTDA FELIX LOPES HAIDAMUS E OUTROS (ADV. SP056118 MIGUEL ARCANGELO TAIT E ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP116830 ANTONIO CARLOS GALLI)

Tópico final da sentença: Por todo o exposto, tendo em vista a manifestação de fls.222/223, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2004.61.12.009121-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ROSIMEIRE SOARES GOMES P PRUDENTE (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) Fls. 313/314 - Vista à Executada acerca dos documentos de fls. 315/317, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.002908-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO E ADV. SP202135 KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS E ADV. SP210562 CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS)

Tópico final da sentença: Por todo o exposto, tendo em vista a manifestação de fls.208/209, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2005.61.12.009840-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP078123 HELIO MARTINEZ E ADV. SP092407 HELIO MARTINEZ JUNIOR E ADV. SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA E ADV. SP126018 FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) Cota de fl. 295 verso: A penhora em reforço requerida foi efetivada à fl. 298. Quanto ao pedido de substituição (fl. 290), defiro-o, nos termos do art. 15, I, da LEF. Proceda a Executada, na forma do art. 9º, I e 32, I, da LEF. Se em termos, levantem-se as penhoras que recaem sobre os veículos CYU 7483 e CYU 8573. Lavre-se termo e registre-se. Int.

2005.61.12.010483-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X PAULO CEZAR TOLIM GIMENES E OUTROS (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) Fl. 63: Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 51 , a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, officie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

2006.61.12.004199-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FLORINDO RAMINELI E OUTRO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

1) Fls. 15/20 e 63/88 - Por ora, junte a Secretaria cópia de ofícios recebidos da Diretoria do Foro da Justiça Federal a respeito de ação civil pública em que se discute a viabilidade da execução de créditos com base na MP nº 2.196, como in casu, dando ciência às partes, oportunidade também em que deverá sobre a questão manifestar-se conclusivamente a Exeçquente. 2) Sem prejuízo, diga a FAZENDA sobre a notícia de falecimento do co-Executado FLORINDO RAMINELI, trazida à fl. 13-verso. Intimem-se.

2006.61.12.004958-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO E OUTRO (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA) X WALDEMAR CALVO

Fls. 16/24 e 47/50 - Por ora, junte a Secretaria cópia de ofícios recebidos da Diretoria do Foro da Justiça Federal a respeito de ação civil pública em que se discute a viabilidade da execução de créditos com base na MP nº 2.196, como in casu, dando ciência às partes, oportunidade também em que deverá sobre a questão manifestar-se conclusivamente a Exeçquente. Intimem-se.

2006.61.12.010565-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 15: Defiro a juntada requerida. Traga a executada, em dez dias, instrumento de mandato. Após, vista ao exeçquente. Int.

2007.61.12.004039-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X F C AUTO POSTO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Cota de fl. 31: Tendo em vista a discordância com a nomeação de bem, promova a executada a indicação de outro, obedecendo ao disposto no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de a penhora recair sobre o bem nomeado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.12.001980-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011262-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E ADV. SP217416 RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 45/52: Vista às partes. Quanto ao Impugnante, deve ser intimado do r. despacho de fl. 35, como determinado à fl. 41. Após, arquivem-se os autos, juntamente com os Embargos em apenso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

* **RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1786

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.014885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA E OUTRO (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Fls. 59/69: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

2007.61.02.014888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB E OUTRO (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Fls. 83/93: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0314604-1 - PAULO ROBERTO BERTONE (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 142/147 do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, retornem os autos à Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO -SP DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOBel. Carlos Henrique Vita BiazolliDiretor de Secretaria

Expediente Nº 1329

ACAO MONITORIA

2005.61.02.007442-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA

E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS IGNACIO (ADV. SP132412 ISABEL CRISTINA VALLE)

1. Recebo o recurso de apelação fls. 91/95, interposto pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à recorrida para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.02.013232-4 - PEDREIRA SERRANA LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP136200 JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Recebo o recurso de apelação fls. 407/418, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à recorrida para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.02.000757-9 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Recebo os recursos de fls. 389/419 e 427/432, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal, cabendo, os primeiros quinze dias aos autores. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 434/442: Vista aos autores. Intimem-se.

2003.61.02.000828-6 - MARIA HELENA PONSONI ASSAD (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação fls. 212/225, interposto pelo INSS no seu efeito devolutivo. 2. Vista à recorrida para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.02.007032-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VANCINE E OUTRO (ADV. SP175000 FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB E ADV. SP074493 MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 468/469: 1. Tendo em vista a data da intimação da sentença, certificada às fls. 434, deixo de conhecer do recurso de fls. 449/453 devido à sua intempestividade. 2. Nessa oportunidade, tendo constatado a ocorrência de erro material, procedo, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, à retificação da r. sentença proferida às fls. 424/432, para que, onde se lê: Além dessa distorção, o laudo pericial judicial de fls. 273/304 e fls. 360/367 constatou que o reajuste do saldo devedor tem sido feito de forma equivocada (vide especialmente fls. 274), pois estaria se utilizando do índice do INPC de dois meses anteriores, enquanto o correto seria se aplicar o índice do mês imediatamente anterior. Segundo as conclusões do perito (fls. 277), tal forma de cálculo teria gerado uma diferença a maior do saldo devedor em cerca de R\$ 2.5662,83, na data da perícia. (fls. 429) Diante do exposto, tendo reconhecido a nulidade dos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Sétima, mantendo a integral validade das demais disposições contratuais, julgo procedente a presente ação para fins de determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes e o recálculo do valor das prestações e saldo devedor, nos termos da fundamentação supra (especialmente o previsto no item 2.3). Os valores que, por decorrência desta revisão, tenham sido eventualmente pagos a maior devem ser utilizados para amortização do saldo devedor na época do efetivo pagamento. (fls. 432) Leia-se, respectivamente: Além dessa distorção, o laudo pericial judicial de fls. 273/304 e fls. 360/367 constatou que o reajuste do saldo devedor tem sido feito de forma equivocada (vide especialmente fls. 274), pois estaria se utilizando do índice do INPC de dois meses anteriores, enquanto o correto seria se aplicar o índice do mês imediatamente anterior. Segundo as conclusões do perito (fls. 277), tal forma de cálculo teria gerado uma diferença a maior do saldo devedor em cerca de R\$ 2.562,83, na data da perícia. (fls. 429) Diante do exposto, tendo reconhecido a nulidade dos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Sétima, mantendo a integral validade das demais disposições contratuais, julgo parcialmente procedente a presente ação para fins de determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes e o recálculo do valor das prestações e saldo devedor, nos termos da fundamentação supra (especialmente o previsto no item 2.3). Os valores que, por decorrência desta revisão, tenham sido eventualmente pagos a maior devem ser utilizados para amortização do saldo devedor na

época do efetivo pagamento. (fls. 432) No mais, permanece a sentença tal como lançada e declarada (fls. 441/443). Certifique-se a retificação no seu respectivo registro. 3. Recebo o recurso de fls. 454/465, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal. 5. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.02.014446-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000689-7) ANTONIO MIGNOLO E OUTRO (ADV. SP099308 BRENO EDUARDO MONTE E ADV. SP140147 ORLANDO RICARDO MINHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 214/226 e fls. 229/276, interpostos pela parte autora e pela CEF, nos seus efeitos devolutivos. 2. Vista à recorrida para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.02.005183-4 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Despacho de fls. 534: 1. Recebo o recurso de fls. 513/533, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a recorrida da sentença de fls. 503/510 e para a apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.02.011382-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X STRATUS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP216259 ALLAN AGUILAR CORTEZ E ADV. SP235835 JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação fls. 138/144, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à recorrida para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.002593-5 - SORT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 240/244: Não vislumbro erro material a ensejar qualquer mudança da r. sentença prolatada às fls. 183/192. 2. Recebo os recursos de fls. 199/213 e 247/264, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contra-razões, e diante das contra-razões apresentadas às fls. 220/239, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.004061-4 - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem. 1. Recebo os recursos de fls. 139/155 e 171/190 interpostos, respectivamente, pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo a ré já apresentado suas contra-razões às fls. 159/170, dê-se vista a autora, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.005357-8 - CLINICA JORDAO LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Recebo o recurso de fls. 226/233, apresentado pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo a parte ré já apresentado suas contra-razões às fls. 237/260, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.012695-8 - HELIO CAMAROZANO (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo os recursos de fls. 81/100 e 103/106, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal, cabendo, os quinze primeiros dias ao autor. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.014090-6 - VALDECIR HIGINO GUSSI (ADV. SP149652 MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Recebo o recurso apresentado pela parte ré às fls. 95/102, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Diante das contra-razões apresentadas às fls. 106/110, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.014573-4 - DAVID DE LIMA ISAAC (ADV. SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação fls. 216/231, interposto pela União, no seu efeito devolutivo. 2. Vista à recorrida para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 1330

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.015382-6 - NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da r. decisão de fls. 55/57: Destarte, CONCEDO A LIMINAR para o fim de suspender os efeitos de eventual carta de arrematação ou adjudicação até ulterior decisão deste juízo, bem como para determinar, à requerida, que providencie a exclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito. A eficácia desta medida, todavia, fica condicionada ao depósito mensal em Juízo das prestações vincendas, conforme valor indicado às fls. 14 - R\$ 86,24 (oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Intimem-se o leiloeiro e o agente fiduciário, no endereço indicado para a realização do leilão (fls. 42). Outrossim, deverão os representantes, no prazo de dez dias, emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VI do art. 282 do CPC, bem como trazer aos autos cópias dos documentos pessoais da litisconsorte Maria Pereira dos Santos. Após, se em termos, cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

129 Dra. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL 352 Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI N Diretora de Secretaria

Expediente Nº 722

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.26.005478-8 - GERALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, defiro a tutela antecipada, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício n. 515.049.572-3, de titularidade do autor, no prazo de vinte dias a contar da ciência desta decisão, mantendo seu pagamento até final decisão a ser proferida neste feito. No caso de atraso no cumprimento desta ordem judicial, fixo multa equivalente a 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intime-se.

2007.63.17.002576-7 - JUAREZ DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Ilma Patrona do Autor para que subscreva a petição de fl. 38; 2. Intime-se a Autora para que forneça a contrafé da petição inicial, vez que não consta dos autos. Prazo: 48 horas.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.005360-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARY ZENDRON E OUTROS (ADV. SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO E ADV. SP172691 CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP174031 RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)

...Declaro extinta a punibilidade do delito a que Décio Apolinário e Ary Zendron foram condenados nos autos do processo-crime em epígrafe, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1º figura, c/c o artigo 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal.

2005.61.26.001114-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES ALVES (ADV. SP147399 CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 191/194.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Cumpra-se a parte final da sentença.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Dê-se ciência ao MPF.

2005.61.26.006346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001632-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 1871/1873.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.26.004761-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SERRANO MULA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIO BUENO PERUCI (ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO)

1. Fls. 347/352, 354/359 e 361/366 - Não há que se falar em inépcia da denúncia. O fato delituoso (não recolhimento de contribuição social) está descrito na peça inicial, indicando, inclusive, os períodos. Os indícios de autoria restam comprovados, uma vez que nos períodos apontados os réus eram responsáveis pela gerência e administração da sociedade (fl. 250).2. Designo o dia 15 de janeiro de 2008, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Maria Isabel Ravanhani, Nelson Donizette de Lima, Claudir Aparecido Franco de Godoy e Fabio Luiz Ravanhani, arroladas pela defesa. Notifiquem-se. 3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, deprecando a oitiva da testemunha Rogério Thomaz de Oliveira e à Comarca de São Caetano do Sul, deprecando a oitiva da testemunha Paulo Jose Havranek do Nascimento, arroladas pela defesa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012423-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X W R R PLASTICOS REFORCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 180/181, revogo a prisão decretada às fls. 157. Expeça-se contra mandado de prisão. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO PENAL

2001.61.81.005208-2 - JUSTICA PUBLICA IVO PEREIRA MELO (ADV. SP127929 SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI)

...À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a IVO PEREIRA MELO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 113, todos do Código Penal.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.015963-1 - LUIZ SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a Ilma. patrona não se manifestou até a presente data, bem como que todos os Impetrantes foram intimados por AR, determino a expedição dos alvarás de levantamento, bem como de ofício para conversão em renda da União dos velores mencionados à fl. 189. Sem prejuízo, intimem-se os Impetrantes através de carta de intimação acerca da expedição dos alvarás. Int. Alvará expedido, aguardando retirada.

2004.61.26.002326-2 - ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.26.005859-9 - QUICKSOFT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Isto posto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, requisitem-se as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

2ª Vara Federal de Santo André MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria:
MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1391

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.002170-0 - DUARTE MIGUEL (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 239/241: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.26.000607-0 - SILVIO ANDRE MAGINI SILVA (ADV. SP061429 JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 226/228: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.008460-6 - BENEDICTO DESIDERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 222/223: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.008625-1 - DOMINGOS VEGA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 258/259: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

2002.61.26.009051-5 - ANTONIO BALERA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 271/272: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

2002.61.26.009172-6 - ALCEU GAZOLA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 129/130: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

2002.61.26.010950-0 - SOPHIA OLGA SAPONDI TASCA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 123/125: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.012813-0 - ZULMIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 110/112: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.013563-8 - JOSE PIRES DE PAULA (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 119/120: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

2002.61.26.013744-1 - LAZARO CANDIDO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 251/252: Dê-se ciência ao autor LAZARO CANDIDO FERREIRA SOBRINHO para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.014054-3 - ADELINO SESMILO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 145/147: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.014882-7 - CARLOS ANTONIO MONGE (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 88/89: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

2002.61.26.016050-5 - SEBASTIAO TOMAZ DIAS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 121/122: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.002176-5 - IVO MAILARO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 145/147: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.004698-1 - ABIMAEEL DE CARVALHO (ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 124/125: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

2003.61.26.005053-4 - SEBASTIANA DE SOUZA ANTONIOLI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 116/118: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.005102-2 - MARIA PETEZ (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 126/127: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.005978-1 - VERONICA KARIN SIEBECKE BOM (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 165/167: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.006173-8 - MARIA IGNEZ FRATTA TRIBIA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 128/130: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.006631-1 - MARIA CRISTINA LOTTO (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 120/121: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal

2003.61.26.006632-3 - ADEMIR CHICAROLI (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 93/94: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

2003.61.26.007019-3 - LUIZA VACCARI RODRIGUES (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 100/102: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.007135-5 - ORLANDO BECHTOLD (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 102/104: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008071-0 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 103/105: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008199-3 - HELENA MECCHI NACCARI (ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 112/114: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008226-2 - FRANCISCO MUNHOZ (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 175/176: Manifeste-se o réu. Fls. 177/178: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008227-4 - WILIO JOAO PASCHOALINOTTO (ADV. SP093499 ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 120/122: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008280-8 - IRMA DO AMARAL PAES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 162/163: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

2003.61.26.009033-7 - JOSE SANTOS GIRALDELLI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

I - Fls. 192/193: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. II - Fls. 190: Tendo em vista o esclarecimento prestado pelo autor, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação na grafia do nome do autor para JOSÉ SANTOS GIRALDELLI. Após, expeça-se o ofício requisitório.

2003.61.26.009208-5 - JOSE DIEZ MARTINEZ (ADV. SP198885 WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E ADV. SP204915 EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 131/132: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, informe se houve a regularização do CPF do autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.26.009246-2 - ANNA PASQUINI MIGUEL (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 183/185: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.009303-0 - ROSA MOREIRA LEANDRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 258/259: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.009400-8 - MARIA ROSA CARDOSO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 181/182: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

2003.61.26.010020-3 - NADIR OTAVIANO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 170/171: Dê-se ciência a autora TEREZINHA CAVANHA FERREIRA para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.26.001000-0 - GENNY SANGUIM DE CAMPOS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 192/196: Dê-se ciência ao autor. Fls. 198/199: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.26.001937-4 - AGATA DE LIMA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 205/207: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.26.002088-1 - JOSE DO CARMO MELO E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 206/208: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.26.005922-0 - FRANCISCA PETRONILHA DE AQUINO (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 94/95: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.000072-2 - MICHELANGELO RASA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARCELINO VIANA TOLEDO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOADENIR ORTIZ (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE SILVESTREIN (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE DA COSTA NEVES JUNIOR (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X LUIZ ELIAS DE MORAIS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ELYSEU DE BARROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X WALDIR ALVES (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 329/336: Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento referente ao autor ELYSEU DE BARROS.

2005.61.26.004274-1 - EDNO DOS SANTOS (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

Fls. 120/122: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2006.61.26.004253-8 - MARGARETE MANTOVANI BENTO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP106097 TANIA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 142/144: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2006.61.26.006188-0 - JOSE RUFINO (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 162/163: Dê-se ciência a autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.26.002030-4 - ROSA DONATO BAUM (ADV. SP030596 ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 171/172: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se sobre a regularização do nome do autor no Cadastro Pessoas Físicas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ Juiz Federal Titular **Dr. Uilton Reina Cecato**. Diretor de Secretaria **Bel. Michel Afonso Oliveira Silva**

Expediente Nº 2037

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.26.011197-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF - RYANNA) X LATIF FAKHOURI NETO (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CASSIA FAKHOURI (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X MARCIA FAKHOURI (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CALISTO LATIF FAKHOURI JUNIOR (ADV. SP213519 CLAUDIO SAMORA JUNIOR E ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1009, 1022/1034), nos regulares efeitos de direito. II- Intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. III- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. IV- Intime-se.

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.000321-2 - JUSTICA PUBLICA LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP189847 LUIZ FERNANDO MUNHOS) X DENISE CRISTINA PEREIRA (ADV. SP098530 LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls. 665, 668/671), nos regulares efeitos de direito. II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 655/661: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER a ré LEONIZA BEZERRA COSTA, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia. De outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR as rés MARIA DOS PRAZERES MARINHO e DENISE CRISTINA PEREIRA, nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia. III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intimem-se.

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.26.000187-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X ALEXANDRE BONI LIMA (ADV. SP189266 JOSÉ EDUARDO FORTES FERNANDES) X FABIO BONI LIMA (ADV. SP189266 JOSÉ EDUARDO FORTES FERNANDES E ADV. SP193387 JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos. Diante do retorno da Carta Precatória n.82/2007 com diligência negativa, e face às informações contidas nas fls.157 e 192, expeça-se novas precatórias para intimação dos Réus da sentença prolatada nos presentes autos, bem como para preenchimento do Termo de Recurso, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1517

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.04.004933-0 - MARIA DA ESTRELA FURTADO PIMENTEL (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, declaro o vício existente na sentença, cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Em face do exposto, patente a ilegitimidade ativa da parte, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, II, do mesmo Código, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do diploma civil instrumental e da Súmula 14/STJ, suspendendo, entretanto, sua exigibilidade conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ante o exposto, verificado o vício apontado no provimento embargado de fls. 158/161, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 165/168, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO. Na parte que não foi objeto de correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se esta para os fins dos Provimentos nºs 27/89 e 535/2006, ambos do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 03 de dezembro de 2007.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.04.009554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008341-7) ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO E OUTROS (ADV. SP045527 MARLENNE SOLLYMAR ARANHA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/02/2008 às 16h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se. Santos, 29 de outubro de 2007.

2001.61.04.005272-7 - MORIVALDO MONTERA NETO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que os autores, manifestem-se sobre o laudo pericial.

2002.61.04.009096-4 - CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

E ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 265. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, carreado aos autos às fls. 265/284. Após o decurso do prazo supra, apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.

2003.61.04.002148-0 - LINDINALVA CUNHA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 331/332: dê-se ciência à autora

2003.61.04.007258-9 - NADSON BASTOS DOS SANTOS - REPRESENTADO POR ANTONIO PAULO CRAVO E OUTRO (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, e terminado pela co-ré Caixa Seguradora.

2004.61.04.014047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010494-7) LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores

2005.61.04.000409-0 - NELSON DE ALMEIDA ALBINO E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados, pelo Sr. Perito, para conclusão do laudo pericial. Após o cumprimento, intime-se o Expert, para concluir os trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias.

2006.61.04.006673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008067-4) PAULO TORAITI HAMADA E OUTROS (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ E OUTRO (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PROCURADOR MICHEL ARON PLATCHEK)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.006403-3 - DIMAS EDUARDO RUIZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 19/02/2008 às 14h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo (s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.006532-3 - SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 19/02/2008 às 14h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.013871-5 - AILTON FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, citem-se as rés para responderem, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.04.010088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006532-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Trata-se de impugnação a pedido de justiça gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em ação de procedimento ordinário, promovida por SERGIO APARECIDO RUBIO PEÇANHA, que pretende rever o contrato do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado com a ora Impugnante, cumulado com a repetição do indébito. Aduz a impugnante, em síntese, que o Autor, é aposentado, possuindo renda superior à maioria da população brasileira, e ainda faz jus a restituição do imposto de renda, tendo assim boas condições econômicas. Outrossim, alega ainda, que o impugnado reside em Piracicaba, e que o imóvel, objeto da lide, é utilizado apenas para temporada, e que o mesmo está assistido por patrono particular, ou seja, não recorreu ao Convênio de Assistência Judiciária Gratuita, celebrado com a Procuradoria Geral do Estado, razões pelas quais o impugnado tem condições de arcar com os custos processuais. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 139 nos autos da ação ordinária, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estar o impugnado representado por defensor constituído, ser aposentado, e receber restituição de Imposto de Renda, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.04.005198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017170-1) ALBINO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a petição de fl. 95, subscrita por Advogado com poderes especiais, conforme instrumento de mandato de fl. 07, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado em medida cautelar em que a parte requerente ALBINO SOUZA busca a exibição de extratos analíticos do FGTS tendentes a instruir a ação principal, com o qual concordou a parte requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à fl. 100, declarando, por consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Em face do disposto no artigo 26 do diploma civil instrumental, responderá a parte requerente pelas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor dos patronos de cada parte adversa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária processo nº 2003.61.04.017170-1, em curso neste Juízo Federal, certificando-se. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A no pólo passivo da ação. Santos, em 04 de dezembro de 2007.

2007.61.04.005442-8 - HELENA COELHO LOYO (ADV. SP241690 MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado de fls. 43/46, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 51/53, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se esta para os fins dos Provimentos nºs 27/89 e 535/2006, ambos do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 03 de dezembro de 2007.

2007.61.04.005568-8 - BEATRIZ MARQUEZ NEVES (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto, ausente o requisitado interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 04 de dezembro de 2007.

2007.61.04.005579-2 - MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto, ausente o requisitado interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 04 de dezembro de 2007.

2007.61.04.005580-9 - FABRICIO DOMINGUES NETO (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto, ausente o requisitado interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 04 de dezembro de 2007.

2007.61.04.005641-3 - ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao requerente das cópias dos extratos carreados aos autos pela CEF, às fls. 60/94. Após, venham-me os autos conclusos

2007.61.04.009300-8 - NILCEA DE OLIVERA (ADV. SP184772 MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto, ausente o requisitado interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 04 de dezembro de 2007.

2007.61.04.010212-5 - PAULO VALENTIM (ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto, ausente o requisitado interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 04 de dezembro de 2007.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.04.004541-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUZINEIDE RIBEIRO MIRANDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio ou nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.04.013648-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 867 do CPC. Efetivada a intimação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria da Vara certificará, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado.

2007.61.04.013651-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE RAPHAEL DE ALMEIDA E OUTRO

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 867 do CPC. Efetivada a intimação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria da Vara certificará, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.04.012458-2 - GILBERTO GOMES MANSUR E OUTRO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP143417 MARCIO VALENTE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

2005.61.04.008067-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006663-6) PAULO TORAITI HAMADA E OUTROS (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ E OUTRO (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PROCURAD MICHEL ARON PLATCHEK)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência com a natureza da lide. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.000010-5 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto, ausente o requisitado interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 04 de dezembro de 2007.

2006.61.04.008932-3 - DETILDES MARIA GOMES VERISSIMO (ADV. SP248318B JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BMC S/A (ADV. SP242321 FABIO BATISTA CACERES)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que se admite mesmo nesta fase procedimental, conforme RT 636/88, 501/88 e 612/80, e com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Arcará a requerente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos patronos de cada parte adversa, nos termos dos artigos 20, 4º e 270, ambos do Código dos Ritos, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 14 de novembro de 2007.

2007.61.04.005844-6 - COMERCIO DE MADEIRAS W&A LTDA (ADV. SP253365 MARCELO FREIXO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que se admite mesmo nesta fase procedimental, conforme RT 636/88, 501/88 e 612/80, e com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo, por equidade (CPC, art. 20, 3º e 4º), em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Custas, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, officie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde tramitam os autos do mandado de segurança nº 2007.61.04.007271-0. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, em 04 de dezembro de 2007.

2007.61.04.012826-6 - MARCELO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, sobre o alegado pelo requerente às fls. 63/69, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.014097-7 - SIDNEY DE LEMOS MENDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, cujo objetivo é obstar a execução extrajudicial, bem como suspender o leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, designado para o dia 10 de dezembro de 2007, bem como para impedir que os nomes dos autores sejam lançado no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, além de requerer que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel Alegam os requerentes que em 01 de junho de 2001, firmaram com a ré, contrato para aquisição de moradia, localizada na Rua do Sol, nº 307 - Guarujá / SP, cujo valor financiado seria pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, corrigidas monetariamente pelo Sistema de Amortização SACRE. Assim, em decorrência do atraso no pagamento das prestações, o imóvel será levado a leilão, com base no Decreto-Lei nº 70/66, que considera inconstitucional, por não contemplar a garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. É o breve relato. DECIDO O pedido de liminar não tem como ser deferido. Verifico que a matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Contudo, acolho o pedido, a fim de que o nome do autor não seja levado ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Desde que pendente de decisão judicial o valor do débito, e ponderáveis as razões do devedor, justifica-se a concessão da tutela antecipada para impedir a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes nos órgãos controladores de crédito. Precedentes. Recurso especial provido. (Resp 435134/SP, DJ: 16/12/02, pg. 320, Relator Min. Castro Filho). CIVIL. DÉBITO SOB JÚDICE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. (Resp 466819/GO, DJ: 19/05/03, pg. 228, Min. Ari Pargendler). Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido de concessão de liminar, apenas para determinar que os nomes dos

autores não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão ulterior deste Juízo. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1683

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0205479-3 - EDUARDO MACCHERI (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos, em decisão. A diferença apurada à fl. 138 decorre da ausência de pagamento de juros de mora apurados entre a data da conta original e a entrada na proposta orçamentária para pagamento do PRV. Tendo em vista que o Setor Contábil Judicial efetuou os cálculos nos estritos limites da coisa julgada e de acordo com o entendimento deste Juízo, e com o qual a parte autora concordou (fl. 142), é de rigor o seu acolhimento. Cumpre ressaltar que a Contadoria Judicial apresentou a informação de fl. 152, afirmando, cabalmente, que a quantia remanescente em favor do autor, apurada à fl. 138, não excede o limite da coisa julgada. Posto isto, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 137/138, e fixo o valor devido no montante de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado para abril de 2002, em conjunto com a informação prestada à fl. 152, que adoto integralmente. Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento. Int.

92.0205297-2 - MARIA POGGIANI E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2007.

1999.61.04.005863-0 - MARIA ILDA BARREIROS RODRIGUES (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. Certificado o trânsito em julgado em 26.05.04, antes da publicação e da entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, deixo de acolher o pedido do INSS. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 14 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2000.61.04.001132-0 - FELICIANA GALHARDO DE CARVALHO (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. No tocante à data do trânsito em julgado, observo que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS, por intempestividade, uma vez que a autarquia previdenciária foi intimada em 06.02.06 e interpôs o recurso apenas em 17.03.06. Dessa forma, verificado que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação e da entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, deixo de acolher o pedido do INSS. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 12 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2001.61.04.005082-2 - PAULO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2003.61.04.015181-7 - SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON (ADV. SP202581 ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. Certificado o trânsito em julgado em 04.05.06, antes da publicação e da entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, deixo de acolher o pedido do INSS. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 14 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2004.61.04.003660-7 - JULIO OSCAR PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Em face do laudo pericial apresentado, bem como do esclarecimento do Perito Judicial (fls. 215). Declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remeta-se à Vara de Acidente do Trabalho de Santos. Int.

2005.61.04.003704-5 - JOAO JOSE ALVES BARRETO (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a JOÃO JOSÉ ALVES BARRETO, a partir da data da realização da perícia judicial perante o JEF, em 18.04.05. Restabeleço o anterior auxílio-doença (NB 31-502.374.613-1) da data de sua anterior cessação, 10.01.04, até 17.04.05. As verbas vencidas, incluído o abono anual, e não atingidas pela prescrição ou pagas administrativamente deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81. Os juros de mora, contados da citação, incidem, até 10 de janeiro de 2003, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso conforme a jurisprudência dominante. Condono o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condono o réu, outrossim, a reembolsar os honorários periciais os quais hajam sido pagos após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1º BENEFÍCIO: 1. NB - 502.374.613-1; 2. Beneficiário: JOÃO JOSÉ ALVES BARRETO; 3. Auxílio-doença; 4. DIB: 27.09.03; 5. DCB: 17.04.05; 6. RMI: n/d; 7. RM atual: n/d; 8. DIP: n/d. 2º BENEFÍCIO: 1. NB - 570.054.258-3; 2. Aposentadoria por Invalidez; 3. Segurado: JOÃO JOSÉ ALVES BARRETO; 3. DIB: 18.04.05; 4. RMI - a calcular pelo INSS; 5. Renda Mensal Atual - n/d; 7. DIP: n/d. Citação: 01.06.05. P. R. I. Santos, 11 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.900096-1 - JOSE JUVINIANO DOS SANTOS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, reconhecendo como especial o tempo de serviço trabalhado nos períodos de 28.2.1969 a 12.9.1969, 12.12.1969 a 26.3.1970, 29.7.1970 a 10.2.1971 e 1º.11.1979 a 27.11.1989, e admitindo, conseqüentemente, sua conversão em tempo de serviço comum, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor, desde a data do requerimento administrativo de revisão, majorando o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% (cem por cento) do salário de benefício (ex vi do disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condono o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1.

NB: 102.583.328-4;2. Nome do segurado: José Juvinião dos Santos;3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 17.5.1996;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 29.4.2005 (fl. 33).Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. P.R.I.C.Santos, 10 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2006.61.04.010275-3 - AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Santos, 13 de dezembro de 2007.CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.04.009049-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X KAROLY LAJOS HERMANN

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com base no art. 116, caput, do CPC, que deverá ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Expeça-se o competente ofício a Excelentíssima Senhora Presidente daquela Egrégia Corte, instruindo-se o mesmo com cópia integral dos presentes autos (art. 118, I, do CPC).Aguarde-se em secretaria a comunicação prevista no art. 120, parte final, do Estatuto Processual Civil.Int.Santos, 12 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.009704-0 - MILTON CARDOSO (ADV. SP181204 FRANCISCO CARLOS JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2007.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2007.61.04.011166-7 - MANOEL ANTONIO BOTELHO DE ALMEIDA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/570.481.335-2, a partir de sua cessação em 07/2007. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81. Os juros de mora, contados da citação, incidem, até 10 de janeiro de 2003, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Fica o réu condenado, outrossim, a reembolsar os honorários periciais após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado o processo, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB 32/570.481.335-2;2. Aposentadoria por invalidez;3. Segurado: Manoel Amândio Botelho de Almeida;4. DIB: 23/04/2007;5. RMI - R\$ 2.477,57;6. Renda Mensal Atual -R\$ n/d.7. Data de início de pagamento: a apurar. Em face do documento de identidade acostado à fl. 17, determine a retificação do nome do autor de MANUEL para MANOEL. Ao SEDI. Defiro a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, do CPC. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2007.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2007.61.04.014028-0 - JUAREZ PEREIRA ALVES (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa a uma das Varas Cíveis de Santos, dando-se baixa na distribuição.Int.Santos, 12 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.012662-2 - NELSON RODRIGUES MARTINS (ADV. SP223296 ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais e cópias autenticadas (fls. 19, 21, 37, 43, 45, 47, 49, 51, 53), mediante substituição por cópia simples. Silente ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remeta-e ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.006196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006977-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HELENA GONCALVES (ADV. SP059124 JOAO DOS SANTOS MIGUEL)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 3º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo dos autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.008998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012893-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS) X RUTH PERES SOUSA (ADV. SP141932 SIMONE GOMES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I do CPC e, em consequência, declaro extinta a execução com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do referido diploma legal. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo, contudo, a execução desta verba, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (STF - RT 781/170 e RE 184.841-3-DF, DJU 08.09.95). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R. I.Santos, 13 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 1684

EXECUCAO FISCAL

91.0200784-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP101518 MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNITED STATES LINES INC (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X MOORE MC CORMACK AGENCIA MARITIMA S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção. Prossiga-se a execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Santos, 12 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

100 Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. **ARLENE BRAGUINI CANTOIA** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1547

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.14.004149-8 - TEREZA CARVALHEIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2004.61.14.001120-7 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 14/01/2008, às 13:00 horas, na sala de perícias médicas localizada no 3º andar do Fórum da Justiça Federal.Int.

2004.61.14.001282-0 - JOAO MARTINS FILHO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2004.61.14.006325-6 - JOSE ROBERTO DOS CHAGAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2004.61.14.006863-1 - DJANIRA DE ANDRADE PINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2005.61.14.000912-6 - MARIA MADALENA BARROS VIEIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 14/01/2008, às 13:10 horas, na sala de perícias médicas localizada no 3º andar do Fórum da Justiça Federal. Int.

2005.61.14.002849-2 - ROSA LUMICO KOMORI (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, oficie-se ao IMESC para que responda aos quesitos oferecidos pelas partes, que para tanto foi oficiado (fls. 55).Sem prejuízo, apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 44, 51 e deste despacho.Int.

2006.61.14.002201-9 - ANALIA MARIA DAS NEVES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 62/64 - Defiro. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 48. Redesigno a audiência para 31/01/2008, às 14:30 horas.Intimem-se.

2006.61.14.005167-6 - JOAO ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP235789 DIMAS CORSI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2006.61.14.005244-9 - MARIA DO CARMO JACOBUCCI (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 91 - Defiro a substituição da testemunha ROSILDA DE OLIVEIRA JUSTINO por NEUZA PARUSSOLO, que deverá comparecer à audiência designada independente de intimação, conforme requerido.Int.

2006.61.14.006626-6 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP082959 CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2006.61.14.007154-7 - EDSON BELLO ALVES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 102/103 - Dê-se ciência à parte autora.Fls. 105/115 - O autor deverá dirigir seu pedido aos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.000957-3, onde foi deferida a tutela antecipada.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 97, observando-se o endereço fornecido à fl. 100.Int.

2007.61.14.000510-5 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 110 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 08/01/2008 às 11:30 horas, pelo Juízo Deprecado.Int.

2007.61.14.003739-8 - IVONE HARMÍ SATO NISHIKAWA (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003768-4 - CLAUDIO FERREIRA LEITE (ADV. SP221178 EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003793-3 - MERCEDES MARQUES DE ALMEIDA RONCONI (ADV. SP207256 WANDER SIGOLI E ADV. SP144514E JOAO CARLOS GALLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003803-2 - JOSE CARLOS DE SANTANA (ADV. SP134901 JORGE HIDEO TOMIZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.003833-0 - JOSE MARIA DE SENA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.003843-3 - ANGELA MARIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.003872-0 - GERALDO FORMENTI E OUTRO (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003876-7 - MARIO PINSUTI FILHO E OUTRO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO MORASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003877-9 - WALDOMIRA PEREIRA BRASIL MIRANDA E OUTRO (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003883-4 - ADELINO PEREIRA SERRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP236871 MARCELO SANTUCCI SCHWETER E ADV. SP253577 CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
Face ao que consta às fls. 40/42, estando incompleta a resposta aos ofícios expedidos às fls. 32 e 38 e considerando ser ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar os extratos das contas de poupança nº 3764.511-7; 8.339.649-00; 6.116.820-6; 8.339.614-8, nos períodos requeridos na petição inicial. Int.

2007.61.14.003922-0 - BENEDITO ZILLIG (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Deixo de receber a petição de fls. 29/30 como aditamento a inicial uma vez que apresentada após a estabilização da lide, que se deu com a citação válida. Sem prejuízo, observo que não consta dos autos extrato da conta 00108238-3 no período requerido pelo autor. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato. Intime-se.

2007.61.14.003937-1 - KENICHI MITANI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003939-5 - OSCAR RADAMES PEDRESCHI (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003940-1 - MATHILDE BARACATI PEDRESCHI (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003946-2 - ARI LADALARDO (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta dos autos extrato da conta 013.190019-1 nos períodos requeridos pelo autor. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato. Intime-se.

2007.61.14.003950-4 - DENISE MONTREZOR (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta dos autos extrato da conta 013.00105255-7 nos períodos requeridos pela autora. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato. Intime-se.

2007.61.14.003975-9 - JOSE CARLOS VITORINO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003983-8 - JOSIMARY FRENTZEL TONELLI (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta dos autos extratos da conta poupança do período requerido pelo autor. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato. Intime-se.

2007.61.14.003989-9 - MARIA ELISA HILKNER VENEGAS E OUTRO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta dos autos extrato da conta 013.00090845-5 nos períodos requeridos pela autora. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato. Intime-se.

2007.61.14.003991-7 - FRANCISCO JOSE VAZ PORTO E OUTROS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.003995-4 - TAKAMITI HARA (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004000-2 - LILIANA GIAMMATTEI NADALUTTI E OUTRO (ADV. SP144719 ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta dos autos extratos da conta poupança do período requerido pelo autor. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato. Intime-se.

2007.61.14.004003-8 - CONCEICAO RIBEIRO MIGUEL (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta dos autos extrato da conta 013.00064516-4 nos períodos requeridos pela autora. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato. Intime-se.

2007.61.14.004022-1 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos

períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004023-3 - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO (ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004024-5 - CINTIA HIROMI TENGUAN (ADV. SP178228 ROBERTA CRISTINA MUSSOLINI E ADV. SP175007 GEVILSON CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta dos autos extratos da conta poupança do período requerido pelo autor. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato. Intime-se.

2007.61.14.004027-0 - ANTONIO DI PROFIO E OUTRO (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004033-6 - KAZUO TAKAHAGI (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004042-7 - JOSE ROBERTO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004043-9 - ANDREIA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004044-0 - VIRGINIA MARIA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004054-3 - APARECIDA FORTUNATO SIMIONATO (ADV. SP256596 PRISCILA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004092-0 - EMILIA EMI KIDO (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO E ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004107-9 - ANTONIA VENANCIO DE ALCANTARA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Observo que não consta dos autos extratos da conta 013.00042395-5 em relação a todos os períodos requeridos pela autora. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato.Intime-se.

2007.61.14.004126-2 - KIOKO MIYAGUTI WATANABE (ADV. SP139206 SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004145-6 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004166-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004167-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004174-2 - SILVIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004177-8 - VALDIR EDSON OLIANI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Observo que não consta dos autos extrato da conta 00019972-0 em todo o período requerido pelo autor. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o extrato dos periodos faltantes.Intime-se.

2007.61.14.004185-7 - SILVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004194-8 - MARIA MADALENA DE MELO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004202-3 - OSVALDINA OLIVEIRA (ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Observo que não consta dos autos extratos das contas 013.00011749-8 e 013.60000148-2 nos períodos requeridos pela autora. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato.Intime-se.

2007.61.14.004203-5 - ETELVINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004229-1 - SIDCLEI CHAVES DE SOUZA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004233-3 - SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP092353 IVANI DOS SANTOS BONACHI BATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004242-4 - ARISMAR LOPES DE SOUZA FILHO (ADV. SP137931 SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004256-4 - MARCIO ROBERTO ZACHI (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004264-3 - EDSON PATINI BORDIGNON (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004265-5 - AYRES PINTO DE ANDRADE (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Intime-se.

2007.61.14.004287-4 - WALDEMAR CARNEVALE (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta dos autos extrato da conta 013.99010053-0 nos períodos requeridos pelo autor. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo do direito (art. 333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar os referidos extratos. Intime-se.

2007.61.14.004294-1 - MARCOS SISMAN (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA E ADV. SP223955 ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004296-5 - TEREZA KAWAGUCHI (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004311-8 - JOSEMAR MUCIDA (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004314-3 - MARCOS RIBEIRO MATEUS (ADV. SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não consta dos autos extratos da conta poupança do período requerido pelo autor. Considerando ser ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o referido extrato. Intime-se.

2007.61.14.004316-7 - IVA BORTOLETTO MAROTTA - ESPOLIO (ADV. SP091264 EDISON NAOTO OZIMA E ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004328-3 - ANA MARIA HORVATH GOMES (ADV. SP195524 FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004330-1 - AILTON REIS (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Intime-se.

2007.61.14.004337-4 - JOSE LOTARIO PINTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS solicitando cópias integrais dos benefícios nº 514.933.757-5 (fl. 12) e 570.031.043-7 (fl. 13). 2) Defiro a produção da prova pericial. O autor deverá submeter-se a exame médico no IMESC, em data e horário a serem designados por este

órgão, que para tanto será oficiado.3) Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 06/07) e réu (fls. 45), bem como a indicação de assistente técnico pelo réu. O autor poderá, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial do IMESC.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessário.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.14.005097-4 - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP020581 IDIVALDO OLETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.005843-2 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006398-1 - ITALO ARETINI (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006697-0 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006758-5 - MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006858-9 - NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006881-4 - ORIVALDO PASCHOAL (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006882-6 - NESIO FELICIO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006968-5 - NELSON ARNONI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.007045-6 - EDUARDO ANTONIO GALERA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.007060-2 - WALDESSI GOMES DE SOUZA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.007086-9 - FRANCISCO SOUZA DA SILVA (ADV. SP089298 MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.008278-1 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, bem como da respectiva redistribuição.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Se regularizado, venham os autos conclusos para sentença.Caso contrário, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente Nº 5373

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.1500029-0 - ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

A questão referente às diferenças do precatório anteriormente expedido já foram objeto de apreciação por este Juízo, não sendo pertinente a sua rediscussão, neste momento.Por outro lado, com relação ao saldo remanescente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público.Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios.Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente (fls. 356).Int.

97.1500129-7 - ANTONINHO CURLEI E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO

EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

97.1508303-0 - ADAO REINALDO E OUTROS (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a decisao proferida nos Embargos a Execucao, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que atualize os calculos. Após, abra-se vista as partes. Intimem-se.

97.1508320-0 - INGEBOG STELLA FROELICH (ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI E ADV. SP194215 JULIANE REGINA FROELICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 193 e manifestação de fls. 147, determino a expedição de ofício requisitório em nome do advogado Dr. Armelindo Chiarioni.

97.1508364-1 - ELEUTERIO GERALDINI E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se alvará de levantamento para a herdeira Luzia Helena Alves Delmilio.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do Autor Juventino Franco.

97.1511535-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 294 que transitou em julgado conforme certidão de fls. 295 verso, determino a remessa dos presentes autos do arquivo baixa findo.Intimem-se.

98.1500228-7 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
DEFIRO VISTA DOS AUTOS POR DEZ DIAS AO AUTOR.

98.1500250-3 - VERIDIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Aguarde-se a decisão final da ação rescisória.Intimem-se.

98.1500996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500642-8) APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Tendo em vista a informação de fls. 378, providencie a herdeira Letícia Silva Firmino o número do seu CPF, de modo a possibilitar a expedição do alvará de levantamento.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a determinação de fls. 376.Intimem-se.

98.1501006-9 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP032959 CLOVIS BOSQUE E PROCURAD DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

AUTOS EM SECRETARIA. INT.

98.1502911-8 - LUZIA HELENA ALVES DELMILIO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

AUTOS EM SECRETARIA. DEFIRO A VISTA POR CINCO DIAS.

98.1505106-7 - ERMINIA BORACINI DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

1999.61.14.000954-9 - ELOY SANTIAGO ALVAREZ (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Tendo em vista a manifestação de fls. 161, aguarde-se por 20 (vinte) dias.Intimem-se.

1999.61.14.001723-6 - REINALDO SALES PINHO (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se ofício requisitório complementar.

1999.61.14.003615-2 - ZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público.Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios.Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente.Int.

1999.61.14.004116-0 - MARIA LUCIENE LEAL (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial com exceção da procuração, mediante apresentação de cópias para que fiquem acostadas aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

1999.61.14.004479-3 - WALTER DENARDI (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION)

DEFIRO A VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA POR CINCO DIAS.INT.

2000.03.99.023748-3 - OSMAR RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Tendo em vista a decisao proferida nos Embargos a Execução, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que atualize os calculos. Após, abra-se vista as partes. Intimem-se.

2000.61.14.001887-7 - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.DIANTE DA REGULARIZAÇÃO DOS CPFs DOS AUTORES AURENIVIA, MAZAEI E IRENE, REQUISITEM-SE OS VALORES A ELES AINDA PENDENTES DE PAGAMENTO.COM RELAÇÃO AOS AUTORES GENY, LUIZ FRANCISCO, JOÃO E ERMELINDA, PERMANECE SUSPENSO O FEITO ATÉ EVENTUAL HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, OU, NO CASO DE ERMELINDA, ATÉ SUA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.REQUISITEM-SE, TAMBÉM, POR FIM, OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INT.

2000.61.14.005587-4 - FELICIO GUIDA NETO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público.Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios.Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente.Int.

2000.61.14.005843-7 - EDI ANGELINA SARGENTI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a decisao proferida nos Embargos a Execução, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que atualize os calculos. Após, abra-se vista as partes. Intimem-se.

2001.03.99.006383-7 - CUSTODIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 223/229.

2001.03.99.037722-4 - IVONE LINARES REIS (ADV. SP051375 ANTONIO JANNETTA E ADV. SP113520 FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 DIAS. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.INT.

2001.61.14.001024-0 - PEDRO MESSIAS (ADV. SP170437 DANIELA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO.

2001.61.14.001153-0 - MANOEL RODRIGUES XAVIER (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos a Execução, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que atualize os cálculos. Após, abra-se vista as partes. Intimem-se.

2001.61.14.002641-6 - SEVERINA FAUSTINO DE ANDRADE (ADV. SP157547 JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. REJEITO A IMPUGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E NÃO DA SUA PUBLICAÇÃO. DEIXO DE ARBITRAR A MULTA DIÁRIA, UMA VEZ QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ FOI CUMPRIDA E A MULTA TEM CARÁTER DE ASTREINTE, OU SEJA, DE COMPELIR AO CUMPRIMENTO E NÃO CARÁTER INDENIZATÓRIO. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE O VALOR APURADO PELA CONTADORIA.INT.

2001.61.14.003031-6 - OSVANDO MARTINS FERREIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requeiram-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2001.61.14.003915-0 - ALFREDO RIBEIRO ALVES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 271/272 - DEFIRO O PRAZO DE MAIS 10 DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.INT.

2001.61.14.003923-0 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 468. Tendo em vista que o INSS foi citado conforme cálculos de fls. 451/454, com os quais concordou e não apresentou Embargos à Execução (certidão fls. 469), determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 115.187,45, atualizado até abril/2007. Intimem-se.

2001.61.14.004251-3 - VANDUIS MASSENA NUNES (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2002.61.14.000174-6 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista o documento de fls. 17 e 407, remetam os autos ao SEDI para retificar o nome do Autor fazendo constar WERNER KURT GUESE. Apresente a advogada Dra. Priscilla Milena Simonato o numero do seu CPF de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.

2002.61.14.000191-6 - DOMINGOS DE SOUZA COSTA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Regularize o Autor Domingos de Souza Costa a grafia do seu nome junto à Receita Federal conforme documentação de fls. 5/17, em 05 (cinco) dias. Após, expeçam os ofícios requisitórios. Intime-se.

2002.61.14.001533-2 - IOAN KARPACS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Esclareça a Dra. Ariane Bueno Morassi a divergência na grafia do seu nome conforme cadastro no Sistema Informatizado da Justiça Federal e documento de fls. 307. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2002.61.14.001561-7 - JOAO BOSCO DA PENHA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE O VALOR APURADO PELA CONTADORIA.

2002.61.14.001860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) PEDRO BALDASSARRINI E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2002.61.14.001864-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ELOI FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2002.61.14.001883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) BENEDITO PEDRO LOPES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2002.61.14.001888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) JOSE CEZARIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CIENCIA AO PROCURADOR DO INFORME DATAPREV CONSTANTE DOS AUTOS.

2002.61.14.001950-7 - LUIZA DARCI ROSSETO ROSSELLI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
AUTOS EM SECRETARIA.INT.

2002.61.14.002370-5 - JOSE CARLOS LUCIANO (ADV. SP104308 ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS E ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 186: Anote-se.Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.002397-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LEONILDO CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. UMA VEZTEMA DATAPREV NÃO HÁ BENEFÍCIOS DERIVADOS DO BEITA, NEM O DETRAN PODERÁ INFORMAR SOBRE A EIXSTINCUMBE LOCALIZAR EVENTUAIS HERDEIROS, OBTENDO ESQUISAS, NÃO AO JUDICIÁRIO. INT. E RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2002.61.14.002405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) EDSON ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se officio requisitório.

2002.61.14.002406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) BENEDITO FRANCISCO PEDROSO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CONSOANTE O INFORME DATAPREV, A HERDEIRA HABILITADA JÁ FALECEU EM 2004.NÃO PODERÁ O DETRAN OU A RECEITA INFORMAR A EXISTÊNCIA DE HERDEIROS. INDEFIRO O REQUERIDO.

2002.61.14.002410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) JOAO JESUS DA ROCHA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. UMA VEZTEMA DATAPREV NÃO HÁ BENEFÍCIOS DERIVADOS DO BEITA, NEM O DETRAN PODERÁ INFORMAR SOBRE A EIXSTINCUMBE LOCALIZAR EVENTUAIS HERDEIROS, OBTENDO ESQUISAS, NÃO AO JUDICIÁRIO. INT. E RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2002.61.14.002414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LUEDY TEIXEIRA DE CASTILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se officio requisitório.

2002.61.14.002415-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) FLORIANO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

2002.61.14.002416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LUIZ CASTILHO CORBALAN - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.003249-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) CUSTODIO VALENTIM E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.003275-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2002.61.14.003276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) LUIZ STANO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. A ÚNICA BENEFICIÁRIA DE OLAVO FONTES JÁ É FALECIDA CONSOANTE O INFORME DO DATAPREV. A RF E O DETRAN NÃO INFORMAM A EXISTÊNCIA DE HERDEIROS. INT.

2002.61.14.003854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ALMICHARE MARTINELLI (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. CIENCIA AO PROCURADOR DO INFORME DATAPREV NOS AUTOS.

2002.61.14.003960-9 - JOANA BARBOSA TAVARES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC CONSOANTE O VALOR APURADO PELA CONTADORIA.

2002.61.14.004130-6 - JOSE DE HOLANDA NETO (ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO E ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Retornem os autos ao arquivo.

2002.61.14.004153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARMANDO FERRARI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2002.61.14.004156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MESSIAS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, ao Contador para atualizar os cálculos. Providencie os herdeiros Marlos e Marcia a regularização de seus CPFs, em 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício requisitorio para os demais herdeiros.

2002.61.14.004160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) DILSON BITTENCOURT DE ARAUJO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório,

e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2002.61.14.004164-1 - JOSE BATISTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2002.61.14.004538-5 - JOSE CARLOS CAPARROZ ARAES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2002.61.14.004589-0 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2002.61.14.004701-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) WALDEMAR DUCATI - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. UMA VEZ TEMA DATAPREV NÃO HÁ BENEFÍCIOS DERIVADOS DO BEITA, NEM O DETRAN PODERÁ INFORMAR SOBRE A EIXSTINCUMBE LOCALIZAR EVENTUAIS HERDEIROS, OBTENDO ESQUISAS, NÃO AO JUDICIÁRIO. INT. E RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2002.61.14.004766-7 - TEREZINHA FAUSTINO DE LIMA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

DEFIRO A VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA POR CINCO DIAS, COMO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA.

2002.61.14.004849-0 - IRINEU FLORENCIO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

2002.61.14.005322-9 - NIVALDO CAMARGO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

DIANTE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELO INSS ÀS FLS. 415/416, APRESENTE ESTA AUTARQUIA, NO PRAZO DE 05 DIAS, CÁLCULO DETALHADO DO MONTANTE POR SI APURADO, PARA QUE ESTE POSSA SER ATUALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. COM EFEITO, SOMENTE APRESENTOU O INSS, ÀS FLS. 415/416, O MONTANTE TOTAL DEVIDO, SEM DISCRIMINAR O QUE É PRINCIPAL, O QUE SÃO JUROS E O QUE SÃO HONORÁRIOS. INT.

2002.61.14.006245-0 - JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JUNTEM OS HERDEIROS DE MIRIAM MINUSSI OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE DE SEU PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO PRESENTE FEITO.INT.

2003.61.14.000360-7 - MARIO YAMASAKI (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
DEFIRO A VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA POR CINCO DIAS.

2003.61.14.000525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE DOMINGOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício requisitório.

2003.61.14.000570-7 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO (ADV. SP178547 ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS MENDIANTE O TRASLADO DE CÓPIAS, EXCETO DA PROCURAÇÃO QUE DEVERÁ PERMANECER NOS AUTOS.CUMpra-SE E INT.

2003.61.14.001567-1 - SOLANGE JESUS TROMBINI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.14.002633-4 - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP055516 BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme os calculos da Contadoria Judicial.

2003.61.14.002737-5 - JOAQUIM MATOZINHO PEREIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.14.002840-9 - AMARO JULIO DA SILVA (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
FLS. 153/154 - INDEFIRO, EIS QUE OS VALORES REQUISITADOS ANTERIORMENTE FORAM AQUELES PLEITEADOS PELO EXEQUENTE NA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO, COM OS QUAIS O INSS CONCORDOU. NÃO PODE O AUTOR, ASSIM, AGORA, PRETENDER O PAGAMENTO DE VALORES A MAIS DO QUE AQUELES POR ELE MESMO INDICADOS.OUTROSSIM, NO QUE SE REFERE AO SALDO REMANESCENTE, OPORTUNO LEMBRAR QUE O E. TRF, QUANDO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS, ATUALIZA MONETARIAMENTE SEU VALOR, SEM, ENTRETANTO, FAZER INCIDIR SOBRE ELE JUROS DE MORA, OS QUAIS SÃO DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, JÁ QUE, NESTE INTERSTÍCIO, HÁ MORA DO ENTE PÚBLICO.COM EFEITO, A MORA DO ENTE PÚBLICO SÓ CESSA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETIVA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU PAGAMENTO, CASO EFETUADO DENTRO DO PRAZO PREVISTO. ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, E APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA SEU PAGAMENTO, TEM-SE CARACTERIZADA A MORA DO RÉU, QUE, ASSIM, DEVE RESPONDER POR JUROS MORATÓRIOS.NESTES TERMOS, REQUISITEM-SE OS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, A TÍTULO DE SALDO REMANESCENTE (FLS. 139)INT.

2003.61.14.003186-0 - ZORADIO AUGUSTO CORREIA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Defiro o desentranhamento requerido.

2003.61.14.004341-1 - FRANCISCO DANIEL DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Retornem os autos ao arquivo.

2003.61.14.004375-7 - ANTONIO DANIEL (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2003.61.14.004419-1 - JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Esclareça a Dra. Viviane Pavão Lima a divergência na grafia do seu nome conforme cadastro no Sistema Informatizado da Justiça Federal e documento de fls. 127. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.004625-4 - MARIO VALENTIM CORDEIRO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.004651-5 - ESPERANZA MATAS MATAS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme os calculos da Contadoria Judicial.

2003.61.14.005055-5 - JOSE ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Manifeste-se o autor sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.005103-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ANGELO DO VALLE FONTINHAS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.005451-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) RUBENS GARCIA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CIENCIA AO PROCURADOR DO INFORME DATAPREV CONSTANTE DOS AUTOS.

2003.61.14.005775-6 - MARIA EMILIA TEIXEIRA VALENTE E OUTRO (ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2003.61.14.006345-8 - GERALDINA RODRIGUES LINS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X ERIVANDO NARCISO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP075639 ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2003.61.14.007178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE EVANGELISTA

MARQUES (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA AO PROCURADOR DO INFORME DATAPREV CONSTANTE DOS AUTOS.

2003.61.14.007209-5 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP202492 THAIS FERNANDA DE AZEVEDO E ADV. SP196835 LUIS GUILHERME BARBOSA GONÇALVES E ADV. SP202690 VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se o autor sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.14.007273-3 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS EM SECRETARIA. INT.

2003.61.14.007463-8 - CLARA SCHMIDT (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Nada há a ser executado, remetam os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

2003.61.14.007498-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) PEDRO VICENTE FERREIRA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA AO PROCURADOR DO INFORME DATAPREV CONSTANTE DOS AUTOS.

2003.61.14.007545-0 - NELSON RAIRO RODRIGUES (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Após, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

2003.61.14.007601-5 - JOSE DOS REIS LINO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Manifeste-se o autor sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.14.007617-9 - NEMIADES NESCIMENTO (ADV. SP147442 ROGERIO MARCIO FALOTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Remetam os autos ao Sedi para retificar o nome do Autor, fazendo constar Nemiades Nascimento.Após, expeça-se o ofício requisitório.

2003.61.14.007641-6 - WALDEMAR EXPOSITO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público.Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios.Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente.Int.

2003.61.14.007649-0 - MARGARIDA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifestem-se as partes sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.14.007790-1 - NELSON RINCON MUNHOZ (ADV. SP131192 JOARY CASSIA MUNHOZ E ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se ofício requisitório.

2003.61.14.007812-7 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

2003.61.14.007865-6 - UILTON RUDNEI ARIOSIA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício requisitório.

2003.61.14.007896-6 - MANOEL VALENTIN DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP202310 FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2003.61.14.007990-9 - EUNICE APARECIDA TECH PAGANI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2003.61.14.008180-1 - HELIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202310 FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2003.61.14.008181-3 - LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO PROFERIDA NESTE FEITO, VERIFICOU-SE QUE A SUA EFETIVAÇÃO IMPLICARÁ EM PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA - QUE TERÁ O VALOR DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIMINUÍDO. ASSIM, NÃO TEM A PARTE AUTORA INTERESSE EM EXECUTAR A DECISÃO PROFERIDA - NADA OBSTANTE ESTA LHE TENHA SIDO, EM TESE, FAVORÁVEL. POR CONSEQUENTE, NADA HAVENDO A SER EXECUTADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, BAIXA FINDO. INT.

2003.61.14.008214-3 - NICOLAU STOEL - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA, A QUAL ESTÁ FUNDAMENTADA NA DECISÃO DE FLS. 183 - EIS QUE O VALOR REQUISITADO É MERA ATUALIZAÇÃO DO ANTERIORMENTE APURADO, MENCIONADO NESTA DECISÃO, QUE, POR SUA VEZ, JÁ FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AUTORA, CONFORME FLS. 185/186. ANOTE-SE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. VISTA AO INSS PARA CONTRAMINUTA. APÓS, CUMpra-se a DECISÃO DE FLS. 236. INT.

2003.61.14.008227-1 - JAIR BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público. Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios. Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente. Int.

2003.61.14.008411-5 - BERNARDINO TRIGO GIL E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, DE ACORDO COM OS MONTANTES APURADOS PELA CONTADORIA, ÀS FLS. 280, COM OS QUAIS A PARTE AUTORA EXPRESSAMENTE CONCORDOU. INT.

2003.61.14.008417-6 - ALTEVIR MUNERATO MIOTTO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.

2003.61.14.008487-5 - ELZA THEREZINHA MONTANHANO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista que o levantamento do valor principal já foi levantado, determino a suspensão da execução do saldo remanescente. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória. Intimem-se.

2003.61.14.008528-4 - LIVIO PISSANESCA (ADV. PR027847 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E PROCURADOR ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Ao Sedi para inclusão do CPF do advogado Dr. Walter Bruno Cunha da Rocha: 839.068.789-53. Após, expeça-se o ofício requisitório.

2003.61.14.008567-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Reconsidero o despacho de fls. 154. Tendo em vista a manifestação de fls. 153, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.14.008624-0 - ANTONIO GUILHERME E OUTRO (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Quanto à inclusão de juros de mora em continuação, afigura-se incabível até a data do pagamento, uma vez que foi pago o valor requisitado no prazo estabelecido pela Constituição Federal. Se o Constituinte concedeu prazo para pagamento de um ano e meio, somente os realizados após esse lapso temporal, é que se pode considerar em mora o ente público. Cite-se precedente:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. NECESSIDADE. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. Nos termos do recente entendimento jurisprudencial do eg. STF, tratando-se de precatório complementar, não incidem juros de mora, pois a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente quando paga o precatório dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º CF)(...)(REsp 720667 / SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 09/05/05, p. 473) No entanto, são cabíveis juros de mora entre a data da conta e a data da entrada do precatório no TRF, conforme precedentes desta Corte, a exemplo: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. -Apelação interposta contra sentença, que extinguiu a execução, por adimplemento da obrigação. -Tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os JUROS de mora são devidos, apenas, entre as datas da conta e da inclusão do PRECATÓRIO, em orçamento. Precedentes. -Atualização de valores, em sede de PRECATÓRIO, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, aplicando-se o IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. -Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, no período de novembro/1997 a outubro/2000, observando-se os

indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária. -Apelação, parcialmente, provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 155750Processo: 94.03.006586-9 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300106783 Fonte; DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 739 Relator; JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL)Não há que se falar em incidência de juros sobre juros, uma vez que conforme demonstrado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o valor é decomposto em principal, juros e honorários e o valor apurado agora corresponde justamente aos juros incidentes entre a data da conta e a entrada do precatório no Tribunal.A incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento é determinação constitucional, porém os juros de mora devem incidir até a data da entrada do precatório no TRF, sob pena de elidir-se a mora do ente devedor pelo simples fato da elaboração do cálculo do valor devido, e isso não se afeiçoa aos ditames legais sobre o instituto dos juros.Expeça-se o precatório complementar em relação a ANTONIO GUILHERME e precatório em relação a VALDIR ANTONIO VASCONCELOS.INTIMEM-SE.

2003.61.14.008901-0 - DANILO DE BARROS FERNANDES (ADV. SP141049 ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Esclareça a advogada a divergência na grafia do seu nome conforme cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal e documento de fls. 193. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.14.009379-7 - MARIA CELIA DIAS CAPOLETI (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme os calculos da Contadoria Judicial.

2003.61.14.009408-0 - JOEL RAMOS DE MELO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.

2003.61.14.009467-4 - MOISES DE PAES E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

2003.61.14.009484-4 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
FLS. 166/168 - INDEFIRO, EIS QUE, COMO COMPROVAM OS DOCUMENTOS DE FLS. 173/175, OS VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA, REFERENTES À REVISÃO DA RENDA DA AUTORA, FORAM DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. POR OUTRO LADO, INDEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE TAIS VALORES (RESSALTO - CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ORIUNDA DA REVISÃO DA RENDA DA AUTORA), EIS QUE ESTA REVISÃO NÃO É ORIUNDA DA DECISÃO JUDICIAL - TENDO SIDO FEITA PELO INSS SEM QUE HOUVESSE QUALQUER ORDEM PARA TANTO. A ORDEM ERA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, O QUAL FOI IMPLANTADO, EM JANEIRO DE 2006. VERIFICANDO O INSS, POSTERIORMENTE, QUE O IMPLANTOU ERRADO, EFETUOU A REVISÃO, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA PELA AUTORA.REQUEIRA A AUTORA, ASSIM, O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 DIAS. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.INT.

2004.61.14.000311-9 - IRACY DE JESUS DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.14.000386-7 - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

2004.61.14.000483-5 - COSMO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV.

SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Manifeste-se o autor sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2004.61.14.001436-1 - APPARECIDA DE ABREU (ADV. SP141049 ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Esclareça a advogada a divergência na grafia do seu nome conforme cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal e documento de fls. 183. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.14.001972-3 - MARCOS MATIAS DE SA (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2004.61.14.002283-7 - JOSE JOAO DE MOURA (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Primeiramente, oportuno lembrar que o E. TRF, quando do pagamento dos precatórios, atualiza monetariamente seu valor, sem, entretanto, fazer incidir sobre ele juros de mora, os quais são devidos entre a data da conta e a data da efetiva expedição do precatório, já que, neste interstício, há mora do ente público.Com efeito, a mora do ente público só cessa no período compreendido entre a efetiva expedição do precatório e o seu pagamento, caso efetuado dentro do prazo previsto. Antes da expedição do precatório, e após o esgotamento do prazo previsto para seu pagamento, tem-se caracterizada a mora do réu, que, assim, deve responder por juros moratórios.Nestes termos, requisitem-se os valores apurados pela contadoria judicial, a título de saldo remanescente.Int.

2004.61.14.004211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. UMA VEZTEMA DATAPREV NÃO HÁ BENEFÍCIOS DERIVADOS DO BEITA, NEM O DETRAN PODERÁ INFORMAR SOBRE A EIXSTINCUMBE LOCALIZAR EVENTUAIS HERDEIROS, OBTENDO ESQUISAS, NÃO AO JUDICIÁRIO. INT. E RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2004.61.14.004821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ADELINO PANZARINI (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA AO ADVOGADO DO INFORME DATAPREV NOS AUTOS.

2004.61.14.005296-9 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

2004.61.14.005914-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) OSVALDO DIAS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

2004.61.14.006993-3 - ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP131192 JOARY CASSIA MUNHOZ E ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fls. 160, devendo ser expedido ofício requisitório com destaque dos honorários contratados.Intimem-se.

2004.61.14.007321-3 - MARIO FORTUNA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.14.007522-2 - LEONARDO DA SILVA GOIS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes sobre o laudo social.

2004.61.14.007671-8 - TEREZINHA DA SILVA SANTANA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2004.61.14.007902-1 - GERALDO MANOEL DE LIMA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação de fls. 269/271, verifico que nada há a ser retificado na decisão embargada. Com efeito, não há valores a serem executados pelo autor, que já recebeu todos os atrasados em sede administrativa. Da mesma forma, não há valores a serem executados a título de honorários advocatícios, eis que estes indidiam sobre o valor da condenação - que é zero, já que o pagamento ocorreu administrativamente, antes do trânsito em julgado da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 263/266, mantenho a decisão de fls. 257 em todos os seus termos. Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

2005.61.14.001254-0 - DIDIVAR CAMPOS BERARDINI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO INTERPOTO PELO INSS. VISTA AO AOUTOR PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

2005.61.14.001594-1 - MILTON JOSE SALZEDAS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.

2005.61.14.001671-4 - JOSE MOREIRA GONCALVES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.14.005038-2 - ALEXANDRE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.14.005896-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003251-2) OSVALDO RODRIGUES FEITOSA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. UMA VEZ QUE CONFORME INFORMAÇÃO DO SISTEMA DATAPREV NÃO HÁ BENEFÍCIOS DERIVADOS DO BENEFÍCIO DO FALECIDO. NEM A RECEITA, NEM O DETRAN PODERÁ INFORMAR SOBRE A EIXSTÊNCIA DE HERDEIROS. AO PATRONO INCUMBE LOCALIZAR EVENTUAIS HERDEIROS, OBTENDO A CERTIDÃO DE ÓBITO E FAZENDO PESQUISAS, NÃO AO JUDICIÁRIO.INT. E RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2005.61.14.005897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003262-7) ALEXANDRE VITALE GROSSI (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisao proferida nos Embargos a Execução, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que atualize os calculos. Após, abra-se vista as partes. Intimem-se.

2005.61.14.006314-5 - JOSE IVANE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 71/72 - INDEFIRO, EIS QUE O LAUDO PERICIAL É CLARO, NÃO SENDO OS QUESITOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA DEMANDA - ATÉ MESMO PORQUE O LAUDO CONCLUIU PELA SUA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ADEMAIS, DESCABIDOS OS QUESITOS COMPLEMENTARES POIS O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL É O DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OU SEJA, PRETENDE A PARTE AUTORA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,

E NÃO O AUXÍLIO-DOENÇA, QUE NÃO FOI POR ELA REQUERIDO. ASSIM, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2005.61.14.006317-0 - IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMpra O INSS, NO PRAZO DE 20 DIAS, A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO DE FLS. 98, PARTE FINAL, APRESENTANDO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE AUTORA NOS ITENS B E C DE FLS. 95. SEM PREJUÍZO, ESCLAREÇA A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, SEU REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, EIS QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI INDEFERIDO POR FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO, MAS SIM POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA - O QUAL É DEMONSTRÁVEL DOCUMENTALMENTE, APENAS, NOTADAMENTE EM CASO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INT.

2005.61.14.006587-7 - GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA O ENDEREÇO DE FL. 132, INTIMANDO-SE O AUTOR DO DEPÓSITO. INT.

2005.61.14.007081-2 - NEUSA RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP178942 VIVIANE PAVÃO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS
VISTOS. DIGA A AUTORA EM CINCO DIAS SOBRE A NÃO-REALIZAÇÃO DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO, UMA VEZ QUE NÃO FOI LOCALIZADA EM SEU ENDEREÇO. PRAZO CINCO DIAS. FLS. 127: Decline o endereço em 5 dias.

2005.61.14.007088-5 - DURVAL CARMINO LALLI (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.007112-9 - ROQUE DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial.

2005.61.83.001685-4 - MARIA SOCORRO VIEIRA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (ADV. SP172261 NELSON DARINI JUNIOR)
Dê-se ciência às partes sobre a Carta Precatória. Sem prejuízo, apresentem as partes memoriais finais. Intimem-se.

2006.61.14.000025-5 - JULIO CESAR ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP226298 UBIRAJARA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor às fls. 159. Intimem-se.

2006.61.14.000036-0 - JOSE DANTAS LIMA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU. VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRA-RAZÕES.

2006.61.14.000228-8 - EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos ao arquivo.

2006.61.14.001441-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2006.61.14.002012-6 - JUDITE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP063842 EZENIDE MASTRO BUENO E ADV. SP151188

LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a Carta Precatória.Sem prejuízo, apresentem as partes memoriais finais.Intimem-se.

2006.61.14.002158-1 - VALDOMIRO ALVES SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2006.61.14.002557-4 - LUZINETE FELIX DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA, JÁ QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR NA PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NO CASO EM TELA. COM EFEITO, NO CASO DE FILHO INVÁLIDO, A DEPENDÊNCIA É PRESUMIDA - SENDO NECESSÁRIA, TÃO-SOMENTE, A COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INVALIDEZ. VISTA AO INSS PARA CONTRAMINUTA.APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2006.61.14.003050-8 - REGIANE PETRONILIA NICOLAU (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2006.61.14.003068-5 - APARECIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.003078-8 - JOAQUIM ALVES SOBRINHO (ADV. SP190586 AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.003108-2 - IGNES FERRACINI PINTO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2006.61.14.003138-0 - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2006.61.14.003489-7 - PETRONILIO DONATO DOS SANTOS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESCLAREÇA O AUTOR SUA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 167, EM CINCO DIAS, ELIMINANDO A CONTRADIÇÃO QUE NELA CONSTA.INT.

2006.61.14.003720-5 - JAIME VARGAS CASTILHO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE FLS. 204/213, NO PRAZO DE 05 DIAS, INFORMANDO SE AINDA TEM INTERESSE NA CONTINUIDADE DA DEMANDA.INT.,

2006.61.14.003862-3 - MARCELO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP177247 MARLI BATISTA DE MEDEIROS E ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA COMO RECURSO DE APELAÇÃO, POIS NÃO HÁ RECURSO ANTERIOR A SER ADERIDO.VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

2006.61.14.003903-2 - BELMIRO ALVES COELHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.14.004146-4 - JOAO BATISTA MIRANDA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme os calculos da Contadoria Judicial.

2006.61.14.004363-1 - SERGIO MANOEL SANT ANNA SILVA MELLO (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2006.61.14.004877-0 - HUGO TAIRA MEDEIROS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS, PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO, EM CINCO DIAS. EM NADA SENDO REQUERIDO, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2006.61.14.005483-5 - CREUSA DE LIMA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SUA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 136, EIS QUE, A UMA, A DECISÃO DE FLS. 134 É REFERENTE À PETIÇÃO DE FLS. 132/133, E NÃO ÀQUELA DE FLS. 78, E, A DUAS, AS CÓPIAS DOS PA's JÁ SE ENCONTRAM NOS AUTOS. INT.

2006.61.14.005508-6 - ABRAO CANDIDO BARREIRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a Carta Precatória. Sem prejuízo, apresentem as partes memoriais finais. Intimem-se.

2006.61.14.005566-9 - RODOLFO ALBERTO SIRMANAS (ADV. SP256596 PRISCILA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTE A PARTE AUTORA A PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA MENCIONADA ÀS FLS. 118, NO PRAZO DE 10 DIAS. NO MESMO PRAZO, APRESENTE AS CÓPIAS DOS LAUDOS DOS EXAMES INDICADOS ÀS FLS. 117. INT.

2006.61.14.005650-9 - EULALIA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.14.005686-8 - ZENIRA MANTOVANI BOHLHALTER (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE E ADV. SP203576 NELSON PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.14.006004-5 - SUELI APARECIDA DE BRITO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP185299 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO)

Tendo em vista que as testemunhas residem em outra cidade, manifeste-se a advogada se estas comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2006.61.14.006006-9 - MITIE AKAGI (ADV. SP067676 INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, abra-se vista ao Autor para apresentar contra-razões no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.14.006422-1 - BENEDICTO GASPAR (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao Autor sobre a informação da Contadoria Judicial.Intime-se.

2006.61.14.006534-1 - JOSE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a Carta Precatória.Sem prejuízo, apresentem as partes memoriais finais.Intimem-se.

2006.61.14.006864-0 - BENICIO GARDIOLI (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 17/01/2007, às 15:30 horas, a ser realizada na Comarca de Mamboré, conforme ofício de fls. 139.Intimem-se.

2006.61.14.006865-2 - AIRTON JOSE TRENTIN (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPECIFIQUE O AUTOR QUAIS OS DOCUMENTOS QUE QUER DESENTRANHAR.

2006.61.14.007237-0 - EDINALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.000175-6 - JORGE MACEDO DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a Carta Precatória.Sem prejuízo, apresentem as partes memoriais finais.Intimem-se.

2007.61.14.000556-7 - JOSE NILSON LOPES GADELHA (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.000608-0 - MARINES OLIVEIRA LESSA E OUTROS (ADV. SP185801 MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL

DIGA A PARTE AUTORA SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS.

2007.61.14.000609-2 - IZALTINA PACHECO GENNARI (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

2007.61.14.000624-9 - ROSELI LEITE COLUCCI (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.000641-9 - MARIA DEUSINA DA SILVA FRANCA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento do perito.Apresentem as partes memoriais finais, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.000702-3 - ROSITA VICENCIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.000751-5 - MARIA QUITERIA FERREIRA DA COSTA CASTRO (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.001235-3 - NAIR FERREIRA DA SILVA CORVOLAN (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO E ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

2007.61.14.001273-0 - JOSE FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.001275-4 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça e a manifestação de fls. 135, forneça o procurador do autor um ponto de referência de modo a possibilitar a intimação pessoal do autor à nova audiência a ser designada.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.001431-3 - AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o advogado o endereço atualizado da Autora, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.001550-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao Autor do procedimento administrativo juntado.Intime-se.

2007.61.14.002224-3 - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIFIQUE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, SEU NÃO COMPARECIMENTO NA DATA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.INT.

2007.61.14.002319-3 - FRANCISCO ALVES BESERRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTE O INSS, NO PRAZO DE 20 DIAS, CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO AUTOR - NB N.º 107.974.732-7.OUTROSSIM, DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APRESENTE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 DIAS, SEU ROL DE TESTEMUNHAS, PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.INT.

2007.61.14.002320-0 - PEDRO TEODORO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

2007.61.14.002371-5 - ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SEU PEDIDO: SE PRETENDE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DOS AUTOS DEVERÁ PROCEDER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

2007.61.14.002390-9 - TEREZA SOARES SANTOS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

2007.61.14.002400-8 - FLAVIA CANUTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

2007.61.14.002409-4 - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGA A PARTE AUTORA SOBRE O INFORME DO INSS.

2007.61.14.002601-7 - LUIZ FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.002674-1 - DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEDIA (ADV. SP256596 PRISCILA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.002788-5 - NATALI BEZERRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIFIQUE A PARTE AUTORA O PEDIDO DE LIAÇÃO DE PRAZO.

2007.61.14.002902-0 - RODRIGO DA SILVA PACHECO (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 122 - DEFIRO. EXPEÇA-SE, ASSIM, OFÍCIO AO CENTRO DE SOLIDARIEDADE AO TRABALHADOR, AGÊNCIA CENTRAL.INT.

2007.61.14.003270-4 - JOSE NATALINO MARIANO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.003276-5 - OSVALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.003279-0 - CESSARIO FERRO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.004645-4 - HOZANA MARIA MARINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELO E. TRF, BEM COMO CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO NA DECISÃO DE FLS. 23 (QUE NÃO TEVE SEUS EFEITOS SUSPENSOS, AO QUE CONSTA, EM MOMENTO ALGUM), COMPROVE A PARTE AUTORA O SEU CUMPRIMENTO, EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.INT.

2007.61.14.005217-0 - ELAYNE PAULA VIANA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE FLS. 28, SUSPENDO O CURSO DO PRESENTE FEITO ATÉ ABRIL DE 2008, QUANDO DEVERÁ A PARTE AUTORA JUNTAR AOS AUTOS O RESULTADO DE SEU PEDIDO ADMINISTRATIVO. INT.

2007.61.14.005340-9 - ANDREZA DINIZ CASSIANO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.005488-8 - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELO E. TRF, BEM COMO CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO NA DECISÃO DE FLS. 16 (QUE NÃO TEVE SEUS EFEITOS SUSPENSOS, AO QUE CONSTA, EM MOMENTO ALGUM), COMPROVE A PARTE AUTORA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FLS. 16, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.INT.

2007.61.14.005493-1 - ELZIRA FERNANDES (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisao proferida nos Embargos a Execucao, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que atualize os calculos. Após, abra-se vista as partes. Intimem-se.

2007.61.14.005712-9 - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2007.61.14.005887-0 - BENEDITO MARCELINO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo o andamento do presente feito em relação aos autores Ivan Vicente Ferreira e Benedito Siqueira, até eventual habilitação de seus herdeiros.Cumpra o procurador do falecido autor Benedito Marcelino integralmente a decisão de fls. 18, apresentando o seu CPF.Após, sobre a habilitação dos herdeiros de Benedito Marcelino, diga o INSS.

2007.61.14.005909-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ALDO BERTE E OUTRO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. AUTOS EM SECRETARIA, MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

2007.61.14.005985-0 - MARIA DE LOURDES ARRUDA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2007.61.14.006003-7 - EURIPEDES DOS SANTOS (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,10 VISTOS. DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

2007.61.14.006392-0 - FRANCISCO PINTO DE MELO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.006393-2 - DENILSA AMADOR VERGILATO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.006419-5 - REGINALDO SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cite-se o INSS.Intimem-se.

2007.61.14.006616-7 - IDALIA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisao proferida nos Embargos a Execucao, remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que atualize os calculos. Após, abra-se vista as partes. Intimem-se.

2007.61.14.006628-3 - VALTER DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.006655-6 - MIGUEL OSORIO DE CARVALHO NETO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.006680-5 - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 170. Fls. 170: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2007.61.14.006746-9 - RAIMUNDO DE SOUZA AMORIN (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E SOBRE PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR.

2007.61.14.006748-2 - LETHICIA TELES CORREIA E OUTROS (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre as alegações do Autor às fls. 158/160. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.14.006836-0 - MARGARETE BATISTA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E SOBRE PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR.

2007.61.14.006842-5 - MARCELO FELICIANO ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2007.61.14.006965-0 - LUIZA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E SOBRE PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR.

2007.61.14.007019-5 - JAIR CAETANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCEDO O PRAZO DE 20 DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

2007.61.14.007034-1 - WALDEMAR AUDI (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

2007.61.14.007036-5 - ADALGIZA LUPO OLIVA (ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2007.61.14.007194-1 - JAILSA LOPES BARRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

2007.61.14.007414-0 - NARCIZO PINTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CONFORME O INFORME DE RENDIMENTOS MENSAL DO INSS, O VALOR QUE O AUTOR RECEBE A TÍTULO DE BENEFÍCIO NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFIRO O BENEFÍCIO. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

2007.61.14.007448-6 - VERA LUCIA CRESCIONI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INT.

2007.61.14.007752-9 - ZELIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SUA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 28, DIANTE DO TEOR DO DOCUMENTO DE FLS. 14, NO PRAZO DE 05 DIAS. INT.

2007.61.14.007808-0 - MARIA BOFF (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2007.61.14.007818-2 - AMELIA BATISTA EGEA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A ESTE JUÍZO. APRESENTEM OS AUTORES OS SEUS CPFs, NO PRAZO DE 10 DIAS, PARA QUE SEJA PROVIDENCIADO O DEVIDO CADASTRO DESTE FEITO. INT.

2007.61.14.007843-1 - JOAO SHIGUEO OKUDA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

2007.61.14.007931-9 - ANA MARIA DE FREITAS (ADV. SP235789 DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

2007.61.14.007966-6 - FRANCIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR DO SALÁRIO DO REQUERENTE, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INT.

2007.61.14.008014-0 - KATIA GUERRERO RODRIGUES (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. (...) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que inclua a autora, Kátia Guerrero Rodrigues, no prazo de 30 dias, no rateio do benefício de pensão por morte oriundo do óbito de Aparecido Edvaldo Rodrigues. Oficie-se o INSS para que inclua a autora no benefício de pensão por morte oriundo do óbito de Aparecido Edvaldo Rodrigues em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Sem prejuízo, adite a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que, ao que consta, há outros dependentes do falecido Sr. Aparecido que recebem sua pensão por morte, os quais devem, necessariamente, ser réus no presente feito. Intimem-se.

2007.61.14.008342-6 - JOSE ARTEIRO DE SOUZA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2007.61.14.008387-6 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. (...) Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Após, apreciarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2007.61.14.008436-4 - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 05 dias, cópia de seus últimos três holerites, caso esteja empregado, ou de sua última declaração de imposto de renda, caso não o esteja.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.14.005865-8 - JOSE CARLOS DA CUNHA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.006632-5 - ELAINE SCARANI MOMESSO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

RESTAURACAO DE AUTOS

1999.61.14.001901-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502384-5) ALAIDE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o autor sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.14.006044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001492-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.006270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004146-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X AMARO JOSE DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos da Contadoria Judicial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5374

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.14.006787-8 - COSME XAVIER DE LIMA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que antes da distribuição desta demanda, o autor ingressou com medida cautelar preparatória de exibição de documentos, em face do INSS, a qual foi distribuída, tendo todo seu tramite, perante o Juízo da 1. Vara Federal desta Subseção (fls. 186/189). Assim, é competente para o processamento e julgamento da presente ação - principal em relação àquela, cautelar - o Juízo da 1. Vara Federal de São Bernardo do Campo - competência esta absoluta, decorrente da dependencia entre os processos, prevista no Código de Processo Civil. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa deste autos ao Juízo da 1. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Int.

2006.61.83.005836-1 - JOSE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 08 de Abril de 2008, às 15:00h, para oitiva da testemunha Antonio Amaro Silva Filho, arrolada pela parte autora à fl. 411.Para oitiva das demais testemunhas, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

2007.61.14.002654-6 - MARIA DA GLORIA MARTINS DO VALE (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 11 de Março de 2008, às 16:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 127. Intimem-se.

2007.61.14.004567-0 - BEATRIZ BRANDAO CANTANHEDE (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2007.61.14.005770-1 - JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 25 de Março de 2008, às 16:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 132/133. Intimem-se.

2007.61.14.005862-6 - CARMEN LUCIA ALCALA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 25 de Março de 2008, às 16:00h, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão. Intimem-se.

2007.61.14.006277-0 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte o autor o resultado de seu pedido administrativo, já que a perícia, ao que consta, realizou-se semana passada. Após, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.14.007217-9 - MARIA ALICE PAIVA GRILO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada concedida na decisão proferida no Agravo de Instrumento, intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.14.007382-2 - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, às fls. 43/47, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, por conseguinte, no prazo de 05 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2007.61.14.007688-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 107/108 COMO ADITAMENTO À INICIAL. OUTROSSIM, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 103/104, INDEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, EIS QUE, COMO ENTÃO ANALISADO, NÃO ESTÁ PRESENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO OU A DETERMINAÇÃO, AO INSS, QUE REAPRECIE O PEDIDO ADMINISTRATIVO DO AUTOR. CITE-SE. INT.

2007.61.14.007813-3 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, às fls. 52/56, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, por conseguinte, no prazo de 05 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2007.61.14.007938-1 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seus três últimos holerites, caso ainda se encontre empregada, ou de sua última declaração de imposto de renda, caso não esteja exercendo atividade laborativa. Outrossim, no mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da petição inicial, adite-a a parte autora, adequando ao disposto no artigo 282 do CPC - notadamente em seu inciso III. Intime-se.

2007.61.14.007942-3 - GENILZA DO CARMO SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2007.61.14.007991-5 - EDSON ALVES TIMOTEO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diant dos documentos anexados pela parte autora, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios d Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

2007.61.14.008072-3 - GALDINO PEREIRA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial, eis que o benefício pleiteado não mais existe, já que regulamentado, há muitos anos, o artigo 203, V, da CF, com a instituição do benefício de prestação continuada - LOAS. Intime-se.

2007.61.14.008124-7 - ALZEMAR RODRIGUES SOARES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando do valor do benefício recebido atualmente pelo autor, constante às fls. 48, constato que tem ele condiç~e~eCos de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, por conseguinte, no prazo de 05 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2007.61.14.008161-2 - ANTONIO JOSE MARANHO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, adite o autor sua petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 282 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

2007.61.14.008169-7 - FRANCISCA DA PAIXAO SENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seus três últimos holerites, caso ainda se encontre empregada, ou de sua última declaração de imposto de renda, caso não esteja exercendo atividade laborativa. Outrossim, no mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da petição inicial, adite-a a parte autora, adequando ao disposto no artigo 282 do CPC - notadamente em seu inciso III. Intime-se.

2007.61.14.008189-2 - JOSENILDO ROMAO FAUSTINO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. (...) Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.008205-7 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seus três últimos holerites, caso ainda se encontre empregada, ou de sua última declaração de imposto de renda, caso não esteja exercendo atividade laborativa. Outrossim, no mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da petição inicial, adite-a a parte autora, adequando ao disposto no artigo 282 do CPC - notadamente em seu inciso III. Intime-se.

2007.61.14.008237-9 - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial, eis que o benefício pleiteado não mais existe, já que regulamentado, há muitos anos, o artigo 203, V, da CF, com a instituição do benefício de prestação continuada - LOAS. Intime-se.

2007.61.14.008238-0 - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seus três últimos holerites, caso ainda se encontre empregada, ou de sua última declaração de imposto de renda, caso não esteja exercendo atividade laborativa. Outrossim, no mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da petição inicial, adite-a a parte autora, adequando ao disposto no artigo 282 do CPC- notadamente em seu inciso III. Intime-se.

2007.61.14.008239-2 - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. (...) Isto posto, apresenta a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Int.

2007.61.14.008263-0 - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2007.61.14.008282-3 - ENILDO ROSA PEREIRA SANTOS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo.O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2007.61.14.008287-2 - ANTONIO FIRMINO ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, adite a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando-a ao disposto no artigo 282 do CPC -notadamente em seu inciso III. Intime-se.

2007.61.14.008374-8 - ANTONIO EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. (...) Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.14.008137-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos,Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo a data de 25 de Março de 2008, às 13:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o INSS.Intime-se.

2007.61.14.008335-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. Para oitiva das testemunhas arroladas, designo a data de 8 de Abril de 2008, às 15:30h, para oitiva das testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando da presente decisão.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.14.007253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006131-5) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X MARIA INES PEREIRA VICENTE (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT)

Vsistos. Apresente a excepta, em 5 dias, comprovante atual de seu domicilio nesta cidade de São Bernardo do Campo. Int.

2007.61.14.007927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006320-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X LOURISVALDO BARBOSA SANTOS (ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP150393E GERLINDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.Intimem-se.

2007.61.14.007928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005369-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JOAO DOS SANTOS GRAMA (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.14.007924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000477-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JOSE BRASIL DE ALMEIDA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.007925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006803-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X OSWALDO DA SILVA (ADV. SP101645 HELIO DA SILVA FONTES E ADV. SP050594 IRANIR SCHUBERT)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.007926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008185-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X CLEUSA PEREIRA FIRMIANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5394

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.008333-5 - FABIO MONTANHINI (ADV. SP254285 FABIO MONTANHINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Mantenho, por ora, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3392

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2006.61.06.010588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001873-7) VALDER ANTONIO ALVES (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou a concessão da liberdade provisória com fiança a Valder Antônio Alves. Inicialmente, verifico que a decisão que revogou a concessão da liberdade provisória ao acusado Valder Antônio Alves teve como fundamento principal a existência de vários antecedentes criminais em seu nome, uma vez que a não apresentação de antecedentes criminais era condição determinante para a expedição do seu alvará de soltura (fls. 92, 94, 95, 99). Mais uma vez, a defesa pleiteia a sua liberdade provisória (fls. 196/219). Não obstante, o pedido não trouxe aos autos qualquer elemento concreto e objetivo a amparar a revisão das decisões de fls. 168/170 e 188, não havendo assim, alteração da situação fática. Posto isso, indefiro o requerimento de fls 196/219. Intimem-se.

Expediente Nº 3393

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.007835-6 - ANTONIO FIGUEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 288/295: Tendo em vista que os co-autores Antonio Figueira Filho, Carlos Roberto Dutra Caldas e Virgilio Ribeiro Franco comprovaram o recolhimento do valor devido a título de PSS, determino se proceda ao desbloqueio de todas as suas contas. Após, abra-se vista à União Federal, inclusive do extrato de fls. 270/274, no que toca ao co-autor Getulio de Carvalho. Intimem-se.

2000.03.99.015084-5 - ALBERTO ZIBETTI E OUTROS (ADV. SP064855 ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls. 257/258: Tendo em vista que Alberto Zibetti, sucessor de Ilário José Zibetti, efetuou o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, determino se proceda ao desbloqueio de todas as suas contas. Após, abra-se vista à União Federal da certidão e guia de fls. 257/258, bem como dos extratos de fls. 255/256. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.011057-7 - ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI (ADV. SP118788 CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E ADV. SP107877 ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, deferindo à autora o direito de adquirir veículo com câmbio automático, e direção hidráulica com isenção de IPI. Cite-se e oficie-se, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 2752

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.03.002844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001695-0) RONILDO DONIZETE DA SILVEIRA (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ATENÇÃO : RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ATÉ O DIA 19/12/2007. APÓS, SERÁ CANCELADO.

2005.61.03.002402-9 - THEREZINHA TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ATENÇÃO : RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ATÉ O DIA 19/12/2007. APÓS, SERÁ CANCELADO.

2007.61.03.009024-2 - JANDIRA DE JESUS MELO FERREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro,

nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5.

Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08-09, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de janeiro de 2008, às 8h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009175-1 - MARCOS ALVES VIEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de janeiro de 2008, às 9 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009620-7 - LECI FATIMA DA FONSECA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de síndrome do pânico e de fortes dores lombares, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícias médicas e deixo

para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perito o DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO - CRM 53.569/SP, médico psiquiatra, com consultório situado na Rua Casemiro de Abreu nº 144, Jd. Maringá, nesta cidade, telefone 3921.1804. Deverão os Senhores Peritos responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de janeiro de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Intimem-se ainda, as partes para a perícia médica com o psiquiatra, marcada para o dia 20 fevereiro de 2008, às 11 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Casemiro de Abreu nº 144, Jd. Maringá, nesta cidade, telefone 3921.1804. Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009660-8 - TEREZINHA ANA SOUZA DE SENE (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de janeiro de 2008, às 9 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009706-6 - ROSEMEIRE GOMES BRASIL (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou

lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de janeiro de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009733-9 - JOAO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega o autor ser portador de retinopatia diabética não proliferativa bilateral, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 26.6.2007, data em que foi considerado apto para o trabalho.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas

aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 8 de janeiro de 2008, às 9 horas, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3941.3684, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. São José dos Campos, 29 de novembro de 2007. RENATO BARTH PIRES Juiz Federal ID A T A Em _____ de _____ de 2007, baixaram estes autos nesta Secretaria com o r. despacho/decisão supra/retro. Técnico/Analista Judiciário - RF

2007.61.03.009734-0 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DUARTE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5.

Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de janeiro de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009758-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº

147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09-10, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de janeiro de 2008, às 8h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009759-5 - JUAREZ FERRAZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao

grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009767-4 - SILVIA HELENA FURTADO (ADV. SP178604 JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2008, às 8h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do disposto acima, no prazo de 10 (dez) dias, atribua a parte autora valor à causa compatível ao proveito econômico almejado.Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome da parte autora, no qual deve constar ao final o sobrenome BARROS.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009774-1 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta ser portador de depressão crônica e alcoolismo crônico, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Relata ser beneficiário de auxílio-doença até o dia 14 de janeiro de 2008, data em que receberá alta médica.A inicial veio instruída com documentos (fls. 10-22).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao

restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico deste Juízo o DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO - CRM 53.569/SP, psiquiatra, com consultório situado na Rua Casemiro de Abreu nº 144, Jd. Maringá, nesta cidade, telefone 3921.1804. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2008, às 11 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Casemiro de Abreu nº 144, Jd. Maringá, nesta cidade, telefone 3921.1804, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009775-3 - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado,

determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2008, às 8h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009776-5 - BENEDICTA MARIA LEITE (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº

147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de janeiro de 2008, às 9 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009779-0 - LOURIVAL DA SILVA GONCALVES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da

doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Alexandre Guerreiro da Fonseca (fls.11), facultando à parte autora a substituição posterior.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de janeiro de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009782-0 - ALOISIO NOVAES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de hipertensão arterial grave e difícil controle, lombociatalgia crônica, osteoartrose lombar, hérnia de disco cervical e lombar, osteofitos anteriores e laterais na coluna cervical e lombar, pinçamento discal em L4-L5, protusão discal em C2-C3 e C3-C4, estenose do canal vertebral e calcificação do disco entre C2-C,

bom como protusão discal entre L4-L5 com compressão da face ventral do saco dural e obliteração da gordura epidural anterior, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 30 de abril de 2007, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11-12, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Alexandre Guerreiro da Fonseca (fls. 10), facultando à parte autora a substituição posterior. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de janeiro de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de enfermidades nos joelhos direito e esquerdo, no direito, possui afilamento do ligamento cruzado anterior, alteração na intensidade de sinal com sinais de comunicação articular do menisco medial, de aspecto degenerativo, acúmulo de líquido articular em bursa supra patelar e recesso patelar, e no esquerdo, há a redução volumétrica e alteração na morfologia do menisco medial, ruptura do ligamento cruzado anterior, estiramento do tendão quadrípital e ligamento patelar, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 30 de novembro de 2007, data em que foi considerado apto para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A

doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11-12, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Alexandre Guerreiro da Fonseca (fls.10), facultando à parte autora a substituição posterior.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009794-7 - JOSE HELENO ALVES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11, por serem

pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Alexandre Guerreiro da Fonseca (fls.10), facultando à parte autora a substituição posterior. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2008, às 9 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009805-8 - ALZIRA MARIA DAS NEVES (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nomeio perita a assistente social ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA - CRESS 32.196, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência do autor e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos

móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 10 de janeiro de 2008, às 9horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Os laudos médico e social devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009812-5 - MARIA DE FATIMA MORAES CARDOSO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega a autora ser portadora de baixa acuidade visual em ambos os olhos, tendo em vista que o Ac visual do OE não melhora devido a buraco macular, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do

tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de janeiro de 2008, às 10 horas, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3941.3684, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009817-4 - ANTONIO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando

(a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009822-8 - HILDA FELIX (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de labirintite, tendinite, fibromialgia, bursite bilateral, capsulite adesiva do ombro e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada para o trabalho.A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 14.10.2004, quando foi considerada apta ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a)

periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de janeiro de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009832-0 - JORGE LUIS MARTINS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de diabetes, hipertensão arterial, hepatopatia, neuropatia sensitiva motora distal de nervo mediano em MMSS grau II/IV e tendinose do membro direito e esquerdo com dor supra espinhal, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 8 de outubro de 2007, data em que foi considerado apto ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada

ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06-07, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de janeiro de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INFBEN.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009869-1 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de :

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INFBEN.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009870-8 - IARA MACHADO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora do vírus HIV, apresentando outras enfermidades, como diabetes e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada para o trabalho.A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 20.2.2007, quando foi considerada apta ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Iso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da

pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de janeiro de 2008, às 8h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INFBEN.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009880-0 - CHRISTIAN SIQUEIRA LOURENCO - MENOR (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHRISTIAN SIQUEIRA LOURENÇO, representado por sua mãe, VERA LÚCIA DO AMARAL SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social.Sustenta-se, em síntese, que o autor é portador de deficiência auditiva grave, encefalopatia crônica não progressiva, teonsteine hiperctivo, como também possui atraso de linguagem e fibrose acústica, encontrando-se incapacitado para atividade laborativa.Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, o qual foi indeferido devido à renda per capita da familiar ser igual ou superior a do salário mínimo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-34.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou

permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA - CRESS 32.196, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência do autor e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 24 de janeiro de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Os laudos médico e social devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Sem prejuízo do disposto acima, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu na via administrativa o benefício ora pretendido, devendo comprovar eventual indeferimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do disposto acima, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a formação do seu grupo familiar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009881-2 - ANISIA MUNERATI COQUEIRO (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ter sofrido dois derrames cerebrais, um em 1989 e o outro no final de 2005, em razão deles possui seqüelas irreversíveis, como todo o lado esquerdo paralisado, diminuindo a sensibilidade e a motricidade, tendo dificuldade para andar, sendo que perdeu o rim direito e tem escoliose dorsal, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 23 de agosto de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho. A

inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido.Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de janeiro de 2008, às 9 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INF BEN.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009954-3 - WELLINGTON DA SILVA MUNIZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de janeiro de 2008, às 9 horas, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3941.3684, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009955-5 - NELI DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2008, às 8h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.010006-5 - GERALDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 17-18, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2008, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do disposto acima, no prazo de 10 (dez) dias, atribua a parte autora valor à causa compatível ao proveito econômico almejado.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.010009-0 - CECILIA MARIA DAS DORES RIBEIRO LUZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 16, por serem pertinentes, facultando a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Alexandre Guerreiro da Fonseca (fls.14), facultando à parte autora a substituição posterior.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2008, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.010024-7 - FABIANA MARIA FACCIN BOCCIA (ADV. SP185625 EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o

trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2008, às 9horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.010047-8 - ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para

qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de janeiro de 2008, às 9h30min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3941.3684, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2753

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.03.000261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008060-7) JOSE CELESTE BERNARDO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

EM AUDIÊNCIA:Defiro a juntada da carta de preposição aos autos. Redesigno a audiência para o dia 05/02/2008, às 15h00min. Saem os presentes intimados

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.03.003686-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X ISMAEL MARCIANO DA SILVA (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA) X MARIO RUY ESTEVES CAMPOS (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR E ADV. SP126708 CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

Vistos, etc..Pretende o Ministério Público Federal seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.Verifico que, por meio da sentença de fls. 504-514, foi absolvido o réu MÁRIO RUY ESTEVES CAMPOS,

condenando-se ISMAEL MARCIANO DA SILVA (às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à data do pagamento).Sustenta o Parquet que, entre os dois marcos interruptivos da prescrição (as datas dos delitos e o recebimento da denúncia) transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Assim, tomando-se em conta a pena concretamente imposta, não se considerando o acréscimo de pena resultante do reconhecimento da continuidade delitiva, teria ocorrido a extinção da punibilidade.Ocorre, no entanto, que, proferida a sentença condenatória, fica vedado a este Juízo singular deliberar a respeito da ocorrência da prescrição, especialmente quanto à incidência retroativa dessa causa de extinção de punibilidade.Em casos análogos ao aqui discutido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL.- Ao proferir sentença condenatória, o juiz entregou a prestação jurisdicional que lhe foi solicitada e, com isso, está esgotada sua jurisdição. Não se lhe reconhece mais competência para verificar se há ou não prescrição. Nem o argumento da economia processual nem o artigo 61 do C.P.P. justificam que o mesmo juízo de primeiro grau, depois de apreciar e julgar procedente a pretensão punitiva estatal, possa declará-la extinta.- Quem pode e deve pronunciar-se sobre a prescrição retroativa é o tribunal, porquanto está no exercício de sua jurisdição, em instância superior. Por isso, forçoso reconhecer estar extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição in concreto. A pena definitiva foi fixada em 08 (oito) meses de reclusão. Seu lapso prescricional é de 02 (dois) anos, ex vi do artigo 109, inciso VI, do C.P., o qual restou ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (19.04.91) e a da sentença condenatória (23.08.93).- Recurso provido para reformar a decisão recorrida. Declarada de ofício extinta a punibilidade de Antônio Carlos de Oliveira Santos pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, 1º, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal (TRF 3ª Região, RSE 95030414083, Rel. p/ acórdão ANDRÉ NABARRETE, DJU 16.01.2001, p. 108).EMENTA:HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO.- É defeso ao juiz da causa proferir decisão de extinção da punibilidade do delito pela prescrição retroativa, tendo em vista o exaurimento da sua jurisdição no processo, nenhuma ilegalidade podendo-se atribuir ao juiz de primeiro grau no enfoque examinado. Impetração descabida.- Habeas Corpus não conhecido (TRF 3ª Região, HC 200203000087483, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 11.9.2002, p. 358).Esse entendimento é válido inclusive quanto à prescrição que teria ocorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não se podendo atribuir ao juízo de primeiro grau competência revisional de seus próprios julgados.Por tais razões, INDEFIRO o pedido de declaração da extinção da punibilidade.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

2007.61.03.007198-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTROS (ADV. SP099716 MARCOS VALERIO MARQUES) X ALEXANDRE LUIZ FONTES (ADV. SP099716 MARCOS VALERIO MARQUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Em razão do caráter itinerante da carta precatória, bem como do contido nos ofícios de fls. 40 e 42, encaminhe-se a presente Deprecata ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra consignar que, após o cumprimento do ato deprecado para aquela localidade, deverão os autos ser remetidos pelo D. Juízo de Guarulhos, ao Juízo Federal de Brasília/DF, para oitiva da testemunha CARLOS FARIA JÚNIOR.Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da presente decisão.Publique-se.

2007.61.03.010039-9 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ RIGOBERTO BARANDA FERREIRA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X MIGUEL CORREA DOS SANTOS (ADV. SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP057998 JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA) X JULIO VASQUEZ PATO (ADV. SP057998 JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I. Para oitiva de JUVENAL GERMANO ARAÚJO MARTINS, testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 10/01/2008, às 14:30 horas;II. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra, bem como dos réus LUIZ ROBERTO BARANDA FERREIRA, MIGUEL CORREA DOS SANTOS e JULIO VASQUEZ PATO, todos residentes nesta cidade;III. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada;IV. Publique-se, fazendo constar os nomes dos advogados constituídos informados à fl. 02;V. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar também os nomes dos réus MIGUEL CORREA DOS SANTOS e JULIO VASQUEZ PATO;VI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.26.005288-3 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTROS (ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA LEITE (ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X ROBERTA APARECIDA LEITE (ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X MARIA IRENE PEREIRA LEITE (ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X FRANCISCO THOME LEITE (ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
RESPEITÁVEL DELIBERAÇÃO LANÇADA À FL. 45 EM AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 12/12/2007, ÀS 15:45:Considerando a ausência da testemunha, que foi devidamente intimada, até o momento não justificada, redesigno a audiência para o dia 22 de janeiro de 2008, às 15h30min. Renove-se a intimação da testemunha para comparecimento, advertindo-a que, em caso de nova ausência, será conduzida coercitivamente e responderá por eventuais despesas. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico indicado às fls. 04, verso. Publique-se a deliberação para ciência dos advogados constituídos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1424

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.10.015213-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015195-0) DELMAR DA MAIA (ADV. SP153534 JOSÉ ZABICKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a vinda de todas as folhas de antecedentes e certidões conseqüentes requisitadas nos autos principais.Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o requerente para que comprove o seu endereço, uma vez que o documento de fl. 25 encontra-se em nome de terceiro desconhecido dos autos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1425

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.10.014846-0 - VICENTE DE PAULA PINHEIRO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2007.61.10.014898-7 - FERNANDO HENRIQUE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Cite-se e Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2093

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.10.010218-5 - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à ampliação da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, afastada a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 no cálculo das referidas contribuições, devendo ser observadas, contudo, as disposições contidas nas Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente. Cite-se na forma da lei.

Expediente Nº 2096

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.10.006764-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO LISBOA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP228964 ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO E ADV. SP225614 CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO)
Cumpra-se o determinado no art. 500 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa. (PRAZO COMUM PARA A DEFESA DOS DOIS RÉUS)

Expediente Nº 2097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.10.002420-4 - ANDERSON CAZZERI RUSSO (ADV. SP231861 ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Autorizo o depósito judicial pretendido pelo autor. Comprovado nos autos a efetivação do depósito, oficie-se ao SERASA e ao SCPC, notificando-os a procederem à suspensão da inscrição do nome do autor e de sua fiadora dos respectivos cadastros. Cumpra-se e intime-se a CEF, com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS / SEÇÃO JUD. DE SÃO PAULO Dr. ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 778

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016394-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS CESAR ESPOSITO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

2002.61.82.063535-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LAUDENICE MELO DOS PRAZERES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.063778-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA JOSE DE PAIVA FANUCHI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.029239-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA GONCALVES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.015464-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO S/A
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.015597-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.022719-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MBM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.027345-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSISA CONSULTORIA EM INTEGRACAO DE SISTEMAS E AUTOMAC
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.040940-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHIRLEY MARIANO DA SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

2004.61.82.060338-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CICERO CANUTO DA SILVA (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

2004.61.82.060901-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AURO FLORENTINO DE SOUZA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

2004.61.82.064407-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERMENEGILDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

2004.61.82.064724-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENA JANDIRA DO N MINOHARA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

2005.61.82.000858-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA REGINA MARTINEZ SCABELLO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.009766-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO GIBELLO BORODAI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.014838-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NAKAMURA E CIA/ LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.015546-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RUTH TAVARES DA COSTA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.037136-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO MULLER DE ALMEIDA PINTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.052193-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUCELIA MARIA SANTOS BARRETO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.056006-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CELY BORGES CAVALCANTI VERILLO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.058436-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE DA SILVA GOIS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

2005.61.82.062206-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X ELMO BITTAR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.031622-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X JIANG CHEN - ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.035228-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOAO LUIZ ALVES DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.035589-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SILVIA REGINA FERRAZ RIBEIRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.037519-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINALDO BUENO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.047954-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a

presente execução.

2006.61.82.049289-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JUSCELINO BATISTA DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.049310-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMPLO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.005051-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO EMERSON MADUREIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - DRA SIMONE SCHRODER Juíza Federal Titular BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 372

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.010680-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTALAGEM CHOPERIA LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Intime-se o(a) executado(a) para que retire o Alvará de Levantamento nº ____/____, expedido em ____/____/____, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o Alvará tem validade de apenas 30 (dias), nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 1355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0600257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016625-7) AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA (ADV. RS002778 MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E ADV. SP196406 ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E ADV. RS037251 VIVIANNE NESSI LEONARDO E ADV. SP158395 ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Fl. 690: Indefiro a intimação da parte sucumbente para efetuar o recolhimento da verba honorária, tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora e a possibilidade de inversão do julgado. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.05.014959-0 - ELIANA ROSARIO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV.

(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIADRA
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABELª CÉLIA REGINA ALVES
VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4035

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**88.0046696-6 - ASSUMPTA APPARECIDA MILANESE CASSETTI E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.83.000839-6 - BENEDITO COELHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.83.003275-1 - BRASILINO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.83.005225-7 - SILVIO PERETTI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.83.000868-6 - FRANCISCO PEIXOTO FILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.83.002412-6 - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO (ADV. SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Cacilda de Oliveira Sebastião desde a data do requerimento administrativo (04/04/1992), nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Eventuais valores já percebidos pela autora serão objeto de compensação no fase de execução. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria

nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada tal como concedida às fls. 89/90. SÚMULAPROCESSO: 2002.61.83.002412-6 AUTORA: CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIÃO NB: 055.463.975-0 SEGURADO: IDALINO JOSÉ SEBASTIÃO ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 04/02/1992 RMI: A CALCULAR P. R. I. O.

2003.61.83.009341-4 - VERA LUCIA GARMUS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período laborado na empresa Organizações Têxteis Irmãos Chammas S/A (20/07/1970 a 08/06/1978), devendo o INSS convertê-lo em comum na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991 com a posterior majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo observada a prescrição quinquenal. Condeno também o INSS a efetuar a correção do valor dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, conforme fundamentação já exposta. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, a autora, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2003.61.83.009341-4 AUTOR: VERA LUCIA GARMUS NB: 067.586.961-7 SEGURADO: VERA LUCIA GARMUS ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 03/04/1995 (observada a prescrição) RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/07/1970 a 08/06/1978, Organizações Têxteis Irmãos Chammas S/A. P.R.I.O.

2003.61.83.009654-3 - JOSE VITOR BARNABE (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro por sentença a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.002962-9 - BENEDITA MARIA PIRES (ADV. SP215858 MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.83.006535-3 - VALDECI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP167186 ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E ADV. SP155596 VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder ao autor Valdeci Vieira da Silva o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/07/2001. Tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença, eventuais valores recebidos deverão ser compensados a fim de que não haja enriquecimento ilícito da parte autora. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários

advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls.

23/25.SÚMULAPROCESSO: 2006.61.83.006535-3AUTOR: VALDECI VIEIRA DA SILVANB: 142.274.594-2SEGURADO: VALDECI VIEIRA DA SILVAESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 17/01/2001RMI: a calcularP. R. I. O.

2006.61.83.008761-0 - ERNESTO SUAVE (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor Ernesto Suave, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em benefício da parte autora os valores das prestações vencidas para o benefício 131.863.261-4, entre a DER (28/11/2003) e a DIP (12/04/2005).Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2007.61.83.006334-8 - JOSE RODRIGUES FIDELIS (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 98 , indefiro a inicial na forma do art. 284,P.único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.000920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012347-9) ALICE KIMIKO OTA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interposto da sentença constante dos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

2006.61.83.005276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031187-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL MIGUEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 28/56 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com relação aos embargados Egydio Balloni e Emidio Sciamanna, com base no valor ali apresentado, R\$ 37.516,27 (trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), atualizados até fevereiro/2007.Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.Posto isso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 28/56 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com relação aos embargados Egydio Balloni e Emidio Sciamanna, com base no valor ali apresentado, R\$ 37.516,27 (trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), atualizados até fevereiro/2007.Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.002299-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012681-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GILBERTO VILLAS

BOAS DO PRADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO)

Posto isso, julgo procedente os presentes embargos à execução promovido pelo INSS. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Traslade-se cópias do presente bem como dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 09/11) aos autos principais. Decorrido prazo para recursos , ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.002301-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006375-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 15/28 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 49.349,20 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizados até julho/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

5

Expediente Nº 3327

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0765101-5 - ARSENIO VIARO FILHO E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 477: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

89.0011301-1 - ALONSO FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO E ADV. SP070981 JOSE EDUARDO F DANDRADE BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

90.0003973-8 - JOSE LUIS DE LA CORTE E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 643/648 e as informações de fls. 678/ 681, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 652: Defiro aos autores o prazo acima assinalado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão de fls. 632/633. Int.

90.0007976-4 - CICERA PONTES ALVES (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 150: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

90.0009991-9 - MOACYR LUIZ LOPES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 214: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

91.0669545-0 - SYLVIO DIOLA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 190: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 183. No silêncio ou

havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0064449-0 - ANTONIO RAIMUNDO VALVANO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 259: Defiro ao patrono do autor vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0000041-1 - SEBASTIAO PEDRO SIMAO E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 344: Por ora, defiro à advogada Dra. Maria Leonor da Silva Orlando - OAB/SP nº 215.869, o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

93.0019491-7 - JOAO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 456/478: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20% para alguns dos autores e para outros o percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos mesmos, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício requisitório autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 25% para alguns autores e 35% para outros do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 456/478. Considerando que os valores constantes para execução, por autor, não ultrapassam o limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor e os termos da Resolução nº 117/2002, alterada pela Resolução nº 373/2004 - CJF, mediante as quais regulamentou-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, que tornou o trâmite mais célere e desburocratizado o seu procedimento, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório. No mesmo prazo, e ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamentos, bem como comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que, eventual falecimento de alguns dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se, ainda, a parte autora para que apresente certidão de inexistência de pensão por morte referente ao autor falecido MAURO DE SOUZA SILVEIRA. Por fim, ante a concordância do INSS à fl. 354 HOMOLOGO a desistência do autor VALDOMIRO GRATTI e julgo extinta a execução em relação ao mesmo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Ao SEDI para regularização do pólo ativo dos presentes autos, excluindo-se o nome do autor VALDOMIRO GRATTI.Int.

93.0035116-8 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 332/333: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.83.000518-1 - SALVADOR DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de depósito de fls. 164/166 e os documentos de fls. 172/173, que comprovam a situação ativa do benefício do autor, intime-se a patrona dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Fls. 171/173: Manifeste-se a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009308-6 - FERDINANDO LUIZ PECHIAIA (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e considerando os termos da Resolução nº 117/2002, alterada pela Resolução nº 373/2004 - CJF, mediante as quais se regulamentou a Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como o trâmite mais célere e desburocratizado do seu procedimento, expeça a Secretaria os mencionados Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução nº 154/2006, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0744633-0 - JOAO PINTO E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que os valores constantes para execução, por autor, não ultrapassam o limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor e os termos da Resolução nº 117/2002, alterada pela Resolução nº 373/2004 - CJF, mediante as quais regulamentou-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, que tornou o trâmite mais célere e desburocratizado o seu procedimento, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório. No mesmo prazo, e ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamentos, bem como comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que, eventual falecimento de alguns dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

00.0749833-0 - AFFONSO CAROTENUTO (ADV. SP061328 MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados novos cálculos conforme determinado no v. acórdão de fls. 129/135, transitado em julgado em 22/02/2007. Int.

00.0750099-8 - OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA E PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados novos cálculos conforme determinado no v. acórdão de fl. 194, transitado em julgado em 14/06/2007. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL Rogério Peterossi de Andrade

Expediente Nº 3191

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.20.004474-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X EDVALDO MOREIRA (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 220/221, que fica assim fazendo parte integrante deste despacho e INDEFIRO o pedido formulado à fl. 185, para exclusão das testemunhas de acusação do rol contido na denúncia (fl. 06).Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 178.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL
SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2166

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.046485-2 - ROQUE CASTORI (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.000635-2 - ALBERTINA LISBOA PINTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.000907-9 - NELSON DE LIMA E OUTRO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA E ADV. SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO

DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.000986-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.001001-0 - APARECIDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP103512 CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.001857-3 - MARIA APARECIDA FERNANDES SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento

dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2001.61.23.002839-6 - ARNALDO BERNARDO DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2001.61.23.003358-6 - JOAO TEODORO BANDEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2001.61.23.003533-9 - DIVA APARECIDA DE LIMA BELTRAME E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2001.61.23.003675-7 - HELENITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO ALEXANDRE MENDES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2001.61.23.004296-4 - LIVINA DA PAIXAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2002.61.23.000111-5 - NAIR DE BRAGA MARCOS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2002.61.23.000590-0 - ROBSON WANDERLEY MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2002.61.23.000696-4 - MARIA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP114275 ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da

disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora.

2002.61.23.001505-9 - LEONORA DE CAMARGO FABIANO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2002.61.23.001874-7 - DOMINGAS MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2003.61.23.000626-9 - EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2003.61.23.001242-7 - AGUINALDO TRINDADE SUAREZ ACEDO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da

disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora.

2003.61.23.002002-3 - JOSE FERNANDES FILHO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias.4- Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 132).

2004.61.23.000085-5 - MARTHA QUERO BERTOLINI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.000363-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2004.61.23.000826-0 - JOSE FRANCISCO AMBIEL (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as

diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora. Int.

2004.61.23.001537-8 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2004.61.23.001785-5 - CLAUDIO TUMBERT (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.000251-4 - SANDRA REGINA ALVES PACHECO E OUTRO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2007.61.23.000773-5 - HOMERO SILVEIRA (ADV. SP256720 HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando que a sentença de fls. 76/90 transitou em julgado sem recurso das partes, bem como a manifestação da CEF de fls. 93/97, com o depósito de fls. 98 e por fim a manifestação da parte autora de fls. 99 concordando com os valores depositados pela CEF, determino:a) considerando o depósito de fls. 98, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.b) feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos,

posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. c) após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, com o cancelamento do alvará expedido.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.022051-0 - MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora.

1999.03.99.034075-7 - EDNA SCHEVENIN LEONARDI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora. Int.

1999.03.99.042641-0 - BENEDITO LAZARO BUENO (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

1999.03.99.061160-1 - ABEL ROMANO DO PRADO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora. Int.

2000.03.99.022457-9 - IRENE APARECIDA DE MORAES SARACHINI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora. Int.

2000.03.99.065062-3 - BENEDITO PEDROSO FILHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora. Int.

2000.03.99.065587-6 - IVONE MERCES DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora. Int.

2000.03.99.075987-6 - LUIZA MORAES DO CARMO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora. Int.

2001.03.99.018577-3 - MARIA CANDIDA RODRIGUES LUCENA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, aguarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora. Int.

2001.61.23.000628-5 - MARIA GONCALVES LOPES ELIAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.000652-2 - BENEDITO ESCOLASTICO PIO (ADV. SP103512 CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.000846-4 - THEREZA GUGLIELMIN DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.001661-8 - ANGELINO ROSA DE FREITAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória

discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.001784-2 - SANTINA MARTINS DE MORAES (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2001.61.23.002693-4 - FLAVIO DONIZETI CACOZZI (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2001.61.23.003365-3 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2001.61.23.003450-5 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias

junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2002.61.23.000434-7 - PEDRO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2003.61.23.000065-6 - MERCEDES GARCIA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2003.61.23.001820-0 - ANTONIO THEOFILO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.000055-7 - TEREZA GONCALVES DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda

os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2004.61.23.000611-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2004.61.23.000649-3 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2004.61.23.000654-7 - ANTONIA DA GRACAS GALVAO RICARDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.000820-9 - FRANCISCO GOMES FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2004.61.23.001113-0 - BENVINDA DIAS DE MORAES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP081896 ELIZABETH MAZZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2004.61.23.001143-9 - CATHARINA MOREIRA DE PUGAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2004.61.23.001148-8 - JOVELINA LINO BORBA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória

discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2004.61.23.001350-3 - ELZA TAVELA DE MORAES (ADV. SP100097 APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.001783-1 - CARMELA FRUCTUOSO DE MORAES SOUZA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.002088-0 - ANTONIO APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2004.61.23.002211-5 - ESMERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da

disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2005.61.23.000120-7 - IZAURA HIGINO SOARES DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1. Fls. 103/105: dê-se ciência à parte autora,2. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.3. Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 4. Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.000467-1 - MARIA JOSE LAURINDO ALVES (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2005.61.23.000505-5 - CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados.3- Por fim, guarde-se o efetivo pagamento do montante devido à parte autora.

2005.61.23.001057-9 - MARIA DAS GRACAS MORENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da

disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de dez dias para reclamar eventual diferença, apresentando a memória discriminada do cálculo. 3- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2064

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.22.001076-5 - IRACI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Tendo em vista o documento de fl. 123, nomeio o Dr. MARCO ANTONIO DE SANTIS, OAB/SP 120.377, para defender os interesses da parte autora Iraci Pereira de Souza. Regularize, outrossim, em 10 (dez) dias, sua representação processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora (fl. 08). Proceda-se, ainda, a intimação das requeridas Rita Cardoso da Silva e Lucilene Pereira Teixeira, para que compareçam na audiência designada. Caso as requeridas queiram apresentar testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Publique-se.

2005.61.22.001093-5 - MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2006.61.22.000452-6 - FILOMENA MARIA PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia social, marcada para o dia 21/12/2007, às 10:30 horas. Intimem-se.

2006.61.22.000620-1 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia social, marcada para o dia 21/12/2007, às 09:00 horas. Intimem-se

2006.61.22.001188-9 - MERCEDES FERNANDES LOPES (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se o INSS local para que implante o benefício, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para o cumprimento da ordem judicial. A presente decisão não impede o INSS de marcar nova data para avaliar a permanência da incapacidade, sendo que tudo deve ser informado a este Juízo. Decorrido o prazo para recurso, volvam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.22.002129-9 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000007-0 - IZABEL GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Em face da informação de fl. 146, ficam os advogados das partes intimados que a audiência será realizada no dia 14/08/2008, às 14h50min. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas acerca da data da audiência. No mais, cumpra-se o despacho saneador.

2007.61.22.000086-0 - CASTORINA COLTRI MURINELLI E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A solidariedade decorrente da abertura de conta conjunta, autoriza cada um dos titulares a movimentar livremente a conta, dando à qualquer deles a propriedade dos fundos comuns à sua movimentação. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo patrono da CEF, tendo em vista que os extratos juntados aos autos constam o nome da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000236-4 - ANA ROSA DA SILVA MELO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2008, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

Publique-se.

2007.61.22.000601-1 - EFIGENIA CAMARA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000726-0 - VIRGINIA BISSOLI GIROTO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 25 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 25. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000756-8 - ANTONIO AGUIARI SOBRINHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 61 e 63/64 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000835-4 - MARIA APARECIDA VIEIRA PIMENTEL (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data

provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000895-0 - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo às partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000950-4 - GETULIO JENUINO (ADV. SP204060 MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2007.61.22.000953-0 - ARMANDO RAPACE (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000965-6 - MILTON RODRIGUES SANCHES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o

INSS. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Publique-se.

2007.61.22.001067-1 - NELSON ALVES FERREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

2007.61.22.001382-9 - SEVERINO VITOR DA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2007.61.22.001429-9 - EROTILDES NERIS DA CRUZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Saliento que a testemunha ALZIRA TEIXEIRA HERVÉCIO, em virtude do compromisso do advogado na petição inicial (fl. 07), deverá comparecer na audiência designada independente de intimação. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001494-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2007.61.22.001518-8 - MARIA DOLORES DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo às partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001634-0 - FRANCISCO MARIZ DE MEDEIROS (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001645-4 - ADEMIR BRAZ ZAMBOTI (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo às partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. A fim de que se proceda a correta intimação, indique a parte autora, no prazo de 10 dias, em que cidade reside a testemunha APARECIDA DE ARAÚJO. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001697-1 - MARCIO DORIVAL DONATO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2007.61.22.001700-8 - APARECIDA REDUCINO MASSARA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001749-5 - ODIVAL ROBERTO PELOZO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 27/80 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora

para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Todas as diligências referente audiência designada, somente deverão ser cumpridas pela secretaria, após a regularização da representação processual. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da audiência e a extinção do feito. Publique-se.

2007.61.22.001794-0 - GILENO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2007.61.22.001971-6 - PEDRO BARROSO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2007.61.22.001979-0 - NILSON PIRES DOURADO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002020-2 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.22.001777-2 - CLEIDE MARQUES PARACELOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a juntada aos autos do endereço atualizado da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Deverá a parte autora, ainda, providenciar o endereço atualizado da

testemunha ANTONIO MARCOLINO DE LIMA. No silêncio, consigno que a referida testemunha deverá comparecer à audiência designada independente de intimação. Publique-se.

2006.61.22.000933-0 - RITA NEVES MARTINS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

2006.61.22.001131-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 36 e 48/52 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e os feitos apontados no termo de prevenção, haja vista que são distintos os objetos das referidas ações. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2006.61.22.001539-1 - APARECIDA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a justificativa da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Igualmente, admitir-se-á a substituição destas ante a ocorrência dos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso. Assim, indefiro a substituição requerida, e ainda o pedido para acrescentar nova testemunha. Ainda, as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer à audiência independente de intimação, conforme compromisso do advogado (fl 75). Publique-se.

2006.61.22.001832-0 - DONIZETE JOSE DA SILVA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 14/98 e 102/103 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2008, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de LUCÉLIA/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha DORIVAL LOPES DA SILVA, para comparecer à audiência designada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2006.61.22.002055-6 - APARECIDA SOBRINHO VIEIRA DRUZIAN (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da informação retro, de ciência às partes de que a publicação veiculada no Diário Oficial do Estado do dia 10.12.2007, designando data para realização de perícia foi equivocada, razão pela qual deverá ser desconsiderada pelas partes. Publique-se. Fls. 43: Tendo em vista a notícia pelo correio do falecimento da testemunha ARIIVALDO BRAIT, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender ser de direito. Publique-se.

2006.61.22.002102-0 - ALZIRA LOPES DE SOUZA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno sem cumprimento da carta, expedida para a intimação da testemunha FRANCISCO DA SILVA, com informação do correio não existe o número indicado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o correto endereço da testemunha. Registre-se, decorrido o prazo sem manifestação, a testemunha deverá comparecer independente de

intimação. Publique-se com urgência.

2006.61.22.002135-4 - MARLENE ALVES BARRETO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2006.61.22.002175-5 - LOURDES VARGAS CABRERA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 62: Diante da informação do Oficial de Justiça Avaliador Federal, que noticia o falecimento da testemunha DIOGO CABRERA ALCARAS, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.22.002190-1 - ANA MARIA RUIZ DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a notícia pelo correio do falecimento da testemunha Juvenal Ribeiro César, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender ser de direito. Publique-se.

2006.61.22.002285-1 - JONAS NAVARRO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do retorno, sem cumprimento da carta expedida para intimar a testemunha ARTUR BERNARDO ARGONA, com informação pelo correio DESCONHECIDO, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o endereço correto. Registre-se: decorrido o prazo sem manifestação, a testemunha deverá comparecer a audiência independente de intimação. Intime-se.

2006.61.22.002416-1 - GOMERCINDA HERNANDES NALON (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do retorno, sem cumprimento das cartas expedidas para intimar as testemunhas GEMA DA COSTA MASSOCA e IDALINA SCALCO VALÉRIO, com informação pelo correio NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando os endereços corretos. Registre-se: decorrido o prazo sem manifestação, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Intime-se.

2007.61.22.000044-6 - ARACI PEDROSO BRUNO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 18/21 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000728-3 - NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000745-3 - ANORFO GEROMIM (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise,

necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000748-9 - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000749-0 - MARIA CELESTINA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Lucélia/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha CUSTÓDIO ALVES, para que compareça à audiência designada na sede deste Juízo. Salientando-se que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000750-7 - ROSA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Adamantina/SP, a fim de que se proceda a intimação das testemunhas HELENA SANTINI FRASSON e MARIA APARECIDA GALECO FACO, para que compareçam à audiência designada na sede deste Juízo. Salientando-se que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000755-6 - SONIA CATARINA JORGE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A ação nº 2004.61.22.000567-4, apontada no termo de prevenção foi extinta sem julgamento de mérito, conforme consulta processual juntada aos autos. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada, com reprodução de ação já decidida por sentença passada em julgado, por faltar o requisito da tríplice identidade, inexistindo óbice ao prosseguimento desta demanda. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000855-0 - IRACI VIEIRA BENEVIDES (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 16 e 19/20 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação,

por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2009 às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 16. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000859-7 - AUREA ROSA RODRIGUES (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000860-3 - OSVALDO DE ASSIS ROSA (ADV. SP034768 ARMANDO DE DOMENICO E ADV. SP226915 DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a regularização da petição inicial, prossiga-se o feito. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000861-5 - ESMERINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP226915 DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 91 como emenda da inicial, e dou por regular a petição inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000865-2 - ELZA MARIA DA CONCEICAO MENEZES (ADV. SP193232 REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000866-4 - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP193232 REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000868-8 - JOSE NEMEZIO FARIAS (ADV. SP193232 REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando

prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000870-6 - MARIA FARIA CORREIA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000871-8 - EVA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000872-0 - ANALIA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000873-1 - VALDECI FERREIRA PESSOA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000881-0 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000883-4 - MARIA DORACI ROSA DE MATOS (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora LÍGIA REGINA GIGLIO SILVA, OAB/SP Nº 231.624, para defender seus interesses. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da

ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000901-2 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000904-8 - MARIA APARECIDA ACHILLES ROMO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000908-5 - CARMELITA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP123347 XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.000994-2 - TERESA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fl. 16 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000995-4 - SUYAKO YANAGIURA MORI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001028-2 - NIVALDO FERRARI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso).

Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001051-8 - MANOEL LOURENCO DE ABREU (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001052-0 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001070-1 - APARECIDA GOMES DE MELO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001412-3 - MARIA ROSINA DE CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001424-0 - CARMELITA SANTANA DE PAIVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001425-1 - INES CAETANO XAVIER (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001426-3 - CATHARINA DE FREITAS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001431-7 - NEURA MENDES GOUVEIA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001437-8 - JACIRA BAPTISTA COSTA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001451-2 - LENITA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001452-4 - APARECIDA DAS NEVES SALCO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por pre-sunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita. Expeça-se mandado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se. Todas as diligências acima determinadas, referente audiência

designada, somente deverão ser cumpridas pela secretaria, após a regularização da representação processual. Publique-se.

2007.61.22.001483-4 - ARLINDO MARQUES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001491-3 - ANTONIO AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001492-5 - JOSE SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a intimação das testemunhas LAURO GENTILE e ALCIDES BORGHI, para que compareçam na audiência designada na sede deste Juízo, sob pena de condução coercitiva. Saliento ainda que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judicial. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001493-7 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001502-4 - ANTONIA GOMES MENDES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001503-6 - CREUSA FERREIRA DESSA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001530-9 - CELIA IVANILDE FONTANETTI (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001534-6 - ADAIR FERNANDES (ADV. SP244000 PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001541-3 - MARIA CORDEIRO RODRIGUES AVALOS (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 19 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 19. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001542-5 - ZENIR MERLINI BERTOLAZO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001545-0 - APARECIDA DOLFINA FANTIN MONGE (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001546-2 - TERESA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise,

necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Providencie a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas na exordial, a fim de que sejam intimadas para comparecerem na audiência designada, no prazo de 10 dias. Intimem-se as testemunhas Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001548-6 - LEONORA GOMES ZORZAN (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 13/32 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001560-7 - ANTONIA LAURA DE LIMA BRITO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001575-9 - HIROKO YOSHIKAWA MIKI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001576-0 - TACACO FRANZOI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001621-1 - REGINA EUNISIA REIS DE LIMA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001646-6 - MARIA ALVES ARAUJO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001647-8 - MARINA FRANCISQUINI DELBONI (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001653-3 - MARIA CECILIA BRZ DE SANTANA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha IRACI CORNACION RUBIO, para que compareça na audiência designada na sede deste Juízo, sob pena de condução coercitiva. Saliento ainda que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judicial. Intimem-se as demais testemunhas arroladas à fl. 25. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001654-5 - ENGRACIA PEREIRA DA CUNHA CARVALHO (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001677-6 - CLARICE FERREIRA GOMES (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001678-8 - LEILA SOUZA CABRINI (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de ADAMANTINA/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha EUCLIDES SANTINI, para que compareça na audiência designada na sede deste Juízo, sob pena de condução coercitiva. Saliento ainda que a parte autora goza dos

benefícios da gratuidade judicial. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001701-0 - MARIO DE MELLO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001702-1 - NEDI APARECIDO MELA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001703-3 - NEUZA ROTTI MADUREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001706-9 - HIROSUMI HORI (ADV. SP111179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, OAB/SP Nº 111.179, para defender seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001707-0 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001708-2 - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do

2007.61.22.001716-1 - APARECIDA JORGE PINHEIRO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001720-3 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de POMPÉIA/SP, para oitiva das testemunhas ROBERTO RODRIGUES e NATAL BORGES DE CARVALHO, residentes em Quintana/SP. Saliento ainda que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judicial. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001721-5 - MARIA ANTONIA ALONSO DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001722-7 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001723-9 - OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001724-0 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia

22/10/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001725-2 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001726-4 - MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001735-5 - ESTELITA ALVES DE SOUZA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Tendo em vista que, em relação a testemunha ASSIS FERREIRA, a inicial indica dois endereços, esclareça a parte autora em qual a referida testemunha deverá ser intimada, no prazo de 10 dias. Intime-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001750-1 - MARINA GONCALVES (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP248384 VIVIANI ALTRAO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001755-0 - JEZIO NEVES DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001766-5 - CLEUZA MIRANDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no

pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001767-7 - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001768-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA OZAN (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001773-2 - PEDRO JUDAI (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001775-6 - CICERA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001776-8 - MARIA MANOELINA DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001793-8 - ARACY DOS SANTOS COSTA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2008, às 13h30min. Intime-se

pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001799-9 - FRANCISCA DA COSTA SOUZA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001806-2 - OLGA ROSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001822-0 - VALDELICE ROSA PALACIOS (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001840-2 - ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001846-3 - TEREZA TERADA TAKAHASHI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001877-3 - MARIA RODRIGUES DA SILVA LIMA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso).

Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001879-7 - MARIA ROSA DE SOUSA CARDOSO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001898-0 - MARIA NEUZA ESTEVES DE ATAIDE (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001906-6 - REINALDO VIGANTS (ADV. SP140969 JELIMAR VICENTE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do objeto da ação passando a constar averbação de tempo de serviço. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001930-3 - JOAO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001933-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001948-0 - MARIA GARCIA QUINTANA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001949-2 - JULIANA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001953-4 - LAZARA TEIXEIRA GALACCI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001954-6 - INEZ TEREZINHA LAPIS MANTOANELLI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001959-5 - LUZIA CUERO DE SOUZA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001961-3 - EDNA IZABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001962-5 - ELUZA ALVES SOARES (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise,

necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001964-9 - PALMIRA DE BRITO RIGO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001965-0 - LUZIA PINTO RIBEIRO PRATA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001966-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2008, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001976-5 - JOSE BEVENUTO DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Oficie-se a agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001977-7 - APARECIDA ALONSO MUNHOZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2008, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.001978-9 - NATALINA MIRANDOLA DE LIMA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça,

por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas IVANIR GUASTALLI, SÉRGIO GUASTALLI, DAVI GOMES PEREIRA, MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS e AMÉRICO RIGO, arroladas na exordial, contudo nos endereços constantes às fls. 44/45. Esclareça a parte autora o correto endereço das testemunhas LUIS PEREIRA DA SILVA, JOARES CAMARGO e LUIZ CARLOS MORENO, precisando qual é a cidade do endereço indicado, tendo em vista a divergência apontada, no prazo de 10 dias. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002001-9 - JOANA MARIA IZIDORO DE SOUZA (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 16/18 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002005-6 - DOLORES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002006-8 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002007-0 - MANOEL CORREIA DA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002008-1 - LUSIA GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002009-3 - ROSELI GOMES DE FRANCA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002022-6 - JORGE MARTINS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002030-5 - MOISES CAMARGO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002041-0 - ALDISTO PEREIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 44/45 e 46/47 como emendas da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2008, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002110-3 - ISALTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002111-5 - ANESIA MUNIZ (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

Expediente Nº 2066

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.22.000378-9 - SUELI DA SILVA ALEXANDRE (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X DIRETOR DA INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA S/C LTDA, FADAP - FAP - CETAP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2067

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.22.001646-9 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 48 horas, comprove a este Juízo, documentalmente, que reside no endereço declinado na petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001818-1 - ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 48 horas, comprove a este Juízo, documentalmente, que reside no endereço declinado na petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000504-0 - ANGELA APARECIDA CAVALHEIRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 48 horas, comprove a este Juízo, documentalmente, que reside no endereço declinado na petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000555-5 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 48 horas, comprove a este Juízo, documentalmente, que reside no endereço declinado na petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001098-8 - JOSE CIRIACO GOMES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 48 horas, comprove a este Juízo, documentalmente, que reside no endereço declinado na petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2006.61.22.002095-7 - ALMERINDA INES BORBUREMA XAVIER (ADV. SP259020 ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 48 horas, comprove a este Juízo, documentalmente, que reside no endereço declinado na petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2006.61.22.002577-3 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, em 48 horas, comprove a este Juízo, documentalmente, que reside no endereço

declinado na petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2068

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.22.000996-6 - IRENE DE OLIVEIRA RUSSI (ADV. SP254223 ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DR. CLAUDIO KITNER JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Márcio Rogério Capelli
de Secretaria

Expediente Nº 1577

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.25.001441-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GUIOMAR SILVA ELOY E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida as Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Assis, Marília e Bauru.

Expediente Nº 1578

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.25.001112-6 - ANESIA MENDES DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI E ADV. SP244131 ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATENÇÃO ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA - ALVARÁ VÁLIDO ATÉ 10.01.2008 1. Cumpra a Secretaria o já determinado à f. 674, expedindo alvará para o levantamento do montante devido aos autores BENEDITA POLINÁRIO DA ROSA, IWAO MATSUO, QUENDI MATSUO e TEREZINHA CONCETTA CAVALLERA, levando em consideração as informações da Contadoria Judicial das f. 555-596, 667-669 e 676.2. Oficie-se à presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região solicitando o estorno dos valores depositados a maior nos presentes autos, consoante informação do Contador das f. 667-669, quais sejam R\$ 33.622,57 (apurado na data do depósito da f. 293).3. Determino, ainda, sejam expedidos alvarás para levantamento dos valores devidos aos sucessores dos seguintes autores, que foram habilitados à f. 674: a) Manoel Francisco de Souza - sucessora MARIA ROSALINA DE SOUZA; b) Kazuyoshi Matsuo - sucessores IWAO MATSUO e TAKIE IRIE; c) Juventino Pereira - sucessores MARIA EVANGELISTA PEREIRA, LAÉRCIO PEREIRA, CELSO PREIRA, NELSON PEREIRA e SÉRGIO APARECIDO PEREIRA; d) Juvenal Batista Gonçalves - sucessores SEBASTIANA FERNANDES GONÇALVES, JOSÉ VITOR GONÇALVES e LUIZ CARLOS GONÇALVES; e) Benedito Gonçalves - sucessores MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSEFINA CARDOZO DA SILVA, GEORGINA DE OLIVEIRA PRÍNCIPE, IRENE MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA DE OLIVEIRA TRONI e MARIA DE OLIVEIRA. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para que informe o percentual e o valor devido a cada um dos sucessores, levando em conta o grau de parentesco que mantinham com o de cujus e as informações das f. 555-596 e 667-669. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

MMª. JUÍZA FEDERAL DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVESHENRIQUE
DIRETORA DE SECRETARIA
DANIELA SIMONI

Expediente Nº 1629

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0604897-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES (ADV. SP130212 MARCOS MARINS CARAZAI) X ANTONIO GALLARDO DIAZ (ADV. SP130212 MARCOS MARINS CARAZAI) X JOSE GALLARDO DIAZ (ADV. SP130212 MARCOS MARINS CARAZAI)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais, no tríduo legal, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.001556-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA (ADV. SP126273 ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E ADV. SP186335 GUSTAVO MASSARI)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais, no tríduo legal, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.000595-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE EDUARDO PROITE (ADV. SP155796 DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X NEIVA PALERMO PROITE (ADV. SP155796 DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo co-réu JOSÉ EDUARDO PROITE à fl. 304 e as respectivas razões recursais de fls. 305/309, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do disposto no artigo 597 do Código de Processo Penal. 2 - Vista ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.003096-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO (ADV. SP160843 ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E ADV. SP059417 DAVILSON DOS SANTOS REBELLO) X LEANDRO FIRMINO DE PAIVA (ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES) X MARCELO DO CARMO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP237651 PAULA TROIAN DO IMPERIO)

1 - Fl. 245: Nomeio defensora dativa ao acusado Leandro Firmino de Paiva, em substituição, a Dra. RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL, OAB/SP nº 188.796, com escritório na Rua Joaquim Vallim, 139, Centro, nesta cidade de São João da Boa Vista, que deverá ser intimada acerca da r. decisão lançada às fls. 221/225, ex vi do artigo 263, caput, do Código de Processo Penal. 2 - Fl. 247: Nomeio defensora dativa ao co-réu Edson Ribeiro da Silva, em substituição, a Dra. PAULA TROIAN DO IMPÉRIO, OAB/SP nº 237.651, com escritório na Rua Dom Duarte Leopoldo, 232, Jardim Bela Vista, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, que deverá ser intimada acerca da r. decisão exarada às fls. 221/225, bem como para a apresentação da respectiva defesa prévia, no tríduo legal, nos termos do disposto no artigo 395 do Estatuto Processual Penal. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.005116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000488-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SIDNEI DE FARIA (ADV. SP101166 LUIZ EUGENIO PEREIRA E ADV. SP220810 NATALINO POLATO)

... Em face do exposto, INDEFIRO o pleito formulado pela defesa técnica às fls. 276/282, e por conseguinte mantenho intacto o decreto de prisão preventiva em relação ao acusado SIDNEI DE FARIA, como garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para a citação e o interrogatório do réu, ex vi do artigo 394 e seguintes da Lei Adjetiva Penal. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. LEONORA RIGO GASPAR
DIRETORA DE SECRETARIA: JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO**

Expediente Nº 569

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000776-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATARINA DE SOUZA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X EGBERTO WILDER DELBOY MOLINA (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc.Apresentou a ré CATARINA DE SOUZA sua defesa preliminar,(fl.182),nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de CATARINA DE SOUZA e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 22/01/2008 às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se a acusada da presente ação penal, bem como o co-réu EGBERTO WILDER MOLINA, cientificando-os da audiência supra designada.Requisitem-se os presos e as testemunhas policiais.Intime-se a testemunha Orlando Carlos Medina(fl.07). Intimem-se os advogados.Ao SEDI para a alteração de classe processual, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 788

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.05.001431-0 - JAIME MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. MS010681 EDSON TAVARES CALIXTO E ADV. MS010681 EDSON TAVARES CALIXTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de atos objetivando a alienação do veículo FORD F-1000, ano 1985, placas AEH 7864, até final decisão do presente mandamus. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo legal. Após a vinda das informações ou escoamento do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS

JUIZ FEDERAL: JAIRO DA SILVA PINTO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA

Expediente Nº 617

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.000590-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X ANTONIO P. SEJOPOLIS (ADV. MS002830 ALCIR QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 85. Sem custas. Sem honorários. Desconstitua-se a penhora de bens porventura realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

2006.60.03.001013-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ABATEL-ABATEDOURO DE BOVINOS TRES LAGOAS LTDA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, comprovada às fls. 20/22. Sem custas. Sem honorários. Desconstitua-se a penhora de bens porventura realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 618

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.60.03.000067-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE AFONSO FERNANDES (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ E ADV. MS003835 MARIO SERGIO D AVILA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, remeti para publicação a intimação da defesa do réu quanto à expedição das Cartas Precatórias de nºs 811/2007-CR e 812/2007-CR, respectivamente aos Juízos das Comarcas de Água Clara/MS e Itamarandiba/MG, para a oitava de testemunhas de acusação.

2006.60.03.000669-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X IRONISIO FRANCISCO LOPES (ADV. MS003216 ERMESON DA SILVA NUNES E ADV. MS006388 GILDO GOMES DE ARAUJO)

Fica a defesa intimada do inteiro teor do despacho de fls. 369: Encaminhe-se o material apreendido que se encontra no cofre da Secretaria (certidão de fl. 266) ao Depósito da Vara, para que lá permaneça até deliberação posterior do Juízo acerca de sua destinação. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cassilândia/MS, para inquirição das testemunhas de acusação. Defiro o pedido de extração de cópia integral dos autos, requerido à fl. 368, podendo a defesa retirar os autos em carga para fotocopiá-lo, ou ainda, recolher as custas de reprografia para retirada das cópias em Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO PENAL

2007.60.03.000787-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ZELIO GULARTE (ADV.

SC015309 PAULO ROBERTO GONCALVES E ADV. SC005283 CARLOS MANOEL PEREIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para publicação a intimação da defesa do apenado quanto à expedição da Carta Precatória nº 836/2007-CR, ao Juízo da Comarca de Navegantes/SC, para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.

Expediente Nº 619

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.60.03.000443-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JOSE AFONSO FERNANDES (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ)

Fica a defesa intimada quanto ao despacho de fls. 521: À vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 520, HOMOLOGO a desistência da testemunha Augusto Paulo da Silva. Com relação às demais testemunhas de acusação ainda não ouvidas (José Aldeir Pinheiro da Silva, Diolino José do Bonfim, e Gerson Antonio Trocato), expeçam-se Cartas Precatórias para suas oitivas, observando-se os endereços informados às fls. 441. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

JUIZ FEDERAL: DR. RENATO TONASSO.

DIRETOR DE SECRETARIA: FERNANDO ARAÚJO CAMPOS

Expediente Nº 480

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.00.009193-2 - WALDEMAR SILVA DE ALMEIDA (ADV. MS009935 ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Desnecessaria a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação formulada pela Fazenda Nacional, por não se enquadrar nas hipóteses contidas nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de f. 85/86. Intime-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.60.00.002370-3 - ALCOOLVALE S/A - ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. A recorrida para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.60.00.005367-7 - POLYDORO SEVERINO DA ROSA (ADV. MS002905 ODER BOZZANO ROSA E ADV. MS009126 ELU BOZZANO ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA E SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SRH - CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.60.00.004355-3 - CARLA MARIA BADIN GUIZADO (ADV. MS004149 MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS E ADV. MS000969 ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.004586-0 - SERGIO BURIN (ADV. MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o certificado de registro e licenciamento de veículo, uma vez ser este o documento hábil a comprovar ser o impetrante proprietário do bem ora pleiteado, sob pena de extinção do Feito nos termos do artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 282, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil..Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos.

2007.60.00.000177-0 - CARLECO & CARLESSE - ME (ADV. MS006830 WILIAN RUBIRA DE ASSIS E ADV. MS005806 DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desistência do Feito, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.006898-0 - APARECIDO JOSE DO CARMO (ADV. MS007866 APARECIDO JOSE DO CARMO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Defiro o pedido de desistência do Feito, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.011193-9 - EVAIR KROPOCHINSKI E OUTROS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se para as informações. Após, ao MPF.Em seguida, conclusos para sentença. P.I.

2007.60.00.011624-0 - FERNANDA GENOVEVA BENITES CARDOSO (ADV. MS005529 ANTONIO CASTELANI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Assim, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, e que a impetrante não comprovou, inequivocamente, a freqüência nas aulas, de maneira a elidir a reprovação por faltas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.012009-6 - ANDREIA GOMES GUSMAN (ADV. MS007483 JOSE THEODULO BECKER) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Defiro o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro também o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

2007.60.00.012152-0 - NEIDE COLETE BRUNO (ADV. MS011108 JULIANA BESTETTI CHIARELLO) X CHEFE DA SECAO DE REVISAO DE DIREITOS DA PREV. SOCIAL DE CAMPO GDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, levando em conta a prudencia que requer o caso, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para que sejam suspensos os descontos que vem sendo efetuados mensalmente na pensao por morte de que e beneficiaria a impetrante, ate que venham as informacoes, as quais possibilitarao uma melhor elucidacao da questao posta. Notifique-se, devendo a autoridade impetrada apontar, de forma clara e precisa, quais foram os dados utilizados para a alteracao da renda mensal inicial do beneficio, de onde foram eles extraidos, bem como pormenorizar os calculos efetuados. Intimem-se. Apos, sejam os autos remetidos ao Ministerio Publico Federal. Em seguida, conclusos para sentenca, mediante registro.

2007.60.00.012162-3 - JOSE FERNANDO CORDEIRO (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI) X PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Assim, intime-se o impetrante para comprovar, no prazo de 48 horas, que o ato apontado como coator tenha sido praticado emface

do loteamento referido na peticao inicial, bem como para recolher as custas processuais. Apos, conclusos.

2007.60.00.012204-4 - MARLENE DURIGAN (ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para que seja suspensa a pena de advertência aplicada à impetrante por meio do Processo Administrativo nº 23104.004850/2006-18. Notifique-se, devendo a autoridade impetrada apontar, especificamente, quais foram as normas internas da FUFMS violadas pela impetrante. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2007.60.00.012227-5 - LUCIANA DAVID DE OLIVEIRA (ADV. MS005112 ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado efetive a inscrição da impetrante no concurso público para ingresso na carreira do magistério superior, na classe de professor assistente, independentemente da apresentação do diploma de graduação específico para a área de opção, que deverá ser exigido no momento da posse, caso a impetrante seja aprovada. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.012266-4 - ANA PAULA DA COSTA MARQUES E OUTRO (ADV. MS011762 PAULO CESAR KATAYAMA) X PRESIDENTE DA COM. DE CONC. PUBL. P/ INGRESSO NA CARREIRA MAGISTERIO E OUTRO

Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado efetive a inscrição das impetrantes no concurso público para ingresso na carreira do magistério superior, na classe de professor assistente. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2007.60.00.012327-9 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM (ADV. DF018506 MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assim, considerando que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o mandado de segurança, já que a autoridade impetrada tem sede funcional em Brasília/DF, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Faculto o desentranhamento dos documentos juntados nos autos, mediante substituição por cópias autenticadas pela Secretaria da Vara. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2006.60.00.002946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009193-2) WALDEMAR SILVA ALMEIDA (ADV. MS009935 ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária em face da União Federal (Fazenda Nacional), em razão do período transcorrido para o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. É que a União Federal, assim que intimada por este Juízo, suspendeu o registro da restrição do nome do autor do CADIN; ademais, não foi demonstrado qualquer prejuízo em razão da alegada demora, tanto que o próprio requerente, somente após cinco meses da intimação da referida decisão, veio em Juízo comunicar seu descumprimento. Intime-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM

JUIZ FEDERAL: DR. MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 74

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.07.000872-0 - FATIMA NAVARRO MANTUAN (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Ficam as partes, Fátima Navarro Mutuan e o INSS, intimadas da perícia a ser realizada no dia 16/01/2008 às 14:00 horas, no consultório do Dr. PEDRO HONDA, sito à rua Delmira Bandeira, nº 454 - Coxim/MS.

2007.60.07.000033-0 - OLINDA FEITOSA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes, Olinda Feitosa da Silva e o INSS, consoante r. decisão de fls. 22/27 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo social às fls. 43/46.

2007.60.07.000036-5 - MARIA ONELIA ALVES DA FONSECA (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes, Maria Onélia Alves da Fonseca e o INSS, intimadas da perícia a ser realizada no dia 15/01/2008 às 14:00 horas, no consultório do Dr. PEDRO HONDA, sito à rua Delmira Bandeira, nº 454 - Coxim/MS.

2007.60.07.000139-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE (ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas consoante r. despacho de fls.27/28 a manifestar-se acerca do laudo médico apresentado às fls.63/65, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.60.07.000185-0 - ALFREDO GOMES MENEZES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes, Alfredo Gomes Menezes e o INSS, intimadas da perícia a ser realizada no dia 17/01/2008 às 14:00 horas, no consultório do Dr. PEDRO HONDA, sito à rua Delmira Bandeira, nº 454 - Coxim/MS.

2007.60.07.000206-4 - ADEMAR DE ARAUJO BALDUINO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita...A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que os documentos acostados aos autos (fls. 15/60) demonstram que o requerente é segurado da previdência, já teve reconhecida sua incapacidade laboral até 24/05/2007 (fls. 55), quando submeteu-se a exame médico pericial realizado pela Junta Médica do INSS, que na ocasião constatou não haver incapacidade laborativa, e ainda permanece sofrendo das lesões que ensejaram a concessão do auxílio-doença suspenso, conforme pode se concluir pelo atestado de fls. 58, datado em 10/07/07, do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, momento posterior à perícia realizada pelo requerido, bem como pelos documentos de fls. 59/60, que indicam que o requerente ainda se encontra em tratamento médico.É certo, pelos documentos de fls. 15/60, que o autor é portador de hérnia discal lombar, CID M51.2, tendo sido, inclusive, sugerido tratamento cirúrgico em 22/09/06 (fls. 35).O INSS reconheceu a existência da enfermidade, por intermédio de sucessivas perícias, realizadas entre 2005 e 2007, bem como a incapacidade laboral, concedendo o auxílio-doença entre 30/05/2005 a 06/12/2005, Benefício n. 132.623.685-4 e 10/05/2006 a 30/03/2007, Benefício n. 516.616.638-4.A perícia realizada em 24/05/2007 constatou que não havia mais incapacidade laborativa (fls. 55), entretanto, o relatório médico às fls. 58, emitido pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, atesta, na data de 10/07/07, que o senhor Ademar de Araújo Balduino apresenta lombalgia crônica por discopatia degenerativa lombar.Assim, o conjunto probatório formado pelas alegações e documentos acostados é suficiente para sobrepor o cancelamento do benefício na esfera administrativa, uma vez que há prova inequívoca da qualidade de segurado e também está presente a verossimilhança da alegação de que a seqüela física que acomete o autor ainda subsiste.Embora a perícia médica realizada pelo requerido possua presunção de legitimidade, só podendo ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o reconhecimento anterior da junta médica corroborado por atestado posterior à última perícia realizada, e ainda, o caráter alimentar do benefício, são fatores que autorizam a concessão da medida antecipatória a fim de evitar dano irreparável ao requerente, qual seja, o de inviabilizar até o tratamento de sua própria saúde.Além dos requisitos acima mencionados, tenho que o periculum in mora está

evidenciado pela natureza alimentar/assistencial deste específico benefício previdenciário - auxílio-doença. Há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio do autor, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - PEDRO HONDA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor compreendido entre o mínimo e o máximo estabelecidos na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal... Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao benefício NB 132.623.685-4 e NB 516.616.638-4. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2007.60.07.000269-6 - VALTER DA SILVA GARCES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes, Valter da Silva Gomes e o INSS, intimadas da perícia a ser realizada no dia 22/01/2008 às 14:00 horas, no consultório do Dr. PEDRO HONDA, sito à rua Delmira Bandeira, nº 454 - Coxim/MS.

2007.60.07.000273-8 - ALONSO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes, Alonso Rodrigues de Moraes e INSS, intimadas da perícia a ser realizada no dia 24/01/2008 às 14:00 horas, no consultório do Dr. PEDRO HONDA, sito à rua Delmira Bandeira, nº 454 - Coxim/MS.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000099-3 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X IRMAOS CENTENARO LTDA (ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO)

O exequente requer às f. 48 a adjudicação parcial dos bens penhorados às f. 35 (34 lustres plafon). O art. 24, II, a da LEF ampara a previsão do exequente, quando permite à Fazenda Pública a adjudicação se, findo o leilão, não houver licitante. Assim sendo, defiro o pedido de f. 48 e determino seja lavrado Auto de Adjudicação dos 34 lustres plafon, pelo preço de cada peça constante no Laudo de Avaliação de f. 35, totalizando R\$ 1.020,00 (mil reais e vinte centavos). Após o decurso de eventual recurso, expeça-se mandado de entrega, a teor do art. 685-B do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL: DR. MASSIMO PALAZOLLO DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.60.02.002035-2 - APARECIDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte interessada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se.

2006.60.02.002110-1 - LEOTILDES SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte interessada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.60.02.002929-3 - ANDRELINA BIAZI PINTO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 144: Entendo qua a controvércia posta em juízo - concessão de auxílio-doença - exige procedimento em que se permita maior delação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Considerando que a ré já apresentou contestação (fl. 130) e que já foi expedido mandado para realização de exame pericial (fl. 138), aguarde-se a entrega do laudo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido e antecipação de tutela, formulado pela parte autora. Fls. 146: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de janeiro de 2008, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Fernando Fonseca Gouvêa, sito à Rua João Rosa Góes, 1165 - Centro, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI

6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JEFERSON PEREIRA.

Expediente N° 282

INQUERITO POLICIAL

2007.60.06.000983-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PRMILTON MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Intime-se a defesa para se manifestar sobre o Laudo de fls. 47/50 (Exame em Substância Química - Cocaína), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

CAMPO GRANDE - 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL JUIZ FEDERAL: Dr ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 481

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.60.00.010359-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JUAN CARLOS

TORRES CACERES

Ficam as partes intimadas de que foi designado audiência de testemunha de acusação, Maria Lúcia de Sousa Morato, para o dia 18 de janeiro de 2008, às 14:15 horas na 4ª vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.

2007.60.00.000169-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X PAULO SERGIO PERES RANIERI (ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Tendo em vista a ausência do titular da vara e o acúmulo de audiência na 5ª Vara, tenho por bem redesignar a presente oitiva para o dia 15 de janeiro de 2008, às 13:30 horas. A defesa requereu a dispensa do acusado para os demais atos da instrução criminal, o que foi deferido.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.009923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) BRUNO PETRINI DE PAULA E OUTROS (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolhendo em parte a cota ministerial de fls. 148/153, defiro a restituição dos veículos pertencentes aos requerentes Bruno Petrini de Paula, Thiago Henrique de Oliveira, Luiz Henrique Diogo Burguez, José Pereira Filho, Sidnei Ardana, Bellsancastroneves Veículos Ltda., Ana Cristina Ribeiro Sotto, Rogério Sellitto Netto, André Luiz Ribeiro Sotto e Carla Chávári, descritos na petição inicial. Indefiro, por ora, a restituição dos veículos pertencentes aos requerentes Roberta Maria Bense e Marisa Bonilha, bem como o levantamento da restrição lançada nos registros da motocicleta que atualmente se encontra em nome de Marcelo de Lima. Oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, confirmação quanto aos dados do veículo apreendido que se encontra em nome de Fladimir Ribeiro. Cópia deste despacho aos autos de nº 2007.60.00.003638-3. I-se. Ciência ao MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

Juiz Federal: Dr. Dalton Igor Kita Conrado

Diretor de Secretaria: Jair dos Santos Coelho

Expediente Nº 264

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.60.00.009959-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Às fls. 262 a defesa requer designação de data para o interrogatório do acusado, sob a alegação de que sua ausência no dia designado para seu interrogatório foi justificada. Verifico às fls. 210 a decretação da revelia do acusado, tendo em vista a suspeita de se ocultar por ocasião do ato de intimação da audiência de interrogatório (fls. 207/209). A justificativa que a defesa aponta na petição de fls. 262 ocorreu em data anteriormente designada para o interrogatório (fls. 193), sendo que, após tal justificativa (fls. 194/195), designou-se nova data em que o acusado também não compareceu, nem tampouco se justificou. Ademais, verifico que a defesa do acusado, devidamente intimada para o interrogatório (fls. 203), bem como para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 211), também não compareceu à audiência, tendo este Juízo designado defensor ad hoc para o acusado (fls. 223). Entretanto, o art 185, do CPP, dispõe que o acusado que comparecer no curso do processo penal, será qualificado e interrogado. Com efeito, nesse sentido: ...Assim sendo, defiro o pedido de fls. 262 e designo o dia 26/02/2008, às 14h20min, para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.012569-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. MS008439 CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Fica a defesa do acusado intimada: a) da expedição da Carta Precatória nº 607/2007 SC05 para a Comarca de Aquidauana/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa Nilson Canhete de Souza, Cap PM Velasques, Cb PM Irma e Sd PM Johnny. b) Para, no prazo de 3 (três) dias, indicar o município em que reside a testemunha Nelson Valentim Neto, tendo em vista que não há essa informação em sua defesa prévia

2006.60.00.003799-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELMA KATIA DOS REIS (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA E ADV. MS010285 ROSANE ROCHA)

Fica a defesa da acusada Elma Katia dos Reis intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

2007.60.00.000225-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO (ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS E ADV. MS011688 TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA E OUTRO (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI E ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO E ADV. MS007512 ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO (ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E ADV. MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO (ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS E ADV. MS011688 TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET (ADV. MS008948 FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF (ADV. MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI E ADV. MS008066 REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO (ADV. SP025448 CASSIO PAOLETTI JUNIOR E ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO)

Fls. 4187: Defiro o pedido da autoridade policial, que preside o inquérito 175/2007 e determino à secretaria que proceda à remessa dos cadernos, contendo as anotações referentes ao movimento financeiro do estabelecimento onde o mandado de busca e apreensão nº 035/2007-SC05 foi cumprido, deixando claro à referida autoridade que, em caso de precisão, este Juízo poderá requerer a devolução dos objetos. Lavre-se termo de entrega. Ante a concordância do Ministério Público Federal em relação à autorização para viagem requerido pelo acusado Márcio Socorro Pollet, defiro o pedido, desde que o acusado se submeta às condições do Ministério Público Federal, constante de fls. 4340. Intime-se Márcio Socorro Pollet para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta secretaria para lavrar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, bem como de informar o endereço em que poderá ser encontrado, quando fora de sua residência. Lavrado o termo, officie-se à DELEMIG, informando da autorização para que Márcio Socorro Pollet proceda à viagens ao exterior. Quanto ao pedido de uso dos computadores apreendidos nestes autos feito pela Escola Municipal Agrícola Gov. Arnaldo Estevão de Figueiredo às fls. 4276, proceda a secretaria ao desentranhamento do ofício nº 020/2007, remetendo ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, officie-se ao delegado de polícia federal responsável pelo inquérito para que especifique quais são os computadores e componentes que podem ser disponibilizados para uso da referida escola. Juntadas as informações, abra-se vista dos autos formados ao MPF.

2007.60.00.005045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005001-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SGRINHOLI (ADV. PR034718 MAURICIO GONCALVES PEREIRA)

Fica a defesa do acusado intimada da expedição das Cartas Precatórias nº 611/2007 SC05, 612/2007 SC05, 613/2007 SC05, 614/2007 SC05, remetidas, respectivamente, para a Comarca de São Carlos/SC, para oitiva da testemunha de defesa Jeferson Moura Machado; para a Comarca de Balneário Camboriú/SC, para oitiva das testemunhas de defesa Alessandro Toledo Barbosa; para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas de defesa Izidoro Pereira Neto e Reinaldo Moreira Filho; para a Subseção Judiciária de Subseção/PR, para oitiva das testemunhas de defesa João Barreto Witwttzktj, Luciano Aparecido Biscaíno e Josiel Cardoso Cavalini.